

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS DE NATAL  
ADEMAR ANDERSON DOS SANTOS**

**CRIMINALIDADE E IMPUNIDADE: A RESPONSABILIDADE DO  
ESTADO NA INSTAURAÇÃO DA VIOLÊNCIA E DO CAOS SOCIAL**

**NATAL/RN  
2017**

**ADEMAR ANDERSON DOS SANTOS**

**CRIMINALIDADE E IMPUNIDADE: A RESPONSABILIDADE DO  
ESTADO NA INSTAURAÇÃO DA VIOLÊNCIA E DO CAOS SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN para obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Msc. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior

**NATAL/RN  
2017**

**ADEMAR ANDERSON DOS SANTOS**

**CRIMINALIDADE E IMPUNIDADE: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA  
INSTAURAÇÃO DA VIOLÊNCIA E DO CAOS SOCIAL**

Monografia apresentada como requisito de aprovação na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Banca examinadora

---

Prof. Msc. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior

---

Prof. Msc. Marcelo Roberto Silva dos Santos

---

Prof. Msc. Carlos Sérgio Gurgel da Silva

Dedico este trabalho aos meus pais e a todos os meus filhos e filhas, pelo incentivo, cooperação e apoio, pois, além de terem me acolhido durante todo o curso, compartilharam comigo os momentos de tristezas e também de alegrias, nesta etapa, em que, com a graça de Deus, está sendo vencida.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus.

A minha família, em especial a minha mãe e meus filhos pela confiança e apoio.

Aos amigos e colegas de curso que estiveram juntos por toda essa jornada.

Ao professor orientador pelos conhecimentos compartilhados.

Se os governadores não construírem escolas, em 20 anos faltará dinheiro para construir presídios.

Darcy Ribeiro (1982)

## RESUMO

Considerando o crescimento desenfreado da criminalidade e da impunidade, o presente trabalho tem como objetivo a busca da correlação dos dispositivos garantistas da Constituição Federal de 1988, do código de processo penal e da Lei de Execução Penal com a exploração de outros elementos de responsabilidade exclusiva do Estado e que contribuem diretamente para o crescimento da violência no País. Esses elementos fazem parte de uma extensa lista, da qual se extraíram para a análise pelo presente trabalho: os erros na efetivação de políticas de segurança pública; a incompetência do Estado em fazer o mínimo em termos de política prisional e de segurança ostensiva; a cultura de criminalização da atividade policial; e a incapacidade da União em controlar as fronteiras. No trabalho propõe-se utilizar através de uma abordagem jurídica com o auxílio de dados estatísticos, discorrendo acerca da função do Estado e de suas obrigações constitucionais. Por meio de pesquisa bibliográfica, documental e explicativa, com o auxílio da legislação constitucional e infraconstitucional, foi adotada a metodologia do método hipotético-dedutivo baseando-se numa técnica de tratamento predominantemente quantitativa. O presente trabalho enfoca e analisa a atuação dos poderes executivo, legislativo e judiciário no enfrentamento da violência. Como cerne da análise abordada, o trabalho debate, justamente, os elementos citados, promovendo-se uma correlação entre eles e alinhando o marco teórico à jurisprudência e à legislação. O resultado do trabalho conclui pela necessidade de revisão pelo Estado dos dispositivos garantistas constitucionais e infraconstitucionais, bem como uma revisão na estrutura do próprio Estado, para que se possa efetivar políticas públicas de segurança e os princípios do Direito Penal — reprovação e prevenção do crime.

**Palavras-chave:** Impunidade e criminalidade. Princípio constitucional da não culpabilidade. Políticas de segurança pública e crise prisional. Criminalização da atividade policial. Controle das fronteiras.

## ABSTRACT

Considering the unbridled growth of crime and impunity, the present work has as its objective the search for a correlation between the provisions of the Federal Constitution of 1988, the code of criminal procedure and the Law of Criminal Executions with the exploitation of other elements of exclusive responsibility of the State and that contribute directly to the growth of violence in the country. These elements are part of an extensive list, which was extracted for the analysis by the present work: the errors in the effectiveness of public security policies; the incompetence of the State to do the least in terms of prison policy and ostensive security; the culture of criminalization of police activity; and the Union's inability to control borders. The paper proposes to use a legal approach with the help of statistical data, discussing the role of the State and its constitutional obligations. Through a bibliographical, documentary and explanatory research, with the help of constitutional and infraconstitutional legislation, the methodology of the hypothetical-deductive method was adopted, based on a predominantly quantitative treatment technique. The present work focuses on and analyzes the performance of the executive, legislative and judicial powers in confronting violence. As a core of the analysis, the paper discusses, precisely, the mentioned elements, promoting a correlation between them and aligning the theoretical framework with the jurisprudence and the legislation. The result of the work concludes the need for a review by the State of the constitutional and infraconstitutional guarantee mechanisms, as well as a revision in the structure of the State itself, so that public security policies and the principles of Criminal Law can be effective - reproof and crime prevention.

**Keywords:** Impunity and criminality. Constitutional Principle of not guilty. Public security policies and prison crisis. Criminalization of police activity. Border control.



## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Evolução no volume do mercado de cigarros, em bilhões de unidades .....	105
Figura 2 - Os dez produtos mais contrabandeados no Brasil em 2015 .....	106

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Tramitação de recursos no AI 394.065 .....	34
Quadro 2 - Razões mais frequentes para a aplicação de medidas de restrição e privação de liberdade a menores de idade por região brasileira .....	43
Quadro 3 - Quantidade de jovens cumprindo medidas socioeducativas por idade.....	43
Quadro 4 - Medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes infratores .....	44
Quadro 5 - Comparativo entre tipos penais com potencial de ofensividade a pessoa humana distintos .....	55
Quadro 6 - Número de condenados por crimes contra o patrimônio .....	60
Quadro 7 - Capacidade do sistema prisional.....	64
Quadro 8 - Quantidade de vagas por tipo de regime ou natureza da prisão.....	65
Quadro 9 - Número de estabelecimentos por tipo de destinação originária por unidade da federação .....	66
Quadro 10 - Taxa de ocupação do sistema prisional .....	67
Quadro 11 - Evolução da população prisional brasileira .....	67
Quadro 12 - Taxa de mortalidade intencional no primeiro semestre de 2014 para cada 10mil presos .....	68
Quadro 13 - Profissionais em atividade no sistema prisional brasileiro.....	70
Quadro 14 - Quantidade de servidores responsáveis pela custódia de pessoas presas por UF .....	70
Quadro 15 - Efetivo Policial por unidade da Federação.....	77

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2. CRIMINALIDADE, IMPUNIDADE E AS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICO-TEÓRICAS ACERCA DA FINALIDADE DA PENA</b> .....	16
2.1. CRIMINALIDADE .....	16
2.2. IMPUNIDADE .....	22
2.3. FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICO-TEÓRICAS ACERCA DA FINALIDADE DA PENA ...	25
<b>2.3.1. Teoria absoluta ou retributiva</b> .....	26
<b>2.3.2. Teoria relativa ou preventiva</b> .....	27
2.3.2.1. Prevenção geral .....	27
2.3.2.2. Prevenção especial .....	28
<b>2.3.3. Teoria unificadora, mista ou eclética</b> .....	28
<b>3. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS DISPOSITIVOS GARANTISTAS</b> ...	30
3.1. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE .....	31
3.2. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO .....	35
3.3. A INIMPUTABILIDADE PENAL PARA MENORES DE IDADE .....	39
3.4. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	45
3.5. A OBRIGATORIEDADE FICTÍCIA DO TRABALHO DO PRESO .....	48
3.6. A PENA MÁXIMA DE 30 (TRINTA) ANOS.....	51
<b>4. A INCOMPETÊNCIA DOS ESTADOS MEMBROS EM FAZER O MÍNIMO EM TERMOS DE POLÍTICA PRISIONAL E DE SEGURANÇA OSTENSIVA</b> .....	57
4.1. OS ERROS NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PRISIONAIS .....	60
<b>4.1.1. O Sistema Prisional Brasileiro</b> .....	62
<b>4.1.2. Ineficiência estatal na proteção e ressocialização do condenado</b> .....	67
4.2. ERROS NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA OSTENSIVA .....	73
<b>4.2.1. O Plano Nacional de Segurança Pública</b> .....	73
<b>4.2.2. O efetivo policial brasileiro</b> .....	77
<b>4.2.3. Falhas de planejamento e a implantação de ideias requestradas</b> .....	80

4.2.3.1. Centros de inteligência nos 26 (vinte e seis) estados e no Distrito Federal .....	80
4.2.3.2. A “Polícia Comunitária” ou “Ronda do Quarteirão” ou “Ronda Cidadã” ou “Policiamento no bairro” e Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs).....	81
<b>4.2.4. A Cultura da criminalização da atividade policial .....</b>	<b>87</b>
4.2.4.1. Aspectos históricos das polícias .....	88
4.2.4.2. Dos crimes de abuso de autoridade e de tortura na esfera policial .....	90
4.2.4.3. Quando os policiais são as vítimas do Sistema .....	93
<b>5. A INCAPACIDADE DA UNIÃO EM CONTROLAR AS FRONTEIRAS .....</b>	<b>95</b>
5.1. PRINCIPAIS NORMATIVOS QUE REGEM AS POLÍTICAS DE FRONTEIRAS .....	96
5.2. DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS.....	97
5.3. O CRIME ORGANIZADO.....	99
5.4. DROGAS, ARMAS E CONTRABANDO .....	101
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>107</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>113</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro, através da Constituição Federal de 1988, estabeleceu como objetivos constitucionais primários a paz social, a promoção do bem comum e a construção de uma sociedade justa e solidária. Buscou também se fundar na proteção à família e na dignidade da pessoa humana. A criminalidade e a impunidade não permitem que o Estado brasileiro alcance os objetivos declarados na Carta Magna. Assim, os integrantes da sociedade vivem temerosos e o desenvolvimento social encontra-se estagnado, sem prazo de evolução determinado, por não haver segurança e, em consequência, ao se evitar engrossar as estatísticas da violência, diante de uma legislação penal brasileira permissiva e inútil, incapaz de proteger a sociedade e de prover os meios legais para segregar e recuperar transgressores.

Neste sentido, o presente trabalho pretende abordar fatores sociais e jurídicos que potencializam a criminalidade e a impunidade, dando ênfase a Constituição Federal de 1988, ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, baseando-se em dados estatísticos levantados por organizações governamentais e sociais que atuam em pesquisas e no acompanhamento dos números relativos aos crimes praticados contra a pessoa e contra o patrimônio.

O enfoque maior dar-se-á aos princípios jurídicos relativos a direitos e garantias, discorrendo acerca da exacerbação em sua extensão. De forma específica, serão discutidos os erros na efetivação de políticas de segurança pública e a incompetência dos estados membros em fazer o mínimo em termos de política prisional e de segurança ostensiva, explorando os aspectos relacionados à cultura de criminalização da atividade policial. Por fim, o trabalho abordará a incapacidade da União em controlar suas fronteiras.

Outro ponto que favorece o interesse pelo tema proposto é o fato de que o advogado, além de ser uma figura essencial a administração da justiça, pode vir a ser também um agente de transformação social. O debate acadêmico acerca da legislação aplicada ao caso concreto e a atuação do Estado na efetivação das leis e das políticas públicas pode fomentar mudanças na relação que o indivíduo tem com a sociedade e da sociedade com o indivíduo.

Pesquisas realizadas sobre a temática da violência no Brasil apontam que esta tomou aspectos epidêmicos desde o início da década de 1990. No ano de 2014, cerca de 60 (sessenta) mil pessoas foram assassinadas, enquanto em 1992, esse número era de pouco mais de 20 (vinte) mil. Para cada grupo de 100 (cem) mil habitantes, a média foi de 29,1 (vinte e nove vírgula um), a maior já registrada na história do país, o que representa quase o dobro frente à média registrada em 1992, de 15 (quinze) homicídios.

Os números citados se sobrepõem, inclusive, ao número de mortes violentas ocorridas em países que se encontram em guerra, o que coloca a população brasileira imersa em uma guerra urbana. Para se ter uma ideia, na Síria, num interstício de quatro anos, morreu uma população comparada a da cidade de Parnamirim-RN, cerca de 256 (duzentos e cinquenta e seis) mil pessoas, enquanto aqui, esse número, no mesmo período, alcançou, aproximadamente, 279 (duzentos e setenta e nove) mil pessoas, população equivalente à da cidade de Mossoró-RN.

Alguns estudos realizados no Brasil indicam que a disponibilidade de armas de fogo e o acúmulo de vulnerabilidades sociais são dois dos fatores determinantes que apresentam o risco de causar ou potencializar a concretização de homicídios, comparando-se a outras causas. Apresentam, também, fatores como a existência de gangues e o consumo e o tráfico de drogas como agentes causadores de homicídios. O mercado de drogas ilícitas se sustenta com a guerra entre as facções criminosas, e a população acaba por estar em meio a fogo cruzado.

Depois da efetivação da Constituição Federal de 1988, uma pessoa condenada a uma pena de menos de quatro anos, dificilmente, ficará presa. Além disso, ocorre um tempo não razoável na duração de um processo criminal, o que leva uma pessoa a passar anos em liberdade, aguardando o julgamento de um recurso. Verifica-se ainda que a lei nº 12.403/11 alterou 32 (trinta e dois) artigos do Código de Processo Penal, implantando uma política de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. Com isso, quem responde a processo penal pode ficar em prisão domiciliar e receber monitoramento eletrônico.

O resultado dessa política de liberdade obrigatória em detrimento das finalidades da pena prevista no código penal — reprovação e prevenção do crime — tem contribuído determinantemente para o aumento da sensação de impunidade e,

conseqüentemente, impulsionando o cometimento de mais crimes e por mais pessoas.

Acerca dos erros na efetivação de políticas de segurança pública, constata-se que as falhas começam desde a fase de planejamento, com iniciativas minimalistas que apenas transferem os problemas de um lugar para outro. Não há inovações, apenas a cópia de medidas já implantadas anteriormente sem qualquer sucesso.

Apesar do crescimento dos recursos orçamentários dos estados membros com a Função Segurança Pública, erros na efetivação de políticas de segurança deixam a população a mercê da criminalidade. Esses erros se devem à ausência de recursos humanos capazes de planejar e gerir os recursos financeiros, realizando a aplicação correta do montante destinado a assegurar o direito de ir e vir da população, bem como proteger seu patrimônio.

Com relação ao segundo fator, é de conhecimento da população em geral a presença de armas, drogas e telefones celulares na posse de detentos nos diversos estabelecimentos prisionais. Face a isso, tem-se uma falência total do sistema prisional nos estados membros, ocasionada, basicamente, pela ausência de planejamento e aplicação da lei. Ressalte-se que as pessoas encarceradas cometeram crimes e pela legislação brasileira devem ser privadas de sua liberdade, porém, não devem ser privadas de sua dignidade. O Estado investe milhões de reais no sistema carcerário, com a construção de novos presídios, bem como com a reforma e ampliação. Mesmo assim, os massacres de presos ocorridos nos estabelecimentos prisionais localizados na região Norte e Nordeste do Brasil, apesar de terem gerado comoção nacional momentânea, até então, não mudaram o panorama atual.

Sobre a cultura de criminalização da atividade policial, alguns agentes de Estado, especialmente policiais, no exercício cotidiano de suas funções, terminam por se ver obrigados a cometer atos violentos para efetuar prisões e conter tumultos, na tentativa de assegurar a ordem. Ocorre que, na prática, existe uma tênue linha entre violência legal e excesso, o que pode configurar abuso de autoridade, sob o foco de quem interpreta o elemento subjetivo da vontade.

Por fim, com relação à incapacidade em controlar as fronteiras, o Brasil falha também nessa fiscalização. São quase 17 (dezessete) mil quilômetros de fronteiras

com outros dez países da América do Sul. A falta de segurança possibilita a entrada de drogas e de armas, além de contrabando.

Outro argumento pertinente para a análise desta temática é de ordem política, uma vez que a omissão legislativa brasileira em matéria penal agride a pessoa do cidadão, desestimula-o a acreditar no futuro e aumenta sua insegurança estando em casa ou na rua, por sujeitar-se a violência.

Serão abordados aspectos relativos à legislação brasileira, à doutrina e à jurisprudência, com ênfase em sua efetividade de aplicação, através da pesquisa e levantamento de dados estatísticos fornecidos por órgãos governamentais ligados à segurança pública e à defesa dos direitos humanos.

O presente trabalho está dividido em capítulos: Introdução; Criminalidade, Impunidade e as Fundamentações jurídico-teóricas da finalidade da pena; a Incompetência dos estados membros em fazer o mínimo em termos de Política Prisional e de Segurança Ostensiva; a Incapacidade da União em controlar as Fronteiras; Considerações Finais e Referências.

No primeiro capítulo serão tratados os aspectos históricos, os dados estatísticos relativos à violência no Brasil e as fundamentações teóricas acerca da finalidade da pena.

Em seguida, no segundo capítulo, serão abordados dispositivos da Constituição Federal de 1988, o Sistema Prisional e a Inércia e Omissão Estatal.

O terceiro capítulo contém uma análise dos erros na efetivação das políticas públicas prisionais e de segurança ostensiva, do Plano Nacional de Segurança Pública e da cultura da criminalização da atividade policial.

No quarto capítulo, o trabalho discorrerá acerca do Tráfico de Drogas e da interiorização da atuação das facções criminosas, além do controle das fronteiras.

No capítulo referente às Considerações Finais é apontada a conclusão com o estudo realizado, além da opinião do pesquisador e sugestões para trabalhos futuros.

Ao final do trabalho encontram-se as Referências que irão apresentar a bibliografia de todos os documentos utilizados para a elaboração desta monografia.



## 2. CRIMINALIDADE, IMPUNIDADE E AS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICO-TEÓRICAS ACERCA DA FINALIDADE DA PENA

### 2.1. CRIMINALIDADE

A sociedade, desde os seus primórdios, convive com a existência do crime e do criminoso. O crime, em sentido amplo, originou-se de várias maneiras, a partir da incompatibilidade de pensamentos, de embates familiares, além, é claro, do estado de necessidade do indivíduo.

O surgimento e o crescimento das grandes cidades, a carência de oportunidades de trabalho e as péssimas condições de sobrevivência impulsionaram o aumento da criminalidade mesmo com a evolução da sociedade.

O Estado, visando coibir a prática frequente de ilícitos, implantou uma sistemática de sanções punitivas com objetivo de proteger a vítima e estabelecer a harmonia na convivência entre membros de um grupo social.

Conforme conceitua Frederico Hartje, no Pequeno Dicionário Jurídico (2012, p. 105): “Crime. Segundo o conceito formal, violação culpável da lei penal; segundo o conceito substancial, ofensa de um bem jurídico tutelado pela lei penal; segundo o conceito analítico, fato típico, antijurídico e culpável”.

Da mesma forma, Cesare Beccaria (2012, p. 23-24) também descreveu os elementos necessários para que uma ação ou omissão seja caracterizada como crime:

Dada a necessidade de unir a sociedade, dadas as convenções que se opõe o interesse privado, encontramos uma escala de desordens, das quais o maior grau consiste naquelas que destroem imediatamente a sociedade e o menor, na mínima injustiça possível feita a um membro dessa sociedade. Entre esses extremos, encontrar-se-ão todas as ações contrárias ao bem público, que são chamadas de crimes, e que descem, em graus infinitamente pequenos, da mais grave à menos grave.

Para Celso Delmanto (2000, p.18), crime, em seu conceito material é a violação de um bem jurídico penalmente protegido. Já para André Stefam e Victor Gonçalves (2013, p.265), o conceito material de crime:

(...) é o que se ocupa da essência do fenômeno, buscando compreender quais são os dados necessários para que um comportamento possa ser considerado criminoso ou, em outras palavras, o que significa seja uma conduta considerada penalmente relevante aos olhos da sociedade.

Guilherme de Souza Nucci (2014, p.120) esclarece que o crime pode ser definido como:

(...) ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijurídica) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Segundo o Dicionário *online*, a criminalidade pode ser definida como uma característica ou um estado de quem ou do que é criminal. Pode, também, ser conceituada como o conjunto dos crimes cometidos em um dado meio histórico e geográfico durante determinado período. Por fim, é um fenômeno social da prática criminosa, em aspectos qualitativos e quantitativos.

A criminologia é a ciência que estuda o crime e a criminalidade, além dos elementos causadores dos atos ilícitos.

O objeto da moderna criminologia é o crime, suas circunstâncias, seu autor, sua vítima e o controle social.

De acordo com as palavras de Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p. 23):

Desponta como função primordial da criminologia a junção de múltiplos conhecimentos mais seguros e estáveis relacionados ao crime, ao criminoso, a vítima e ao controle social. Esse núcleo de saber permite compreender cientificamente o problema criminal, visando sua prevenção e a interferência no homem delinquente (...). Pode-se dizer com acerto que é função da criminologia desenhar um diagnóstico qualificado e conjuntural sobre o delito,

entretanto convém esclarecer que ela não é uma ciência exata, capaz de traçar regras precisas e indiscutíveis sobre as causas e efeitos do ilícito criminal.

Alessandro Baratta (2011, p. 30) leciona que:

Em sua origem, pois, a criminologia tem como específica função cognoscitiva e prática, individualizar as causas desta diversidade, os fatores que determinam o comportamento criminoso, para combatê-los com uma série de práticas que tendem, sobretudo, a modificar o delinquente (...) considerar a criminologia, sobretudo como o estudo das causas da criminalidade. Ainda que estas orientações tenham, geralmente, deslocado a atenção dos valores biológicos e psicológicos para os sociais, dando o predomínio a estes últimos, o modelo positivista da criminologia como estudo das causas ou dos fatores da criminalidade.

De acordo com estudos sobre a temática da violência, uma forma reconhecidamente adequada para dimensionar a criminalidade é a taxa de homicídios. Enquanto na Europa Ocidental, América do Norte (Estados Unidos e Canadá) e Oceania as taxas de homicídio sofreram redução, na América Central e na África Sub-Saariana houve um expressivo crescimento no número de homicídios.

Nas palavras de Adriana Cristina Oliver Garrido (2007, p. 2):

A criminalidade aparece em todas as sociedades e civilizações, integra o mundo atual, tanto nas grandes cidades, quanto nos lugares mais isolados. Sendo o crime obra do homem, passou-se a considerar várias ciências que contribuem para o conhecimento da personalidade humana (sociologia, psicologia, psiquiatria, antropologia, etc.), passando a serem estudados e pesquisados os fenômenos criminosos como manifestação das características sociais da criminalidade.

A maioria das pesquisas e conjecturas a respeito dos comportamentos classificados como desviados, eivados do crime e da delinquência, tem trazido à tona diversos questionamentos sobre as razões motivadoras para que alguns indivíduos apresentem maior predisposição a prática de delitos.

O professor Cristiano Menezes (web) leciona que:

Num primeiro momento, os comportamentos delinquentes foram explicados através do recurso a fatores externos aos homens, mas, de alguma forma inexplicáveis, uma vez que foram remetidos para as causas sobrenaturais subjacentes a todo o tipo de eventos e de comportamentos. Os comportamentos delinquentes, e as suas causas e as suas relações, eram simplesmente atribuídos à ação de deuses ou outros poderes sobrenaturais.

Os ensinamentos do professor Cristiano Menezes (web) prosseguem:

Num segundo momento, os comportamentos delinquentes passaram a ser explicados através do recurso a fatores internos ou, melhor dizendo, a qualidades intrínsecas a alguns indivíduos, mesmo que relativamente abstratas, como a maldade, a imoralidade, o egoísmo ou a desonestidade. Embora ainda persistissem explicações de natureza externa, essencialmente sobrenaturais, a percepção de que alguns seres humanos transportavam em si uma incapacidade para se conformar às exigências das sociedades modernas, intrinsecamente justas e racionais, começou a tornar-se preponderante.

Por fim, o professor Cristiano Menezes (web) esclarece que, num terceiro momento, já dominado por paradigmas científicos ou positivos, esses comportamentos foram explicados através das características biológicas, psicológicas ou sociais específicas dos indivíduos, de fácil observação e medição.

Sobre os aspectos físicos e psíquicos, o professor Cristiano Menezes (web) afirma que Lombroso entendia ser possível detectar no criminoso uma espécie diferente de "homo sapiens", o qual apresentaria determinados sinais, denominados "stigmata", de natureza física e psíquica. Esses sinais caracterizariam o chamado "criminoso nato" (forma da calota craniana e da face, dimensões do crânio, maxilar inferior procidente, sobrancelhas fartas, molares muito salientes, orelhas grandes e deformadas, corpo assimétrico, grande envergadura dos braços, mãos e pés, pouca sensibilidade à dor, crueldade, leviandade, tendência à superstição, precocidade sexual etc.). Todos esses sinais indicariam um "regresso atávico", tendo em conta sua clara aproximação com as formas humanas primitivas. Ademais, Lombroso intentou

demonstrar uma ligação entre a epilepsia e aquilo que chamava de "insanidade moral".

Atualmente, a criminalidade é melhor explicada através de fatores sociais. De acordo com Adriana Cristina Oliver Garrido (2007, p.2):

A situação econômica é forte influência nos fenômenos da criminalidade, temos políticas salariais arbitrarias; grandes indústrias fechando suas portas por estarem passando por crises; atividade comercial na expandindo; desempregos e dificuldade de achar colocação no mercado de trabalho; aumento velado da inflação e especulação, aumentando o baixo poder aquisitivo popular e finalmente sob o escudo protetor da justiça, muitos acumulam riquezas, pelas leis que fazem para proteger a coletividade, e que, na verdade camuflam a impunidade dos potentados da exploração da economia popular. A resultante é que a maioria dos explorados parte para o crime, multiplicando-se tão vorazmente que a criminalidade toma, segundo Liszt, "um caráter patológico-social".

O crime tira do mercado de trabalho uma parte supérflua da população, e assim reduz a competição entre os trabalhadores; até o ponto em que previne os salários de caírem abaixo de um mínimo, a luta contra o crime absorve uma outra parte dessa população. (MARX, 1983, apud FERNANDES, 2002, p. 281).

Outro fator importante diz respeito à pobreza. A influência da pobreza sobre o crime acontece de forma indireta. Sentimentos nobres são destruídos com a pobreza. Muitos advogados ressalvam-se na defesa de seus clientes tendo esse princípio. (GARRIDO, 2007, p.4).

Nas palavras de Adriana Cristina Oliver Garrido (2007, p.4), "a má distribuição de riquezas, as crises econômicas, a destruição de sentimentos virtuosos são algumas das causas da criminalidade. "

Para GARRIDO (2007, p.4), "a miséria é a pobreza levada ao máximo da intensidade. É a condição daqueles que tem ainda menos ou nada. Figurando dentro das mínimas condições de sobrevivência ou dignidade. Sendo alvos fáceis para a trilha do crime".

"A ociosidade dos jovens é também questão de grande relevância. Tendo uma ação preventiva contra a extensão da criminalidade, pois o ponto de partida da futura criminalidade dependeria diretamente do ambiente moral" (GARRIDO, 2007, p.5).

Marx (1983, p.47) entendia que:

A questão da acentuação da miséria dos trabalhadores numa perspectiva abrangente, que não se referia tão somente aos operários regularmente empregados e aos seus salários reais, porém também devia incluir o que chamou de “tormento do trabalho”, bem como as condições de existência da massa crescente de operários desempregados, cujos tormentos decorriam, não do trabalho na empresa capitalista, porém da falta dele. Falta temporária, para o exército industrial de reserva, e falta permanente, para a superpopulação consolidada (aquela parte dos trabalhadores já sem perspectiva de ocupação regular).

Nas palavras de Adriana Cristina Oliver Garrido (2007, p.7):

Longe da vida social sadia, tais indivíduos que vivem à margem da sociedade, que em virtude de fugas do lar estão longe da família, sem emprego, sem moradia, desempenham um direcionamento à delinquência, ao cometimento de pequenos delitos, bagatelas delituosas, injúrias, furtos de ocasião, mendicância e desacato à autoridade.

As imperfeições humanas conduzem o indivíduo a busca pela satisfação de suas necessidades. Não só as necessidades de natureza biológica — fome, sede, sono, entre outras —, mas também as secundárias ou psicogênicas — inerentes a estrutura psíquica humana. O que o agente prioriza como necessidade determina o limite moral que ele pode ou não ultrapassar.

A pesquisadora Adriana Cristina Oliver Garrido (2007, p.7) prossegue lecionando que:

A nutrição incompleta, faltando às vitaminas A e D, produz o raquitismo, doença grave, que coloca a criança em condição inferior em relação as demais, podendo levá-la à deformações corporais que na vida escolar começará a aparecer complexos de inferioridade, ou outros, que terá reação negativa contra seus colegas, agindo com ressentimentos que mais tarde podem ser extensivos à sociedade. Muitas dessas crianças submetidas à inferioridade física e intelectual, incapazes para o trabalho e vários aspectos de uma vida normal (prática de esportes), podem mais tarde seguir um caminho para a delinquência. Sendo a desnutrição, ou a alimentação inadequada, alguns autores citam que em razão de estragos psicossomáticos que costumam produzir, pode ser fator que predispõe ou é determinante de criminalidade.

Fatores como a pobreza, miséria, fome, analfabetismo e desemprego podem distorcer a compreensão da moralidade e da ética por parte de um indivíduo, fazendo com que este não conceba o que distingue o certo do errado.

## 2.2. IMPUNIDADE

A impunidade é o “*estado de impune, a falta de punição e de castigo*”, segundo o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (2016, web).

De acordo com o entendimento do Promotor de Justiça Fernando Pascoal Lupo (2015, p.1):

Do ponto de vista subjetivo, a impunidade consiste na sensação compartilhada entre os membros de uma sociedade no sentido de que a punição de infratores é rara e/ou insuficiente. Disso deriva uma cultura marcada pela ausência de punição ou pela displicência na aplicação de penas. (...) Do ponto de vista objetivo, a impunidade consiste no não cumprimento de uma pena por alguém formalmente condenado em virtude de um delito.

Nesse sentido, Leonardo Tocchetto Pauperio (2015, web) leciona:

Primeiramente, a persecução criminal no Brasil é seletiva. O sistema punitivo alcança com maior força pessoas pobres, e negras na maior parte das vezes. De acordo com o Ministério da Justiça, 67,1% dos presos são negros. Além disso, os crimes que geram mais encarceramento são o tráfico de drogas e o roubo. São dados que revelam a persistência, nos dias de hoje, de um modelo persecutório ultrapassado, de preservação patrimonial de pessoas privadas, concentrado no combate à criminalidade violenta, que precisa mesmo ser combatida, mas que ainda deixa à margem do rigor da lei as formas cada vez mais sofisticadas de corrupção. Os bandidos de colarinho branco, como costumamos chamar, ainda dispõem de uma ampla margem de manobras capazes de retardar – e muitas vezes de afastar – a aplicação da lei penal. E contam com um contexto de mundialização das finanças de pessoas e empresas, cujo trânsito acontece a uma velocidade não acompanhada pelos parlamentos. O capital acorda na América, almoça num paraíso fiscal e vai dormir em algum país da Comunidade Europeia. Isso com relativa facilidade.

Fernando Pascoal Lupo (2015, p.3) assinala que:

No Brasil, a taxa de homicídios dolosos ultrapassa os 50.000 anuais. Os crimes violentos, como roubos, superam a quantidade de 1.000.000. Em termos de percepção geral da criminalidade, nosso país foi mal cotado, o que representa um nível de confiança baixíssimo na maioria dos cidadãos, consciente da péssima situação em termos de segurança em que o país se encontra. No quesito terror político – que consiste na atuação dos governos em relação a opiniões opositoras – também tivemos uma má colocação, relevando características de um Estado que aceita prisões por motivações políticas, com ou sem julgamento, um governo que viola direitos civis e políticos sistematicamente, e onde a tortura e o desaparecimento são fenômenos cotidianos. No trânsito, são registradas mais de 22.000 mortes anuais, o que revela falta de respeito dos motoristas e pedestres à legislação de trânsito, além de ausência de política pública adequada sobre meios de transportes e conservação de vias.

A reportagem publicada na página da Folha de São Paulo (BENITES, 2013, web) afirma que: “não há dados científicos, mas especialistas na área jurídica e em segurança pública costumam dizer que a sensação de impunidade é um dos motores da criminalidade”.

A notícia (BENITES, 2013, web) complementa que: “quando o criminoso acha que dificilmente será punido, ele se arrisca. É aí que ladrões se transformam em assassinos e o que era para ser um roubo de carteira, se torna em latrocínio”.

Nas palavras de Maria Stela Grossi Porto (2001, p.340):

Minha hipótese é de que tanto a impunidade concretamente existente, quanto sua representação como prática corriqueira na sociedade conduzem, ainda que não de modo isolado, à produção de situações de imprevisibilidade e ao comprometimento das formas de solidariedade vigentes, ou à eliminação de espaços públicos de discussão e de negociação de conflitos, deixando como horizonte próximo a violência, estratégia para fazer face ao reino do imprevisível e do caos. Isso porque a impunidade coloca em questão leis, usos e costumes, promove o descrédito nas instituições, põe sob suspeição sua legitimidade e eficácia, situa-se acima da universalidade das normas jurídicas e dos códigos empíricos, que ela substitui pelo particularismo e pelos privilégios. A interpretação das causas da impunidade não é unívoca: se para alguns ela resulta de uma generalizada inobservância das normas, para outros, como assinala Lopes (2000, p. 81), o que ocorre é o oposto, a impunidade sendo vista como decorrência do excesso de apego às leis, por parte das autoridades, impedindo em última instância que os infratores sejam punidos: “Nessa ordem de idéias, associa-se impunidade à legalidade: a lei é o que impede a justiça de se realizar, da perspectiva dessas vozes. A resposta adequada, segundo eles, é que a autoridade aja contra a lei, ou



acima da lei. A fórmula é simples e significa que o sistema legal não deve ser mais encarado com a perspectiva de que o poder precisa ser constituído e controlado. Passa-se a defender o poder discricionário e o uso imediato da violência”. Na pesquisa sobre As representações sociais da violência no DF, por mim coordenada, houve significativa convergência entre os respondentes, nuançadas pelo nível de escolaridade, no sentido de apontar concordância em relação a uma questão que dizia: “a criminalidade chegou a tal ponto que é impossível para a polícia agir segundo as normas legais”, ou ainda a uma outra cujo enunciado é “todos falam em direitos humanos mas para acabar com a criminalidade a polícia tem mesmo que matar bandido”.

Maria Stela Grossi Porto (2001, p.341) prossegue com seus ensinamentos:

A sociedade brasileira hoje presencia tanto o fenômeno da impunidade quanto o de sua representação. No âmbito do imaginário convive-se com representações como as de banalização e naturalização de mecanismos que propiciam ou promovem a transgressão às leis, reforçadas pela ineficácia dos aparatos legais de controle e garantia da ordem. A sensação de generalização da impunidade, daí decorrente, passa a compor um quadro mental no qual se assume como inviável qualquer expectativa de reversão da situação de intranquilidade, percebida como predominante hoje na sociedade brasileira.

Os ensinamentos de Wagner Sobreira Schuvitzki (2013, p.14) dão conta que:

O fato de a lei ser mais branda em relação ao acusado pode favorecer a ideia equivocada de que “a polícia prende e a Justiça solta” e afetar a credibilidade do sistema de justiça criminal como um todo. Na verdade, todos os órgãos envolvidos no Sistema de Justiça Criminal ou Sistema de Defesa Social estão atuando dentro da legalidade, tentando colocar em prática algumas leis que são impraticáveis.

Beccaria (2001, p.115) sustentou que o decisivo é a rapidez com que são aplicadas as penas e não sua gravidade; não o rigor ou a severidade do castigo, senão sua certeza ou infalibilidade: que todos saibam e comprovem que o cometimento do delito implica inevitavelmente a pronta imposição do castigo. De fato, a pena que realmente intimida é a que se executa: e que se executa prontamente, de forma implacável, e é percebida pela sociedade como justa e merecida.

No ano de 2014, uma pesquisa realizada nos meses de janeiro a junho, apontam que foram cometidos 845.992 crimes, sendo 382.853 destes delitos, crimes de furto. Tratam-se de dados coletados somente no Estado de São Paulo. O Coordenador de Análise e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, Dr. Túlio Kahn, afirmou que as autoridades têm grandes dificuldades de estimar a quantidade exata de crimes cometidos e acrescenta:

As estatísticas oficiais estariam corretas se todos os cidadãos vitimados relatassem às autoridades os crimes de que foram vítimas, mas a experiência em diversos países, desenvolvidos ou não, revela que este raramente é o caso (...) É difícil conhecer com precisão a quantidade de crimes que ocorrem na sociedade. O que os governos têm em seus registros policiais são apenas uma estimativa dos crimes ocorridos, estimativa esta que se sabe, de antemão, ser subestimada. O fenômeno da subnotificação, ainda que possa variar em grau de país para país, é algo que atinge a todos: na média dos 20 países pesquisados pelo UNICRI - Instituto Europeu de Criminologia da ONU - entre 1988 e 1992, levando em conta 10 diferentes tipos de crimes, cerca de 51% dos crimes deixaram de ser comunicados à polícia, variando o percentual em função do tipo de delito.

O professor de Direito Penal da PUCRS (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul) Marcelo Peruchin, em entrevista publicada no site UNIVERSIA Brasil (2006, web), revela que, hoje, se fosse necessário destacar o maior problema que contribui para a existência, o aumento e a perpetuação da impunidade seria este a lentidão do sistema penal: “Acredito que, em alguns casos, a legislação permite que a impunidade aconteça, mas a grande questão é que a lentidão nos julgamentos dos processos e de seus recursos é a grande responsável pela sensação de impunidade que toma conta da população. “

A criminalidade deve ser combatida, conforme conclui Fernando Pascoal Lupo (2015, p.3), tendo em vista que prejudica o desenvolvimento do país. Devem ser implantadas políticas públicas que protejam adequadamente as crianças, os adolescentes, as famílias, desde o processo de educação até a geração de oportunidades de trabalho para todos, com o intuito de diminuir a diferença social.

### 2.3. FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICO-TEÓRICAS ACERCA DA FINALIDADE DA PENA

O fato social que se mostra contrário à norma de Direito forja o ilícito jurídico, cuja forma mais séria é o ilícito penal, que atenta contra os bens mais importantes da vida social (DAMÁSIO DE JESUS, 2011, p.45).

Contra a prática desses fatos o Estado estabelece sanções, procurando tornar invioláveis os bens que protege. (DAMÁSIO DE JESUS, 2011, p.45).

A mais severa das sanções é a pena, estabelecida para o caso de inobservância de um imperativo. (DAMÁSIO DE JESUS, 2011, p.45).

O termo **pena** tem origem do latim *poena* com derivação do grego *poiné*. Pena significa “dor, punição, expiação, penitência, sofrimento, trabalho, fadiga, submissão, vingança e recompensa”. (OLIVEIRA, 2003, p.24).

Do Dicionário *Online* (2017, web) tem-se que pena significa condenação, multa, coima, punição, penalidade, lição, corretivo, **sanção**.

Existe um impasse no mundo jurídico acerca da finalidade da pena — Por que punir? Para quê e o que se procura com essa punição?

Na ciência penal, três teorias tentam explicar a finalidade da pena criminal: a teoria absoluta ou retributiva, a teoria relativa ou preventiva e a teoria mista.

### **2.3.1. Teoria absoluta ou retributiva**

Para os teóricos que defendem a teoria absoluta, a pena é uma reprovação direcionada ao autor de um delito como uma retribuição pelo desvio cometido.

É um castigo que significa pagar um mal (crime praticado) com outro mal (pena). Sob esse aspecto, por trás dessa teoria encontra-se a Lei de Talião — “olho por olho, dente por dente”.

Essa teoria é uma das primeiras que buscaram esclarecer a pena criminal e, apesar de sua origem remota, ainda são bastante utilizadas e aceitas por muitos operadores na esfera jurídica.

A exigência principal para a aplicação de toda e qualquer punição, segundo a teoria absoluta, é a culpabilidade, pois a retribuição somente é justa quando em razão de um ato culpável de um indivíduo. Algo fora deste contexto, colide com o princípio da dignidade humana.

Mesquita Júnior (2003, p.52) esclarece que Immanuel Kant sustenta que a pena tem natureza ética; e Georg Wilhelm Friedrich Hegel afirma que a pena tem caráter jurídico. Ele completa afirmando que, com base na teoria absoluta, “o infrator da Lei é punido pelo simples fato de ter infringido a Lei, sem levar em consideração os motivos e as circunstâncias (...) penalizar o infrator no mesmo grau da sua infração à Lei, retribuindo na mesma forma o mal que este tinha feito”.

### **2.3.2. Teoria relativa ou preventiva**

Outra teoria, a relativa, defendida por grande parte dos pensadores do Direito Penal, estabelece que a pena deve ter uma finalidade útil, com um fim preventivo, de modo a evitar o cometimento de novos e futuros delitos. A pena deve proteger a sociedade e não consistir no simples cumprimento da justiça.

A pena é aplicada para tutelar à sociedade e este é o seu sentido puro. Na teoria relativa à pena alcança uma função utilitária, sendo dividida conforme o objetivo de prevenção: a) prevenir novos crimes, b) recuperar os que cometeram um crime (MESQUITA JÚNIOR, 2003, p.52).

Originada a partir do Iluminismo, a teoria relativa procurou propiciar uma concepção humanitária e social na execução da pena, subdividindo-se em duas outras teorias: a de prevenção geral e de prevenção especial.

#### **2.3.2.1. Prevenção geral**

A teoria relativa da prevenção geral consiste no medo do ser humano que, ao praticar um delito, fica ciente de que receberá um castigo maior que aquele experimentado pela auto-frustração em não ter cometido o ato ilícito. Ela se fundamenta no poder de ameaça coletiva que a pena exerce sobre a sociedade.

Essa teoria defende que a pena é a maneira com a qual o Estado mantém e robustece a credibilidade da sociedade nas normas penais e no ordenamento jurídico-penal.

A prevenção é geral quando a sanção representa um modo de evitar as violações futuras, agindo sobre a generalização das pessoas. A pena tem por finalidade impedir, por meio de intimidação, que todos os indivíduos pratiquem delitos (OLIVEIRA, 2003, p.70).

#### 2.3.2.2. Prevenção especial

A teoria relativa da prevenção especial é voltada a evitar que aqueles que praticaram crimes voltem a fazê-lo. Ela atua especificamente sobre aqueles que já cometeram delitos e não sobre a sociedade.

A prevenção especial atua sobre o criminoso pela intimidação de sua personalidade. A pena tem uma única referência, intimidar o delinquente que cometeu um ato punitivo, e a execução da pena é concebida como meio idôneo para evitar que o delinquente não torne a delinquir (OLIVEIRA, 2003, p.70).

A finalidade da prevenção especial é evitar a reincidência, buscando a ressocialização do condenado e a recuperação do delinquente, para que ele adquira valores, incorpore-os a sua essência e aplique-os em seu convívio social cotidiano. Caso essa recuperação não seja possível, que as consequências da inferioridade do delinquente sejam neutralizadas, de modo a aplicar um mal sobre ele, que se reverterá num bem para o coletivo.

#### 2.3.3. Teoria unificadora, mista ou eclética

A teoria mista procurou unificar o aspecto retributivo da teoria absoluta com a finalidade útil da pena da teoria relativa, buscando garantir os interesses da sociedade, restituindo ao delinquente o mal por ele causado, desde que a pena cumpra com o papel vantajoso de recuperá-lo.

Assim afirma Haroldo Caetano e Silva (2002, p.36): “Da combinação entre as duas primeiras teorias, surge a terceira: a teoria mista ou eclética. Para esta teoria, a prevenção não exclui a retributividade da pena, mas se completam (...)”

De acordo Inácio Carvalho Neto (1999, p.16) as teorias mistas tiveram início por ocasião das críticas atribuídas às teorias absolutas e relativas, unificando as duas e aplicando os fins retributivos e preventivos concomitantemente, segundo o autor: “Das críticas opostas a estas teorias surgiram às chamadas teorias mistas ou ecléticas, que tentam fundi-las, mesclando-se os conceitos preventivos com os retributivos. “

Para Noronha (2000, p.223) “As teorias mistas conciliam as precedentes. A pena tem índole retributiva, porém objetiva os fins da reeducação do criminoso e de intimidação geral. Afirma, pois, o caráter de retribuição da pena, mas aceita sua função utilitária. “

“As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta escolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi, no começo do século, o iniciador desta teoria eclética na Alemanha, e, desde então, é a opinião mais ou menos dominante. No dizer de Mir Puig, entende-se que a retribuição, a prevenção geral e a prevenção especial são distintos aspectos de um mesmo e complexo fenômeno que é a pena” (BITENCOURT, 2004, p.88).

“Modernamente, teorias mistas ou ecléticas procuram justificar a aplicação da pena com fundamento de ordem moral (retribuição pelo mal praticado) e de ordem utilitária (ressocialização do condenado e prevenção de novos crimes). A pena guarda inegavelmente seu caráter retributivo: por mais branda que seja, continua sendo um castigo, uma reprimenda aplicável ao infrator da lei positiva. Ao mesmo tempo, busca-se com ela alcançar metas utilitaristas, como a de evitar novos crimes e a de recuperação social do condenado” (LEAL, 2004, p.383).

O ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria mista, tendo em vista que pune o condenado ao mesmo tempo que busca ressocializá-lo.

### **3. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS DISPOSITIVOS GARANTISTAS**

Uma análise a respeito do crescimento desenfreado da criminalidade e da impunidade no Brasil passa, necessariamente, sob os aspectos jurídicos, pelo estudo dos dispositivos garantistas da Constituição Federal de 1988, do Código Penal (CP), do Código de Processo Penal (CPP) e da Lei de Execução Penal (LEP).

O período em que se iniciou essa escalada de criminalidade e impunidade coincide com a entrada em vigor da Lei Maior e a respectiva efetivação de dispositivos voltados à garantia de direitos inerentes a pessoas que cometeram crimes e foram condenadas ou que ainda respondem a processo criminal, conforme os dados estatísticos oficiais.

Pode-se afirmar também que, a essa época, ocorreram as alterações realizadas no Código Penal e no Código de Processo Penal, bem como a criação da Lei de Execução Penal, que flexibilizaram o cumprimento de penas, com medidas alternativas e cautelares.

A Constituição Federal do Brasil destaca-se entre as constituições mais modernas no contexto internacional. Ela adotou consigo as ideias de liberdade e igualdade, além de um Poder Soberano, estabelecendo diversos direitos e garantias ao indivíduo. A Carta Magna brasileira é taxada como liberal e democrática, sofrendo grande influência da Constituição portuguesa de 1976 e apresentando maior aceitação popular.

A lei 12.403/11 alterou 32 (trinta e dois) artigos do Código de Processo Penal (CPP) e concedeu ao juiz a possibilidade de aplicar medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. De acordo com o texto legal, o juiz pode aplicar a prisão domiciliar e o monitoramento eletrônico. A nova lei deu margem a possibilidade de milhares de pessoas que estavam presas aguardando julgamento fossem liberadas — presos não reincidentes que cometeram crimes leves, cujas penas eram menos de quatro anos de reclusão, foram beneficiados.

O supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Walter Nunes (REDE BRASIL ATUAL, 2011, web), esclarece que: “hoje é mais benéfico ser condenado por um crime

leve do que existir a suspeita de que ele foi cometido. Desde a Constituição de 1988, uma pessoa condenada a menos de quatro anos dificilmente ficará presa”.

### 3.1. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, legitimando o princípio da não culpabilidade ou princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes (2012, p.91):

O lançamento do nome do acusado no rol dos culpados viola o princípio constitucional que, proclamado pelo art. 5º, inciso LVII, da Carta Política, consagra, em nosso sistema jurídico, a presunção *juris tantum* de não culpabilidade daqueles que figurem como réus nos processos penais condenatórios.

Alexandre de Moraes (2012, p.91) esclarece, em seus ensinamentos, que o princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. Visa à tutela da liberdade pessoal como garantia processual penal, estabelecendo-se na necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, visto que este é, presumidamente, inocente, sob pena de retrocedermos ao estado de total arbítrio estatal.

Nas palavras de Bonfim (2009, p.104), a respeito dos precedentes históricos do princípio da não culpabilidade, tal instrumento foi positivado inicialmente no artigo 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 26 de agosto de 1789. Os intelectuais iluministas Voltaire e Rousseau inspiraram esse princípio. Em seguida, em 22 de maio de 1948, foi ratificado no artigo 26 da Declaração Americana de Direitos e Deveres e, em 10 de dezembro do ano de 1948, no artigo 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Organização das Nações Unidas (ONU).

Coelho (2005, web) leciona acerca da evolução dos direitos e garantias da norma penal da seguinte forma:



As funções do Direito Penal, assim, podem ser sintetizadas como, por um lado, o controle social, através de mecanismos simbólicos de prevenção. Por outro lado, paralela e paradoxalmente, a garantia do indivíduo frente ao Estado e suas pretensões de intervir sobre a liberdade individual. É no contraponto entre essas duas faces da esfera penal que se pode destacar que o Direito Penal contemporâneo caminha para ser uma esfera jurídica centrada no enaltecimento do ser humano como referência e razão principal das relações sociais.

O Pacto de São José da Costa Rica não estabeleceu o triplo ou o quádruplo grau de jurisdição para que alguém seja considerado culpado criminalmente, porém, manteve a exigência da comprovação legal da culpa (artigo 8º, item 2). No Brasil, essa comprovação é realizada ainda na primeira instância que pode ser confirmada no tribunal *ad quem*, em face de eventual recurso de apelação.

Por 7 (sete) votos a 4 (quatro), o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou o entendimento de que, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, a execução da pena privativa de liberdade colide com o princípio constitucional da não culpabilidade, prevista no inciso LVII, do artigo 5º, conforme HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau, j. 05.02.2009, Inf. 534/STF. Esse julgado ressalvou a possibilidade de prisão cautelar do réu nas eventualidades previstas na legislação infraconstitucional.

Na esfera infraconstitucional, o artigo 637 do Código de Processo Penal estabelece que os recursos extraordinários não possuem efeito suspensivo. Com isso, presume-se que uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada enquanto esses recursos tramitassem ainda pendentes de julgamento.

No mês de fevereiro do ano de 2016, novamente por 7 (sete) votos a 4 (quatro), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu alterar sua jurisprudência e permitir que, após uma decisão de segunda instância, que confirme a condenação criminal de um réu, a pena de prisão já possa ser executada.

Ainda em 2016, novamente o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou duas ações penais e por 6 (seis) votos a 5 (cinco), manteve a possibilidade de execução de penas após a condenação pela Justiça de segundo grau.

O Ministro Gilmar Mendes, que votou a favor da execução antecipada da pena de prisão, recentemente, admitiu que poderá alterar seu voto. Em uma de suas inúmeras declarações fora dos autos, argumentou da seguinte forma: “nós admitimos

que se permitiria a prisão a partir da decisão de segundo grau. Mas não dissemos que ela fosse obrigatória. ”

Segundo Bruno Rafael Cipriano (2013, web), sobre o princípio da presunção de inocência e a sensação de impunidade, ele comenta:

Em uma sociedade demasiada violenta e com a infinidade de recursos cabíveis no ordenamento jurídico brasileiro, os processos tendem a se distanciar gradativamente do trânsito em julgado, gerando assim uma considerável sensação de impunidade. Deste modo, a indagação (...) é se a Suprema Corte agiu de maneira inquestionável em seu julgado e se a pressão exercida pela mídia, pela sociedade e por alguns juristas brasileiros pode influenciar em uma possível alteração desse entendimento.

No mesmo sentido votou o Ministro Joaquim Barbosa, explanando que:

Adotar a tese de que somente com o trânsito em julgado da condenação poderia haver execução penal causará verdadeiro estado de impunidade. Não se trata de relegar a inoperância o princípio da presunção da inocência do acusado, mas se estará a velar pelo cumprimento provisório de provimento condenatório, já exaustivamente decidido nas instâncias ordinárias. Volto a frisar, as instâncias competentes para exame dos fatos. Ora, o princípio do estado de inocência não é absoluto e incontestável em nosso ordenamento jurídico; foi com base na sua ponderação que, por exemplo, esta Corte sempre entendeu e continua entendendo legítimos os institutos da prisão preventiva e da liberdade provisória (STF – HC 84.078 – MG – Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa – Julgado em 05-02-2009).

Bruno Rafael Cipriano (2013, web) conclui suas reflexões a respeito do tema afirmando que “a enorme morosidade que impera no poder judiciário brasileiro ofende a sociedade que clama por uma justiça mais eficiente. “

Aparentemente, tem-se a impressão que o princípio da não culpabilidade ou da presunção de inocência é, na prática, o direito de ser absolvido ou direito a impunidade, pelo contrário, ele serve para evitar a condenação de inocentes e não como válvula de escape para culpados. O interesse da coletividade é de que quem cometeu um delito seja punido, prevenindo-se a ocorrência de novas infrações.

De acordo com estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) com apoio do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), a taxa média de rejeição dos recursos analisados pelos desembargadores e câmaras criminais do TJ-SP ficou

em 70% (setenta por cento) em todos os assuntos com maior volume processual — tráfico de drogas, roubo majorado e furto qualificado.

Segundo reportagem de Felipe Recondo (2015, web), com base em uma pesquisa elaborada com dados de andamento de processos no STJ, no período compreendido entre janeiro/2010 e setembro/2014, foram proferidas 2.378 (duas mil, trezentas e setenta e oito) decisões em recursos extraordinários com teor “admitidos” e 24.262 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e dois) com teor “não admitidos”. Da análise, verifica-se que das 26.640 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta) decisões proferidas, apenas 8,9% (oito vírgula nove) foram admitidas.

No voto do Ministro do Luiz Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal (STF) (HC 126292 / SP), fica claro em seus argumentos que a prisão após decisão de 2º grau não afronta o princípio da não culpabilidade. Ele exemplifica utilizando-se do AI 394.065-AgR-ED-EDED-EDv-AgR-AgR-AgR-ED, de relatoria da Ministra Rosa Weber, referente a crime de homicídio qualificado cometido no ano de 1991. Após decretada sentença de pronúncia, em todas instâncias de jurisdição, foram impetrados recursos até a confirmação definitiva da decisão. O Quadro 1 apresenta de forma concisa os recursos intentados durante a locução processual:

Quadro 1 - Tramitação de recursos no AI 394.065

Item	Ato processual ensejador	Recurso
1	Sentença condenatória pelo Tribunal do Júri	Apelação
2	Não provimento da apelação	Embargos de Declaração
3	Não provimento dos Embargos de Declaração	Recurso Especial
4	Não provimento de Recurso Especial	Embargos de Declaração
5	Não provimento dos Embargos de Declaração	Recurso Extraordinário
6	Não provimento do Recurso Extraordinário através de Decisão Monocrática (Min. Ilmar Galvão)	Agravo Regimental
7	Não provimento do Agravo Regimental (1ª Turma)	Embargos de Declaração
8	Não provimento dos Embargos de Declaração	Embargos de Declaração
9	Não provimento dos Embargos de Declaração (Min. Ayres Britto)	Embargos de Divergência
10	Não provimento dos Embargos de Divergência (Min. Gilmar Mendes)	Agravo Regimental
11	Não provimento do Agravo Regimental (Min. Ellen Gracie)	Embargos de Declaração
12	Não provimento dos Embargos de Declaração (2ª Turma)	Embargos de Declaração

Fonte: Autoria própria

Considerando-se todos as manobras processuais, com mais de 12 (doze) recursos de, pelo menos, 6 (tipos) diferentes, o réu conseguiu protelar por 25 (vinte e cinco) anos o trânsito em julgado de sua sentença condenatória.

Décadas depois, um indivíduo que cometeu um crime e foi condenado em todos os graus de jurisdição, porém, não foi punido, faz com que a sociedade perca, totalmente, a confiança na jurisdição penal, aumentando a sensação de impunidade e incentivando a criminalidade.

O índice de reversão da condenação no Supremo Tribunal Federal (STF) é da ordem de 1,5% (um virgula cinco por cento) e de 10,3% (dez vírgula três por cento) no Superior Tribunal de Justiça (STJ) (BARROSO, HC 126292, 2016).

Além do princípio da não culpabilidade ou princípio da presunção de inocência, outro dispositivo garantista do qual dispõe o indivíduo é o princípio da razoável duração do processo, que tem como objetivo propiciar que o processo seja concluído com a maior brevidade possível, respeitadas os procedimentos previstos, com o intuito de que o cidadão consiga se desvencilhar da égide do Estado. É interesse de todos que um processo tramite com celeridade, inclusive para o réu.

### 3.2. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 introduziu no artigo 5º, inciso LXXVIII, o princípio da duração razoável do processo, ampliando os direitos e garantias fundamentais, e estabelecendo que a todos, nas esferas judicial e administrativa, será garantido um prazo moderado e justo para a tramitação dos processos.

A Magna Carta de 1.215, §40 já previa esse princípio: “a ninguém venderemos, negaremos ou retardaremos direito ou justiça. “

Também a Convenção Europeia, escrita em Romano, ano de 1215, em seu art. 6º, §1º:

#### Artigo 6º - Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.

O artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos ou mais conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica — do qual o Brasil é signatário — adotou esse mesmo entendimento, consignando a necessidade da razoável duração do processo:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Conforme constatou José Roberto dos Santos Bedaque (2003, p.19-20):

(...) o tempo constitui um dos grandes óbices à efetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo de conhecimento, pois para o desenvolvimento da atividade cognitiva do julgador é necessária a prática de vários atos, de natureza ordinatória e instrutória. Isso impede a imediata concessão do provimento requerido, o que pode gerar risco de inutilidade ou ineficácia, visto que muitas vezes a satisfação necessita ser imediata, sob pena de perecimento mesmo do direito reclamado.

Ada Pellegrini Grinover sinalizou (2005, p.501) que:

(...) esses meios devem ser inquestionavelmente oferecidos pelas leis processuais, de modo que a reforma infraconstitucional fica umbilicalmente ligada à constitucional, derivando de ordem expressa da Emenda n. 45/2004. Trata-se, portanto, de fazer com que a legislação processual ofereça soluções hábeis à desburocratização e simplificação do processo, para garantia da celeridade de sua tramitação.

Pedro Lenza (2012, p.909) alerta que tramita no Congresso Nacional um Projeto de Emenda Constitucional (PEC), de número 15/2011-SF que, dentro do contexto de eficiência:

(...) propõe a imediata execução das decisões judiciais, logo após o pronunciamento dos tribunais de segunda instância (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais). Não haverá alteração nas hipóteses de admissibilidade dos recursos extraordinário (para o STF) e especial (para o STJ), mas ela não impedirá o trânsito em julgado da decisão contra a qual se recorre. A PEC acaba com o efeito suspensivo aos recursos, facultando ao ministro relator, se for o caso, pedir preferência no julgamento (Notícias STF, de 21.03.2011)

Dessa forma, coerente é a doutrina de Hélio Tornaghi (1974, p.458):

O juiz deve zelar a celeridade do processo, mas sempre cuidando que não se mutilem as garantias, quer de observância do Direito objetivo, quer de respeito aos direitos subjetivos das partes ou de terceiros. O acerto da decisão prima sobre a sua presteza. É preciso que a ligeireza não se converta em levandade, que a pressa não acarrete a irreflexão. O juiz deve buscar a rápida solução do litígio, mas tem de evitar o açodamento, o afogadilho, a sofreguidão. Deve ser destro, sem ser precipitado; pontual, sem imprudência. O juiz inconsiderado é ainda pior que o vagaroso. A observância rigorosa das formas e prazos legais é a melhor receita para conciliar a rapidez e a segurança.

O Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal (STF) assevera (2012, p.585) que o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo com duração razoável obriga o Poder Público, de forma geral, e ao Poder Judiciário, mais especificamente, empregar todos os meios e medidas propostas para que esse propósito seja atendido. Com isso, cria-se todo um horizonte institucional fadado a organização, planejamento, gestão e fiscalização de políticas públicas de prestamento jurisdicional que se incumbam de verificar a própria legitimidade da interferência estatal em direitos fundamentais.

No ordenamento jurídico brasileiro não está expresso qual prazo seria razoável para a duração de um processo.

A **doutrina do não-prazo** foi a opção tomada pelo legislador quando da criação da elaboração da Constituição. Esse fato tornou-se um problema, haja vista que ocasiona uma precariedade de parâmetros e definições, já que a legislação infraconstitucional também se omitiu. (BEDÊ JÚNIOR e SENNA, 2009, p.257).

Na ausência de uma definição, doutrina e jurisprudência pátrias sustentam que sejam utilizados os parâmetros aplicados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Esse Tribunal concebe que a duração razoável do processo depende do

comportamento das partes, da maneira de operar do magistrado, da complexidade da causa e dos outros poderes que atuam na demanda.

Esses parâmetros vêm sendo utilizados pelas autoridades policiais nacionais para justificar a morosidade na instrução criminal e conseqüente indiciamento dos acusados. A solução encontrada pelo Poder Judiciário, na verificação da dilação exacerbada de prazo, é propiciar a liberdade dos réus.

No Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo reportagem de Felipe Recondo publicada no site JOTA (2015, web) com base em uma pesquisa elaborada com dados de andamento de processos, uma ação penal contra autoridades com foro no tribunal (como governadores de estado e desembargadores dos tribunais de justiça) leva mais de 4 (quatro) anos e meio para que seja proferido o julgamento. O tempo médio de tramitação das ações penais, no período de 01/01/2004 a 31/10/2014 foi de 1.137 (um mil, cento e trinta e sete) dias, cerca de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias.

Segundo o relatório **Justiça em Números** elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2016, web) que mapeou a tramitação de processos nos tribunais de todo o país, a justiça estadual leva, em média, 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses para proferir a sentença de um processo de 1ª Instância.

Ainda de acordo com o relatório, o estado de Pernambuco, considerado de médio porte, é o que leva mais tempo na fase de execução, cerca de 7 (sete) anos, enquanto o estado do Rio de Janeiro, considerado de grande porte, possui o menor tempo médio de execução de sentença, aproximadamente 1 (um) ano e 9 (nove) meses. Essa diferença de tempo, consoante o Conselho, se dá em razão da forma diferenciada que os tribunais são administrados.

Seria ideal que houvesse uma clara fixação da duração máxima de um processo criminal e das sanções em caso de descumprimento, desde a extinção sumária do processo até a liberdade antecipada e definitiva do acusado. Senão, o resultado disso é impreciso e arbitrário, estando a mercê de uma cláusula genérica.

Nas palavras do Ministro Luiz Roberto Barroso (HC 126292, 2016), a execução provisória da pena permitiria reduzir o grau de seletividade do sistema punitivo brasileiro. Ele complementa ainda de forma taxativa:

Atualmente, como já demonstrado, permite-se que as pessoas com mais recursos financeiros, mesmo que condenadas, não cumpram a pena ou possam procrastinar a sua execução por mais de 20 anos. Como é intuitivo,

as pessoas que hoje superlotam as prisões brasileiras (muitas vezes, sem qualquer condenação de primeiro ou segundo grau) não têm condições de manter advogado para interpor um recurso atrás do outro.

Salienta-se ainda que, conforme os ensinamentos do Ministro Luiz Roberto Barroso (2016, web), o entendimento de que só depois do trânsito em julgado da condenação é que a pena pode ser executada “produziu três consequências muito negativas para o sistema de justiça criminal: “um incentivo à infundável interposição de recursos protelatórios”; o reforço da “seletividade do sistema penal”; e contribuir “significativamente para agravar o descrédito do sistema de justiça penal junto à sociedade”.

No sistema penal brasileiro, a tutela dos bens jurídicos resguardados pelo direito penal e a própria confiança da sociedade na certeza da punição de criminosos acabam por enfraquecidas graças a enormes quantidades de demandas judiciais e a própria morosidade do sistema em resolvê-las em definitivo. Outro fato bastante crucial é o de um réu poder aguardar em liberdade o julgamento de recursos impetrados em instâncias superiores, mesmo que condenado, por mais de 20 (vinte) anos, para só então iniciar a execução da pena, o que incentiva a criminalidade e o aumento da sensação de impunidade.

### 3.3. A INIMPUTABILIDADE PENAL PARA MENORES DE IDADE

Sanidade mental e maturidade compõem o binômio necessário, segundo Guilherme de Souza Nucci (2014, p.261), para a formação das condições pessoais do imputável.

Desde o século XIX preconizou-se, através de uma teoria, que crianças até determinada idade não apresentam o desenvolvimento completo. Assim, delas não pode ser requerido o mesmo entendimento de uma pessoa adulta, não possuindo capacidade de avaliar seus atos e, com isso, deveriam experimentar um tratamento específico, não estando sujeitas a penas criminais equivalentes à de indivíduos maiores de idade.



O Código Penal de 1940 definiu a idade mínima de 18 anos para imputabilidade penal. Posteriormente, essa disposição foi inserida no artigo 228 da Constituição Federal de 1988. A responsabilização de menores de 18 anos sempre foi tratada por legislação especial, inicialmente, pelo Código de Menores e, a partir de 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Apesar de afastar a utilização de grande parte dos instrumentos previstos no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execuções Penais, a responsabilização de um menor de idade pelo cometimento de um crime ou de uma contravenção penal não é totalmente rechaçada.

Ato infracional foi o termo adotado pela legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para definir toda conduta que pode ser considerada um crime ou contravenção penal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece uma distinção etária com duas categorias de menor de idade: a criança, indivíduo com até 12 (doze) anos incompletos, e o adolescente, indivíduo com idade entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

Tanto a criança como o adolescente podem ser submetidos a medidas de proteção, definidas e aplicadas pelo Conselho Tutelar, porém, somente o adolescente pode sofrer a imposição de medidas socioeducativas, definidas e aplicadas pelo Poder Judiciário com amplo direito de defesa e ao contraditório.

As medidas de proteção são aplicáveis a criança e ao adolescente quando seus direitos sofrerem ameaça ou violência em razão de uma ação ou omissão do Estado; quando se sujeitarem a um abuso, falta ou omissão por parte dos pais ou ainda quando praticarem condutas análogas a crimes.

De acordo com o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, são medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta.

As medidas socioeducativas são restrições concretas aos direitos do adolescente infrator. Apesar de se tratarem de uma resposta a uma prática ilícita, essas medidas possuem caráter educativo. Esse tipo de sanção pode ter sua aplicação estendida a jovens com até 21 (vinte e um) anos incompletos. O Juiz da Infância e da Juventude é a autoridade competente para proferir decisões de caráter socioeducativo, com base na gravidade da infração, da capacidade do agente em cumprir a medida e nas circunstâncias do fato.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

A verdade é que a legislação que cuida do menor infrator vem descumprindo seu objetivo já há algum tempo, tendo em vista que adolescentes infratores não estão sendo internados por falta de vagas nos centros de detenção, mesmo após o cometimento recorrente de atos infracionais.

Um relatório publicado no ano de 2013 pela Comissão de Infância e Juventude do Conselho Nacional do Ministério Público apresentou dados que mostraram uma

superlotação da ordem de 300% (trezentos por cento) nas unidades de internação do estado do Maranhão.

Existem poucas informações acerca dos crimes cometidos por menores infratores, o que dificulta a formulação de políticas públicas de segurança no Brasil e contrasta com a realidade de outros países. Uma simples pesquisa na internet com as palavras “EUA” , “menores” e “homicídios” resulta numa lista de diversos endereços dentre os quais uma página do governo americano cheia de estatísticas e avaliações.

Segundo as Secretarias de Segurança Pública dos estados (2015, web) e a dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (Censo 2010) a participação de menores de idade em homicídios varia de 3 (três) a 31% (trinta e um por cento). De acordo com essas informações, o estado do Ceará apresenta um percentual de 30,9% (trinta vírgula nove por cento) de participação de menores de idade em crimes de homicídio enquanto na cidade de São Luís esse percentual é de 3,1% (três vírgula um por cento).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2015, web) publicou uma pesquisa em que revelou que, no ano de 2013, os adolescentes totalizavam 21,1 (vinte e um vírgula um) milhões, o que correspondia a 11% (onze por cento) da população brasileira e encontravam-se distribuídos em todas as regiões do país: a região Sudeste concentrava a maior proporção dos adolescentes, 38,7% (trinta e oito vírgula sete por cento), seguida pela região Nordeste, com 30,4% (trinta vírgula quatro por cento). Posteriormente seguem as regiões Sul, com 13,3% (treze vírgula três por cento); a Norte, 10,2% (dez vírgula dois por cento) e a Centro-Oeste, 7,4% (sete vírgula quatro por cento).

De acordo com pesquisa realizada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (2013, web), 95% (noventa e cinco por cento) dos adolescentes em conflito com a lei que cumpriam medida socioeducativa de privação de liberdade eram do sexo masculino e cerca de 60% (sessenta por cento) tinham idade entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos.

O Quadro 2 abaixo apresenta quais foram as razões mais frequentes que ensejaram a aplicação de medidas de restrição e privação de liberdade em cada região brasileira com dados levantados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH, 2012):

Quadro 2 - Razões mais frequentes para a aplicação de medidas de restrição e privação de liberdade a menores de idade por região brasileira

Região	Total	Roubo e furto	Tráfico de drogas	Homicídio e latrocínio	Outros delitos
<b>NORTE</b>	1267 (100%)	643 (51%)	87 (7%)	172(13%)	365 (29%)
<b>NORDESTE</b>	5030 (100%)	1965 (39%)	667 (13%)	869 (17%)	1529 (31%)
<b>CENTRO-OESTE</b>	1221 (100%)	640 (52%)	144 (12%)	181 (15%)	256 (21%)
<b>SUDESTE</b>	11987 (100%)	5186 (43%)	4536 (38%)	766 (7%)	1499 (12,5%)
<b>SUL</b>	2214 (100%)	855 (39%)	447 (20%)	451 (20%)	461 (21%)

Fonte: LEVANTAMENTO SDH. Elaboração: IPEA/DISOC

De acordo com os números acima, a maioria dos crimes cometidos por adolescentes se refere a roubo e furto, seguido pelo tráfico de drogas, homicídio e latrocínio e por último, outros delitos, como estupro, porte ilegal de armas e danos em geral.

Quando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi elaborado, o artigo 122 não previa a medida socioeducativa de internação para o crime de tráfico de drogas, consistindo em lacuna no ordenamento jurídico para a punição de menores infratores.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou números do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei que mostram que, atualmente, existem 189 (cento e oitenta e nove) mil adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no Brasil. O Quadro 3 abaixo classifica por idade o número de jovens cumprindo medidas socioeducativas:

Quadro 3 - Quantidade de jovens cumprindo medidas socioeducativas por idade

Idade	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21
<b>Número de jovens</b>	143	1.298	4.968	12.818	26.659	43.644	46.647	32.657	15.287	4.843

Fonte: CNJ, 2014; Elaboração: autoria própria

Os adolescentes inseridos no Cadastro respondem por mais 225 (duzentos e vinte e cinco) mil atos infracionais — porque o adolescente pode responder por mais de um delito. O Quadro 4 abaixo classifica por tipo de medida socioeducativa aplicada a adolescentes infratores:

Quadro 4 - Medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes infratores

Medida aplicada	Liberdade assistida	Prestação de serviços a comunidade	Internação sem atividades externas	Semiliberdade	Internação com atividades externas	Advertência	Obrigação de reparar o dano
Quantidade	82.366	80.549	29.794	15.987	12.298	3.468	987

Fonte: CNJ, 2014; Elaboração: autoria própria

Como pode ser visto, apenas 13,2% (treze vírgula dois por cento) das medidas aplicadas preveem a internação do adolescente sem atividades externas. Ou seja, mesmo cometendo um crime de intensa gravidade, o jovem pode obter sua liberdade e, além de voltar a reincidir nos delitos praticados, ameaçar vítimas e corromper outros menores.

O site do *Correio Brasiliense*, em matéria de 04/03/2013 noticiou que em 2012, cerca de 312 pessoas foram mortas por menores infratores na área do DF:

Um levantamento feito pela Secretaria de Segurança Pública também reflete a realidade da violência na capital. No ano passado, jovens participaram de 114 casos de tráfico de drogas contra 42 em 2011, um acréscimo de 171%. Adolescentes também aparecem nas estatísticas de roubo de veículo, com 57 registros em 2012, ou seja, 338% de aumento em relação às 13 ocorrências verificadas no mesmo período do ano anterior. Roubos com restrição de liberdade cresceram 50%, e estupro, 111%. No total de registros do ano passado, os menores participaram de 1.649 crimes, 25,5% a mais que em 2011.

Não há que se dizer que não há punição para os crimes praticados por menores de idade, porém, ela não corresponde a quantidade e a gravidade desses crimes. O que se vê é que grande parte desses delitos são encomendados a jovens ou estes são utilizados para encobrir os verdadeiros autores.

A constatação que resta a sociedade é de que um delito cometido por um menor infrator, na maioria das vezes, termina sem punição. Esse sentimento de deficiência do Estado, por sua incapacidade de punir e prevenir o crime, só incentiva a criminalidade e aumenta a sensação de impunidade.

### 3.4. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Tratados Internacionais, ratificados pelo Brasil, desde certo tempo, já traziam a previsão legal da necessidade de realização da audiência de custódia. O Pacto de São José da Costa Rica ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos em seu artigo 7º, item 5, estabelece que:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Da mesma forma define o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque, em seu artigo 9º, item 3.

A audiência de custódia é um mecanismo processual que estabelece que todo preso em flagrante deve ser levado a presença de uma autoridade judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que esta avalie a legalidade e a necessidade de manutenção da prisão.

Apesar das previsões supralegais e mesmo sendo um direito do preso, o ordenamento jurídico brasileiro não detinha disposições nem possibilidades para que este benefício pudesse ser usufruído.

A audiência de instrução e julgamento significava, normalmente, o primeiro contato entre preso e juiz, o que podia levar meses até que ocorresse na prática.

Por meio de um projeto lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2015, que visava garantir a realização da audiência de custódia, um ano depois, entrou em vigor uma resolução que regulamenta essas audiências a serem

realizadas no Poder Judiciário. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais tiveram um prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao procedimento.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já tomou partido no sentido de que a metodologia das audiências de custódia está fundamentada na legalidade.

Desde o ano de 2014, o Estado de São Paulo realiza essas audiências, por determinação do Tribunal de Justiça, regulamentadas no Provimento Conjunto nº 03/2015. Essa iniciativa reduziu 45% (quarenta e cinco por cento) as prisões preventivas no estado.

A audiência, da qual também participam um Promotor de Justiça e um Defensor Público ou advogado contratado, é presidida por um juiz, que detém competência para averiguar a legalidade da prisão. O juiz entrevista, pessoalmente, o preso, podendo relaxar a prisão, conceder liberdade provisória mediante pagamento de fiança ou não, substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares alternativas, transformar a prisão em preventiva ou temporária, ou ainda verificar acerca da possibilidade da mediação penal, fazendo com que se abstenha de judicializar do conflito, contribuindo-se para o estabelecimento de práticas restaurativas.

Dentre os motivos de reforçam a necessidade da realização das audiências de custódia está o combate a superlotação carcerária, desde que possibilita ao juiz, juntamente com o Ministério Público e a Defensoria Pública ou advogados de defesa, apreciar de imediato a legalidade e a utilidade da prisão. Tem-se ainda, como razões para o estabelecimento de realização de audiências de custódia, as determinações contidas nos Tratados Internacionais e o compromisso do Brasil em proteger os Direitos Humanos.

A Resolução nº 213/2015 determina que o prazo para a apresentação do preso a Autoridade Judiciária é de 24 (vinte e quatro) horas, o que gera, muitas vezes, um problema para o sistema: o transporte e a escolta do custodiado quando a autoridade judiciária se encontra em outra localidade, tendo em vista que o efetivo policial é pequeno, com recursos financeiros escassos, e o elevado perigo que traz a sociedade.

Durante a audiência, o magistrado não verifica se houve crime ou não, nem faz acareação entre acusado e vítima, sua decisão é firmada com base em alguns questionamentos: o acusado, se solto, oferece risco à sociedade? O crime é considerado leve? Qual a consequência para o preso e para a coletividade o seu contato com condenados por crimes graves? O crime pelo qual responderá, quando

julgado o preso, implica ou não em pena em regime fechado? Tudo isso, em regra, ocorre em aproximadamente 10 (dez) minutos.

A estrutura varia de acordo com a região e o Tribunal responsável.

Um levantamento da revista eletrônica Consultor Jurídico (2016, web) em 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça do Brasil, dos 140 (cento e quarenta) mil presos em flagrante delito que foram colocados na presença de uma autoridade judiciária para serem ouvidos, nas audiências de custódia em 2016, 65 (sessenta e cinco) mil, cerca de 46% (quarenta e seis por cento) foram colocados em liberdade, sob fiança, relaxamento ou outra medida cautelar alternativa. Os outros 54% (cinquenta e quatro por cento), cerca de 75 (setenta e cinco) mil presos, integram, atualmente, um terço dos 221 (duzentos e vinte e um) mil presos provisórios do país.

A Defensoria Pública do estado de São Paulo (2016, web) avalia que um preso custa ao erário público o valor aproximado de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais) por mês. O órgão calcula que, de maio de 2015 a maio de 2016, considerando os 2.639 (dois mil, seiscentos e trinta e nove) presos em flagrante delito soltos após a audiência de custódia, o estado de São Paulo economizou R\$ 8,1 (oito vírgula um) milhões de reais mensais.

Segundo Rodrigo Franco (2016, web), presidente do Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal: “a audiência de custódia é a oficialização da impunidade”. O representante da entidade sindical afirma que desde outubro de 2015, quando se iniciaram as audiências de custódia no Distrito Federal, pelo menos a metade dos presos em flagrante delito praticando os crimes de furto, estelionato, receptação, porte de arma e tráfico de drogas foi colocada em liberdade depois de 24 (vinte e quatro) horas presa. Em curto espaço de tempo, alguns desses presos em flagrante foram detidos novamente cometendo novos delitos.

Ainda de acordo com as palavras do presidente do Sindicato dos Policiais Civis do estado do Distrito Federal (2016, web), “com a certeza da impunidade no meio criminal, estes números aumentarão inevitavelmente. O governo economizará bilhões de reais e cada um de nós pagará a conta com o nosso patrimônio, a nossa liberdade e, inexoravelmente, com as nossas vidas”.

A preterição da sociedade em detrimento da garantia do direito de um único indivíduo contribui, diretamente, para o aumento da violência, para instaurar a sensação de impunidade e, conseqüentemente, não havendo prevenção do delito nem sanção pela transgressão, para incentivar a criminalidade.



### 3.5. A OBRIGATORIEDADE FICTÍCIA DO TRABALHO DO PRESO

De acordo com o inciso V do artigo 39 da Lei de Execução Penal (LEP), constitui dever do preso “a execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”. Esse dever é direcionado ao preso definitivo, constituindo-se em faculdade para o preso provisório.

Constitui ainda, conforme inciso VI do artigo 50 da referida lei, falta disciplinar de natureza grave: “inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei”.

O trabalho do condenado é um mecanismo institucional para que este consiga ser reinserido a sociedade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso XLVII, que não haverá pena de trabalhos forçados no país, ou seja, atividades danosas, penosas, que possam trazer algum malefício ao condenado. Porém, a Lei de Execução Penal cunhou o trabalho não só como um direito, mas também como um dever.

A referida lei leva em conta as aptidões e a capacidade do condenado — intelectuais, físicas, mentais e profissionais. A execução do trabalho não pode atrapalhar a vida do preso e tem a finalidade de ressocializá-lo. A jornada de trabalho do apenado deve variar entre 6 (seis) e oito (oito) horas diárias, podendo abater um dia da pena para cada três dias trabalhados. As atividades laborais do preso não estão sujeitas a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e devem ser remuneradas com valor não inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente. Essa remuneração deve atender a assistência à família, à reparação do dano causado pelo crime, a pequenas despesas pessoais e ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

Segundo reportagem de Juliana Coissi publicada no site Folha de São Paulo (2016, web): “no país, só dois a cada dez presos trabalham”. Ou seja, apenas 22% (vinte e dois por cento) dos presos no sistema penitenciário exercem algum tipo de atividade laboral — índice que permanece estagnado há quase uma década. Cerca de 80% (oitenta por cento) das penitenciárias não possuem marcenarias, padarias ou fábricas. Dos 58.414 condenados que trabalham — aproximadamente 16% (dezesseis por cento) do total de presos no Brasil — 34% (trinta e quatro por cento) desempenham atividades de limpeza, cozinha ou biblioteca nos presídios,

constituindo-se num baixo potencial de capacitação laboral para quando eles saírem dos estabelecimentos penais.

Conforme expôs Renato de Vitto (COISSI, 2016, web), Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), do Ministério da Justiça (MJ): “é importante serviços que capacitem. Costurar bolas, tão comum em presídios, ou fazer artesanato não são algo a ser absorvido pelo mercado depois”. Grande parte dos presos incluídos nos dados levantados exerce atividades que não agregam qualificação ou contribuem para uma futura inserção no mercado de trabalho, com baixa empregabilidade.

Os dados informados pelo DEPEN dão conta de que, em junho de 2014, nos estados brasileiros, o percentual de presos trabalhando variou de 37% (trinta e sete por cento) — estado de Rondônia — a 3% (três por cento) — estados de Sergipe e do Rio Grande do Norte.

A justificativa principal dos estados para a escassez na oferta de vagas de empregos para condenados é a superlotação de presídios e o pequeno efetivo de agentes penitenciários, o que impede uma escolta efetiva na movimentação dos presos.

Nas palavras de Alexandre Pontieri (2009, p.5), “privar o ser humano do trabalho é privá-lo de seus sonhos e construção de perspectivas presentes e futuras. Privar o preso do trabalho é condená-lo a uma morte lenta e gradual, sem perspectivas de imaginar-se vivendo novamente fora das grades”.

Os presos ficam grande parte do tempo dentro de uma cela diminuta, com excesso de lotação, sem expectativas imediatas de melhora da qualidade de vida, com pensamentos ao acaso.

O resultado dessa ociosidade do preso é o tempo livre e inútil suficiente para ele ser recrutado por facções criminosas que dominam os presídios, além de cometer pequenos golpes por meio de ligações telefônicas e aplicativos de telefone celular.

Ainda de acordo com o entendimento de Alexandre Pontieri (2009, p.6):

Acredita-se que o trabalho e a educação aos presos são os melhores meios para propiciar sua reeducação e recuperação, sendo considerado por muitos estudiosos como passaporte para a reinserção social, pois o trabalho serve para afastar o condenado da inércia, do ostracismo, dos pensamentos negativos e faz, talvez, com que venha a recuperar sua autoestima e valorização como ser humano.

Sem uma maneira eficaz de se sustentar, diante do preconceito da sociedade, o preso egresso do sistema se vê diante da miséria e do desemprego, com grande probabilidade de reincidir.

Conforme entendimento de Roberto Porto (2008, web), “o preso ocioso é caro, inútil e nocivo à sociedade. ”

Já a ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal (STF) e presidente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ afirma que: “um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada”.

No Brasil, o custo por preso importa numa quantia variável de acordo com a estrutura do estabelecimento penal, sua finalidade (presos definitivos, provisórios, do sexo masculino, do sexo feminino, entre outras características) e também da região do país. Tomando-se como base esses fatores, a média nacional gira em torno de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais por preso — incluindo-se nesse valor o sistema de segurança, a contratação de agentes, alimentação, compra de vestuário, assistência médica e jurídica, entre outras despesas.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) estimou em R\$ 3.472,22 (três mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos) o custo mensal por preso nas penitenciárias federais. Ainda segundo o DEPEN e de acordo com as características da região brasileira, no estado do Amazonas, um preso custa aos cofres públicos o valor de R\$ 4.012,00 (quatro mil e doze reais) por mês e, no estado de São Paulo, esse valor é de pouco mais de R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) mensais.

O Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) foi criado pela Lei Complementar nº 79, de 1994, com o objetivo de proporcionar recursos e meios para a modernização e o aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro, sob a gestão do DEPEN.

Enfim, a sociedade sustenta o sistema prisional e com ou sem a sociedade esse sistema é ineficiente e falho em seus objetivos, tendo em vista que se encontra submetido a uma legislação claramente garantista, mas que não ressocializa nem recupera. A sociedade paga a conta para prender e para manter preso — e ocioso porque não existem oportunidades suficientes de ocupação para todos. O que se vê

ao final é um incremento na sensação de impunidade, reflexo do aumento da criminalidade.

### 3.6. A PENA MÁXIMA DE 30 (TRINTA) ANOS

A Constituição Federal de 1988 estabelece diversos tipos de sanções como punição pelo cometimento de delitos, dentre as quais: a privação ou restrição de liberdade, a perda de bens, a multa, a prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos. A Carta Magna veda a aplicação da pena de morte — salvo em estado de guerra declarada —, das penas cruéis e de caráter perpétuo, das penas de trabalhos forçados e das penas de banimento.

A progressão do regime prisional está inserida no artigo 112 da Lei nº 7.210/84 — Lei de Execução Penal — e no §2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 — Lei dos Crimes Hediondos.

O artigo 112 da Lei de Execução Penal estabelece que:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes”.

A regra básica para a progressão de regime prisional na legislação brasileira permite que, quem cumpre 1/6 (um sexto) da pena em regime fechado e tem bom comportamento, pode progredir para o regime semiaberto, ou seja, em termos práticos o indivíduo já ganha a liberdade em pouco mais de 16% (dezesesseis por cento) do tempo previsto. Após esse prazo, cumpridos mais 1/6 (um sexto) da pena, ele passa para o regime aberto.

Para o crime de homicídio simples, cuja pena varia de 6 a 20 anos, dificilmente o condenado cumprirá sua pena totalmente em regime fechado. Essa é a regra e não

a exceção para a maioria dos crimes, com exceção dos crimes hediondos e equiparados, tendo em vista que a progressão de regime ocorre a partir de  $2/5$  (dois quintos) da pena para réu primário e de  $3/5$  (três quintos) da pena para réu reincidente.

Na prática, aplicando-se um cálculo matemático simples ao caso concreto, um indivíduo condenado só ficará efetivamente recluso por 3 (três) décadas, caso receba uma condenação maior que 180 (cento e oitenta) anos.

Rafael Damasceno de Assis (2007, p.2) apresenta um julgamento do regime progressivo, o qual envolveu variantes de outros sistemas, assim observa:

A ideia de um sistema penitenciário progressivo surgiu no final do século XIX, mas, no entanto, sua utilização generalizou-se através da Europa só depois da I Guerra Mundial. A essência desse regime consistia em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um deles os privilégios que o recluso poderia desfrutar, de acordo com sua boa conduta e do avanço alcançado pelo tratamento reformador. Outro aspecto importante era o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. Basicamente, o sistema progressivo tinha como fundamento dois princípios: estimular a boa conduta do recluso e obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade. O avanço considerável obtido pelo sistema progressivo justifica-se pela importância por ele dada à vontade do recluso e de que ele diminuía o rigor excessivo na aplicação da pena privativa de liberdade. Da filosofia original do sistema progressivo surgiram várias variantes e peculiaridades em outros sistemas, o que na verdade se constituíam num aperfeiçoamento do próprio sistema progressivo. As primeiras mudanças decorreram do surgimento do sistema progressivo inglês, desenvolvido pelo capitão Alexandre Maconochie, no ano de 1840, na Ilha de Norfolk, na Austrália. Esse sistema consistia em medir a duração da pena através de uma soma do trabalho e da boa conduta imposta ao condenado, de forma que a medida que o condenado satisfazia essas condições ele computava um certo número de marcas (mark system), de tal forma que a quantidade de marcas que o condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito por ele praticado. A duração da pena baseava-se então da conjugação entre a gravidade do delito, o aproveitamento do trabalho e pela conduta do apenado.

De acordo com a legislação brasileira, um indivíduo condenado deve ficar preso, para que pague pelo crime cometido, no máximo 30 (trinta) anos.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através do Censo Demográfico realizado em 2010, constatou que a expectativa de vida do brasileiro aumentou 25,4 (vinte e cinco vírgula quatro) anos no período compreendido entre as décadas de 1960 e 2010, subindo de 48 (quarenta e oito) para 73,4 (setenta e três vírgula quatro) anos.

Esse aumento da expectativa de vida, segundo o Instituto, se deu em razão da diminuição da mortalidade da população em idade ativa — de 15 (quinze) a 64 (sessenta e quatro) anos.

As mudanças verificadas pelo órgão governamental alteraram a pirâmide etária, com o estreitamento da base e o alargamento do topo, demonstrando que a população brasileira vem envelhecendo, uma característica dos países mais desenvolvidos.

O limite de 30 (trinta) anos, adotado como o tempo máximo que um indivíduo pode permanecer preso em estabelecimentos penais no Brasil, foi estabelecido pelo Código Penal nos idos 1940, quando a expectativa de vida do brasileiro não ultrapassava os 45 (quarenta e cinco) anos. Diante do fato da imputabilidade penal ocorrer somente após os 18 (dezoito) anos, o legislador à época da elaboração do Código, considerou que um indivíduo condenado a 30 (trinta) anos de reclusão, estaria apto a deixar a prisão apenas aos 48 (quarenta e oito) anos de idade, superando toda sua expectativa de vida.

O Tribunal Penal Internacional foi instituído através do Estatuto de Roma, que foi assinado pelo Brasil em fevereiro do ano 2000, aprovado conforme estabelece a Constituição Federal e promulgado via Decreto nº 4.388/2002, portanto, inserido no ordenamento jurídico brasileiro, com *status* de emenda constitucional.

Esse Estatuto prevê em seu artigo 77, alínea “b”, que os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão são punidos com a pena de prisão perpétua, o que choca diretamente com o inciso XLVII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que prevê, taxativamente, a impossibilidade de utilização de penas de caráter perpétuo.

Desde a criação do Estatuto de Roma, os países signatários divergem quanto à possibilidade ou não de aplicação da pena de prisão perpétua. De acordo com Flávia Piovesan (2007, apud MOHANNA SALES, 2008, web), a possibilidade de imposição da prisão perpétua, somente quando justificada pela extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias individuais do condenado, permitindo, ainda, a sua revisão após 25 anos de cumprimento, foi o consenso possível encontrado para conciliar o entendimento entre países favoráveis à adoção da pena de morte e países contrários à adoção, tanto dessa, quanto da pena de prisão perpétua.

De acordo com Luiz Vicente Cernicchiaro (2000, p.39, apud MOHANNA SALES, 2008, web) "a aceitação do Estatuto de Roma pelo Brasil significa renúncia à sua própria soberania. "

Nas palavras de Mohanna Sales (2008, web), "por força do artigo 120 do Estatuto, não se admitem reservas para a adesão ao Tribunal, que traz em seu bojo a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade em caráter perpétuo. "

Conforme leciona Japiassú (2005, p.218, apud MOHANNA SALES, 2008, web), "assim é que, por se tratar de norma posterior menos benéfica, a instituição da pena de prisão perpétua não pode ter validade, uma vez que "menos protege os direitos humanos, superando a norma mais protetora. ""

Esse imbróglio jurídico sobre a possibilidade ou não da aplicação da pena de prisão perpétua culmina na execução de penas desproporcionais, uma vez que crimes contra a Administração Pública ou contra o patrimônio restam, recorrentemente, com penas máximas equivalentes à dos crimes contra a vida.

O item 1 do artigo 6 do Pacto Internacional dos Direitos Políticos estabelece que "o direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida. "

A vida é o bem jurídico mais precioso. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput, consagra a inviolabilidade do direito à vida, consignando essa garantia como fundamental.

Analisando-se alguns tipos penais e seu respectivo potencial de ofensividade perante a pessoa humana, tem-se que o rigor da lei penal é, muitas vezes, desproporcional.

A atual legislação não pune adequadamente, de forma justa e proporcional, condenações por crimes diversos e por crimes conexos.

O quadro 5 abaixo faz um comparativo entre dois tipos penais com potencial de ofensividade totalmente distintos:

Quadro 5 - Comparativo entre tipos penais com potenciais distintos de ofensividade a pessoa humana

<b>DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL</b>			
<b>Tipo penal</b>	<b>Artigo</b>	<b>Conduta</b>	<b>Pena</b>
Inserção de dados falsos em sistema de informações	313-A	Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.	Reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa
<b>DOS CRIMES CONTRA A PESSOA - DOS CRIMES CONTRA A VIDA</b>			
<b>Tipo penal</b>	<b>Artigo</b>	<b>Conduta</b>	<b>Pena</b>
Lesão corporal seguida de morte	129, §3º	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem — Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.	Reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos

Fonte: autoria própria

No referido quadro, verifica-se que a lesão corporal seguida de morte — mesmo que o agente não quisesse o resultado nem assumisse o risco de produzi-lo — detém a mesma pena máxima de um crime contra a Administração Pública em geral, o de **inserção de dados falsos em sistema de informações**.

O crime de **lesão corporal seguida de morte**, previsto no art. 129, § 3º do CP, é considerado um delito preterdoloso, em que exige o dolo no ato que antecede (lesão corporal) e a culpa no fato seguinte (morte da vítima). Esse tipo penal tutela a integridade corporal da pessoa, responsabilizando aquele que, por determinada conduta, ocasiona danos às funções fisiológicas, biológicas, anatômicas ou psíquicas da vítima, incidindo a hipótese do § 3º quando resultar morte.

Com relação ao crime de **inserção de dados falsos em sistema de informações**, o entendimento de Dayane Fanti Tangerino (web) estabelece:

Ora, desde logo já se vê que o referido tipo penal traz como preceito secundário sanção bastante elevada, podendo a chegar a 12 (doze) anos de reclusão, além de ser um crime próprio, demandando sujeito qualificado para seu cometimento, qual seja, o funcionário público autorizado, sendo ainda tipo formal, entendido como aquele que não exige, para sua consumação, ocorrência de resultado naturalístico, caracterizando-se, por fim, como crime informático puro, já que somente pode ser praticado em detrimento de dados informáticos e no ambiente informatizado.



Prosseguindo com algumas comparações, a título de exemplo, entre a pena do crime de **lesão corporal dolosa simples**, prevista no artigo 129 do Código Penal, e a do delito de **lesão corporal culposa**, prevista no artigo 129, § 6º, também do Código Penal, constata-se uma desproporcionalidade incomum: a pena do primeiro é de três meses a um ano de detenção e a do segundo é de dois meses a um ano de detenção. Resumindo-se, a pena máxima prevista é a mesma, não havendo distinção referente ao elemento subjetivo — dolo e culpa.

O resultado dessa desproporcionalidade na culminação de penas, aliada ao limite da pena máxima de 30 (trinta) anos imposta pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como a sistemática da progressão de regime prisional, atualmente, em vigor, é a saída precoce de agentes criminosos egressos do sistema prisional após o cumprimento de requisitos mínimos exigidos pela legislação atual — cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena e bom comportamento.

A sociedade se depara com um condenado por crime de homicídio progredir do regime fechado para o semiaberto — que no Brasil significa ganhar a liberdade — em menos de 2 (dois) anos.

Diante disso, nem precisa afirmar que esses dispositivos da legislação brasileira aumentam a sensação de impunidade e incentivam a criminalidade.

#### 4. A INCOMPETÊNCIA DOS ESTADOS MEMBROS EM FAZER O MÍNIMO EM TERMOS DE POLÍTICA PRISIONAL E DE SEGURANÇA OSTENSIVA

De acordo com a Constituição Federal de 1988, a segurança pública é um dever do Estado, sendo responsabilidade e direito de todos, cuja finalidade é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O artigo 144 é taxativo nesse sentido:

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando a norma constitucional, manifestou-se sobre o tema no RE 559.646-AgR, afirmando que o direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, obrigando o Estado a produzir condições objetivas, de tal modo que possibilite o acesso a este serviço público:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA NO PODER DISCRICIONÁRIO DO PODER EXECUTIVO. ARTIGOS 2º, 6º E 144º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito a segurança é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.

2. É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

Com isso, nada impede que o Poder Judiciário determine que políticas públicas constitucionalmente previstas sejam implementadas quando o Poder Executivo se mostrar inerte e inoperante.

Principalmente, as garantias e determinações estabelecidas no texto constitucional regem o Direito Processual Penal brasileiro. Este por sua vez, sofre intensas críticas da doutrina e da sociedade em geral por trazer disposições incompatíveis com essas garantias e determinações. A Lei Federal nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) também apresentam disposições de cunho processual penal.

Segundo Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2009, p.97):

Desde o retorno à democracia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem se tornado cada vez mais explícita a dificuldade do sistema de justiça penal e segurança pública para lidar, dentro da legalidade, com a crescente taxa de criminalidade, acarretando a perda de legitimidade do Estado e a falta de confiança nas instituições de justiça e segurança.

O período entre 1980 e 2014 foi marcado pelo crescimento acentuado, regular e sistemático dos homicídios no Brasil. Atualmente, cerca de 47 (quarenta e sete) mil vidas são ceifadas a cada ano. Os direitos à livre circulação, à liberdade de expressão e à propriedade não são mais garantidos em muitas regiões do país. Tal indicador coloca o Brasil no seletor grupo de países mais violentos do mundo, ao lado de algumas nações da América Latina e outras africanas. De acordo com as palavras de Daniel Cerqueira (2014, p.15):

“não obstante o custo econômico da violência e o drama vivido pela população para fazer valer seus direitos mais básicos de cidadania, muito pouco se documentou – em relação a indicadores precisos e confiáveis – de modo a permitir análises consistentes, que gerem diagnósticos que venham a auxiliar a elaboração de políticas públicas efetivas e eficientes.”

Quais fatores estão associados à dinâmica dos homicídios no Brasil desde 1980?

Ainda segundo Daniel Cerqueira (2014, p.24):

“os homicídios podem ser causados por diversos fatores presentes em diferentes instâncias. No plano individual, várias disfunções psíquicas, ou biológicas podem estar associadas a um histórico de vida familiar para motivar o indivíduo a cometer assassinatos. Por outro lado, as associações e relações pessoais, podem explicar determinados incidentes fatais, que não ocorreriam em outros contextos. Ainda, os conflitos interpessoais e o uso da violência letal podem ser largamente influenciados pela presença de fatores criminógenos como armas e drogas psicotrópicas. Condicionando as ações dos indivíduos, há os elementos estruturais de ordem social, econômica e demográfica, como renda, desigualdade socioeconômica, adensamento populacional e estrutura etária. Por fim, há a ação coercitiva do Estado para prevenir e reprimir o crime, por meio do sistema de justiça criminal.”

Conforme palavras de Guaracy Mingardi (2013, p.15):

(...) uma questão importante é a falta de estatísticas confiáveis, dado o nível de subnotificação de certos crimes, como os roubos de rua e os crimes sexuais (Coleman e Moynihan, 1996); especialmente a partir de uma perspectiva histórica, o número de erros resultantes desse problema é imenso. A subnotificação descreve o número de casos não registrados (relativa) ou até mesmo desconhecidos (absoluto). A subnotificação absoluta consiste em crimes que permanecem desconhecidos. Isso pode acontecer por diversos motivos. Um exemplo típico é o caso de furto que permanece desconhecido pela vítima, quando não percebe que teve um bem furtado.

De posse dessas conclusões, geralmente, se volta às estatísticas de crimes violentos, especialmente os homicídios, pelos fatos da gravidade do fenômeno e por este tipo de violência apresentar dados mais confiáveis, permitindo uma comparação cronológica.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, divulgou, em 2012, um relatório contendo estatísticas do sistema prisional nacional, com números de condenados cumprindo pena por crimes contra o patrimônio, conforme Quadro 6 abaixo:

Quadro 6 - Número de condenados por crimes contra o patrimônio

<b>Tipo de crime</b>	<b>Nº de ocorrências</b>	<b>Percentual (%)</b>
<b>Roubo Qualificado</b>	97.820	36,5
<b>Roubo Simples</b>	50.247	18,8
<b>Furto Qualificado</b>	39.846	14,7
<b>Furto Simples</b>	38.027	14,2
<b>Latrocínio</b>	15.415	5,8
<b>Receptação</b>	12.310	4,6
<b>Estelionato</b>	6.092	2,3
<b>Extorsão mediante Sequestro</b>	2.859	1,1
<b>Extorsão</b>	2.651	1
<b>Receptação Qualificada</b>	2.009	0,8
<b>Apropriação Indébita</b>	628	0,2
<b>Apropriação Indébita Previdenciária</b>	71	0
<b>Total</b>	<b>267.975</b>	<b>100</b>

Fonte: DEPEN/MJ; Elaboração: autoria própria

Como pode ser visto, o roubo qualificado — subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. O roubo será qualificado se da violência imposta pelo agente resultar lesão corporal grave, desde que esse agente não tenha tido a intenção de matar a vítima — é o crime com maior incidência entre os condenados por crimes contra o patrimônio e que se encontram cumprindo pena.

#### 4.1. OS ERROS NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PRISIONAIS

As políticas de segurança consistem em uma espécie do gênero política pública.

Complementando o conceito posto, a pesquisadora Neuza Maria de Fátima Guareschi (et al., 2004, p. 180) leciona que as políticas públicas são “um compromisso público que visa dar conta de determinada demanda, em diversas áreas. Expressa a transformação daquilo que é do âmbito privado em ações coletivas no espaço público.”

Consolidando o entendimento, Caldas e Crestana (2005, p.10) conceituam que as políticas públicas são “o conjunto de decisões e ações de um governo para solucionar problemas que em um dado momento os cidadãos e o próprio governo de uma comunidade política consideram prioritários ou de interesse público.”

De acordo com os ensinamentos de Paulo de Mesquita Neto (2006, p. 189), especificamente, as políticas de segurança no Brasil têm como propósito tradicional preservar a liberdade, a vida e a segurança das pessoas, além de manter a lei e a ordem.

Por fim, distinguindo **política de segurança pública** de **política pública de segurança**, temos o que leciona Ana Sofia Schmidt de Oliveira (2002, p.47):

Políticas de segurança pública é expressão referente às atividades tipicamente policiais, é a atuação policial “strictu sensu”. Políticas públicas de segurança é expressão que engloba as diversas ações, governamentais e não governamentais, que sofrem impacto ou causam impacto no problema da criminalidade e da violência.

É dever do Estado o estabelecimento de ações, programas, mecanismos e regras para o controle da criminalidade e a manutenção da ordem pública, repressiva ou preventivamente, utilizando-se das polícias e a ajuda dos cidadãos. Os serviços públicos de segurança, de natureza policial ou não, devem procurar determinar, otimizar e conservar uma sensação coletiva de segurança, de forma permanente e integrada.

Os programas nacionais e estaduais de políticas públicas são definidos pelos chefes do executivo, de acordo com cada esfera de poder — pelo Presidente da República, no caso da União, e pelo Governador do Estado, a nível estadual.

No Brasil, a cada ano, apesar do crescimento orçamentário dos Estados da federação com a Função Segurança Pública, erros na efetivação de políticas de segurança deixam a população a mercê da criminalidade. Esses erros se devem a

ausência de recursos humanos capazes de planejar e gerir os recursos financeiros, realizando a aplicação correta do montante destinado a assegurar o direito de ir e vir da população, bem como proteger seu patrimônio e sua incolumidade.

Segundo Vitorino Soares (SOARES, 2015, web), o problema da criminalidade no Brasil não está relacionado aos programas de Governo, nem a pinturas de viaturas e nem a slogans de segurança. Os “pensadores” da segurança pública literalmente não pensam, só copiam. Em poucas palavras Vitorino taxou: “E o pior copiam só ideias que não deram certo! A demonstração da secretaria de segurança pública do estado do Rio Grande do Norte comprovou um amadorismo sem precedentes.”

A incompetência dos estados membros em fazer o mínimo em termos de política prisional e de segurança ostensiva é gritante. Os indivíduos que cometeram crimes, pela legislação brasileira, devem ser privados de sua liberdade, porém, não devem ser privados de sua dignidade. O Estado investe milhões de reais no sistema carcerário, com a construção de novos presídios, bem como com suas reformas e ampliações. Mesmo assim, os massacres de presos ocorridos nos estabelecimentos prisionais localizados na região Norte e Nordeste do Brasil, apesar de gerarem comoção nacional momentânea, até então, em quase nada mudaram a situação. O “Estado de Direito” não existe nas cadeias, tornando-as o local perfeito para a barbárie. É a falência total do sistema prisional nos estados membros, ocasionada, basicamente, pela ausência de planejamento e aplicação da lei. A redução do efetivo policial, o parcelamento e diminuição dos salários dos policiais e a renovação das lideranças nas facções criminosas instauraram uma nova lógica de violência, baseada no extermínio dos grupos rivais para o controle do mercado da droga. Soma-se a isso o contexto de precariedade dos presídios brasileiros, superlotados e nas mãos do crime organizado, o que só tem aumentado a arregimentação de presos por esses grupos.

#### **4.1.1. O Sistema Prisional Brasileiro**

Com o objetivo oportuno de trazer conceitos acerca do tema tratado, extrairam-se do Portal do Ministério da Justiça as seguintes definições:

- a) Estabelecimentos Penais: são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança;
- b) Estabelecimentos para Idosos: são estabelecimentos penais próprios, autônomos, que se incorporam aos dos adultos, que servem para abrigamento de preso que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade;
- c) Cadeias Públicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima;
- d) Penitenciárias: são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado;
  - d.1) Penitenciária de Segurança Máxima Especial: são estabelecimentos penais que abrigam presos de condenação em regime fechado, que possuem celas individuais;
  - d.2) Penitenciárias de Segurança Médias ou Máxima: são estabelecimentos penais que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas;
- e) Colônias Agrícolas Industriais ou Similares: estas são estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semi-aberto;
- f) Casas do Albergado: casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana;
- g) Centros de Observação Criminológica: são estabelecimentos penais próprios do regime fechado e de segurança máxima, onde são realizados exames criminológicos estes indicadores da destinação que será dada ao preso, quanto ao estabelecimento adequado e ao tipo de tratamento que será submetido;
- h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança” (Portal Ministério da Justiça, 2013).

Segundo dados do sítio eletrônico do Ministério da Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão executivo que acompanha e controla a aplicação da Lei de Execução Penal e das diretrizes da Política Penitenciária Nacional, emanadas, principalmente, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Além disso, o Departamento é o gestor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN divulgado em 2014 pelo DEPEN conta que existem no Brasil 1.424 (um mil, quatrocentos e vinte e quatro) unidades prisionais, sendo apenas 4 (quatro) desse total unidades federais e o restante estabelecimentos estaduais.

O Quadro 7 abaixo apresenta os números relativos ao sistema prisional por estado membro, com a quantidade de estabelecimentos prisionais, o total de vagas,



a média de vagas por unidade prisional e a capacidade máxima em uma unidade por estado:

Quadro 7 - Capacidade do sistema prisional

UF	Total de unidades	Total de vagas	Média de vagas das unidades prisionais	Cap.máx. observada em unidade da UF
AC	12	2.258	188	588
AL	9	2.589	288	762
AM	20	3.385	169	627
AP	8	1.898	237	850
BA	22	8.321	378	1.004
CE	158	11.790	75	944
DF	6	6.605	1.101	1.584
ES	35	12.905	369	886
GO	95	8.491	89	800
MA	32	5.049	158	804
MG	184	37.323	203	1.974
MS	44	6.902	157	960
MT	59	8.264	140	1.180
PA	41	9.021	220	786
PB	78	6.298	81	612
PE	77	11.894	154	1.195
PI	13	1.718	132	324
PR	35	19.300	551	1.480
RJ	50	28.230	565	1.699
RN	32	4.502	141	620
RO	50	5.996	120	1.000
RR	5	1.080	216	750
RS	96	23.165	241	2.069
SC	46	13.596	296	1.474
SE	8	2.579	322	800
SP	162	130.449	805	2.696
TO	43	2.284	53	432
<b>Total</b>	<b>1420</b>	<b>375.892</b>	<b>265</b>	<b>2.696</b>

Fonte: INFOPEN, junho/2014

O sistema prisional brasileiro possuía, em 2014, cerca de 375.892 (trezentas e setenta e cinco mil, oitocentos e noventa e duas) vagas, com uma média por estabelecimento penal de 265 (duzentas e sessenta e cinco) vagas. Com isso, déficit de vagas no sistema ultrapassa as 231 (duzentas e trinta e uma) mil.

É possível verificar uma diferença considerável no porte das unidades de acordo com as regiões do país. Enquanto o estado de São Paulo possui em uma única unidade 2.696 (duas mil, seiscentos e noventa e seis) vagas e uma média de 805 (oitocentas e cinco) vagas por unidade prisional, o estado de Tocantins apresenta uma média de 53 (cinquenta e três) vagas por unidade prisional e uma quantidade máxima de 432 (quatrocentas e trinta e duas) vagas em um único estabelecimento penal.

Outro dado levantado pelo DEPEN e que possui grande importância é a quantidade de vagas por tipo de regime ou natureza da prisão. O quadro 8 a seguir consolida as informações coletadas pelo órgão governamental:

Quadro 8 - Quantidade de vagas por tipo de regime ou natureza da prisão

<b>Tipo de regime ou natureza da prisão</b>	<b>Quantidade de vagas</b>	<b>Percentual %</b>
<b>Sem condenação</b>	115.656	31
<b>Condenados regime fechado</b>	164.823	44
<b>Condenados regime semiaberto</b>	66.596	18
<b>Condenados regime aberto</b>	6.952	2
<b>Medida de internação</b>	2.666	0
<b>Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)</b>	346	0
<b>Outros</b>	18.023	5

Fonte: INFOPEN, jun/2014

As vagas destinadas a outros tipos são destinadas a vários tipos de regime ou natureza da prisão, sem especificação, podendo ser utilizada por preso com ou sem condenação.

O Quadro 9 a seguir relaciona o número de estabelecimentos por tipo de destinação originária por unidade da federação:

Quadro 9 - Número de estabelecimentos por tipo de destinação originária por unidade da federação

UF	Presos provisórios	Regime fechado	Regime semiaberto	Regime aberto	Medida de segurança	Diversos tipos de regime	Patronato	Realização de exames gerais e criminológicos	Outro	Sem informação	Total
AC	1	6	2			2			1		12
AL	1	6	1		1						9
AM	8	5	2	1	1				3		20
2	2		1		1	3			1		8
BA	4	2	2	1	1	12					22
CE	147	3	2	4	2						158
DF	1	2	2			1					6
ES	13	10	6		1	3			1	1	35
GO	53	13	5			12			11	1	95
MA	10	5	2	2		10			2	1	32
MG	104	17	3	3	1	34		1	21		184
MS	2	23	12	1					4	2	44
MT	47	4	1			4			2	1	59
PA	19	9	4		1	3			5		41
PB	47	13	5	3	2	4			4		78
PE	65	5	2					2	3		77
PI	1	8	1	1	1					1	13
PR	6	14	8		1	1		1	4		35
RJ	45	5									50
RN	24	5	1		1	1					32
RO	17	8	6	5	1	3	1		7	2	50
RR	1	1		1		1			1		5
RS	13	46	10		2	14			11		96
SC	30	5	1	1	1	3			5		46
SE	3	3	1		1						8
SP	24	41	12		1	13			4	67	162
TO	37	1	3			1			1		43
<b>TOTAL</b>	<b>725</b>	<b>260</b>	<b>95</b>	<b>23</b>	<b>20</b>	<b>125</b>	<b>1</b>	<b>4</b>	<b>91</b>	<b>76</b>	<b>1.420</b>

Fonte: INFOPEN, jun/2014

Pelo levantamento INFOPEN, existe no país apenas 1 (um) patronato — estabelecimento destinado a oferecer a assistência aos egressos do sistema prisional —, no estado de Rondônia e, além disso, cerca de 16 (dezesesseis) estados da federação não dispõem de estabelecimentos para o cumprimento de pena no regime aberto.

A taxa média de ocupação dos estabelecimentos prisionais no Brasil é de 161% (cento e sessenta e um por cento), ou seja, para uma cela projetada para caberem 10 (dez) detentos, são colocadas 16 (dezesesseis) pessoas.

O quadro 10 abaixo ratifica o cenário nacional, tendo em vista que demonstra que todos os estados brasileiros estão com ocupação superior a 100% (cem por cento) em seus estabelecimentos prisionais:

Quadro 10 - Taxa de ocupação do sistema prisional

UF	PE	AL	AM	MS	DF	PI	BA	CE	SP	SE	MG	RN	GO	AC
% Ocupação	265	223	220	216	215	188	185	185	168	167	164	157	156	154
UF	PB	RR	PR	PA	TO	AP	RJ	SC	RO	ES	MT	RS	MA	Média
% Ocupação	152	149	149	144	142	140	139	132	127	126	125	121	121	161

Fonte: INFOPEN, jun/2014

Ainda de acordo com o relatório do DEPEN, a população prisional brasileira está computada em, aproximadamente, 607.731 (seiscentos e sete mil, setecentos e trinta e um) presos, quarta população carcerária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos da América, China e Rússia.

O quadro 11 a seguir ilustra o crescimento da população carcerária brasileira:

Quadro 11 - Evolução da população prisional brasileira

Ano	1990	2000	2010	2014
Qtde (mil)	90,0	232,8	496,3	607,7
Crescimento Relat. (%)	-	159%	113%	22%
Crescimento Absol. (%)	-	159%	451%	575%

Fonte: INFOPEN, jun/2014; Elaboração: autoria própria

Os números falam por si mesmos: nunca se encarcerou tanto no Brasil como nas últimas três décadas e nem assim a criminalidade e a sensação de impunidade diminuíram.

#### 4.1.2. Ineficiência estatal na proteção e ressocialização do condenado

O sistema prisional brasileiro apresenta diversos problemas, dentre os quais tem-se os assassinatos entre os detentos, a superlotação, a falta de infraestrutura física e de saúde e higiene, os maus-tratos, o domínio exercido pelas facções criminosas e as rebeliões.

Uma das formas de mudar a realidade do sistema prisional brasileiro, segundo alguns especialistas, é, inicialmente, fazer com que o Estado cumpra com seu papel na manutenção da integridade física e mental dos detentos, o que se torna inviável diante de estabelecimentos penais sem infraestrutura e superlotados e, com isso, o Estado vem perdendo a guerra para o crime.

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN divulgado em 2014 pelo DEPEN, a taxa de mortes intencionais no sistema prisional é de 8,4 (oito vírgula quatro) mortes para cada dez mil pessoas presas por semestre. Esses números correspondem a 167,5 (cento e sessenta vírgula cinco) mortes intencionais para cada 100 (cem) mil pessoas privadas de liberdade em um ano — mais de 5 (cinco) vezes a taxa de crimes letais intencionais levantada no Brasil em 2014.

O quadro 12 a seguir enumera a taxa de mortalidade intencional no primeiro semestre de 2014 para cada dez mil pessoas privadas de liberdade, segundo dados do INFOPEN:

Quadro 12 - Taxa de mortalidade intencional no primeiro semestre de 2014 para cada 10mil presos

UF	MA	PI	AL	TO	CE	AM	PA	BA	RN	RO	RS	GO	DF	PE
<b>Nº de mortes</b>	75,1	27,9	24,0	21,7	19,6	17,6	13,3	11,8	9,9	9,2	7,8	6,8	6,8	6,3
UF	SE	ES	SC	PB	MG	MS	MT	PR	RR	AP	AC	RJ	SP	Média
<b>Nº de mortes</b>	4,9	4,9	4,5	4,2	3,7	3,5	1,9	1,0	0	0	0	-	-	8,6

Fonte: INFOPEN, jun/2014; elaboração: autoria própria

Em janeiro de 2017, ocorreu um dos episódios mais bárbaros já registrados na história do sistema prisional norte-rio-grandense. No presídio de Alcaçuz, localizado na cidade de Nísia Floresta distante cerca de 30 (trinta) quilômetros de Natal.

Uma disputa entre as facções criminosas do Primeiro Comando da Capital (PCC) e do Sindicato do Crime do RN (SDC), resultou em 26 (vinte e seis) detentos assassinados brutalmente pelos próprios colegas de pavilhão.

A presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários do Rio Grande do Norte, Vilma Batista, afirmou que: “presos do (...) pavilhão 5 destruíram parte da unidade e seguiram até o pavilhão 3, onde se juntaram a presos não ligados a facções (...) e foram até o pavilhão 4, onde estavam 200 detentos da facção Sindicato do Crime do RN”. Ela conta que foi nesse exato momento em que “teve início a barbárie. Armados com facas e até armas de fogo, os presos mataram número ainda desconhecido de rivais. “

De acordo com Marcos Brandão (SOUZA.A, 2017, web), diretor do Instituto Técnico de Polícia (ITEP), “os corpos estão mutilados. Quase todos foram decapitados e dois carbonizados — o que deve dificultar o trabalho de identificação”.

Os 26 (vinte e seis) mortos em Alcaçuz somados aos outros 108 (cento e oito) mortos em outros presídios do Brasil — 67 (sessenta e sete) em estabelecimentos prisionais do estado do Amazonas; 33 (trinta e três) na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo no estado de Roraima; 2 (dois) mortos no Presídio Romero Nóbrega no estado da Paraíba; 2 (dois) na Casa de Custódia do estado de Alagoas; 2 (dois) mortos durante fuga na Penitenciária Estadual de Piraquara no estado do Paraná; e 2 (dois) mortos na Penitenciária de Regime Fechado de Tupi Paulista no estado de São Paulo — resultou em 134 (cento e trinta e quatro) presos mortos nos quinze primeiros dias do ano de 2017.

Como um dos motivos para a grande quantidade de detentos assassinados, excluindo-se as razões extrínsecas diretamente ligadas a atuação estatal como o domínio das facções criminosas e a periculosidade de parte dos detentos, tem-se o baixo número de agentes penitenciários e policiais que trabalham diariamente nos estabelecimentos prisionais. O quadro 13 foi extraído do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN divulgado em 2014 pelo DEPEN e informa o número de profissionais que atuam na custódia dos apenados, tais como agentes penitenciários ou agentes de custódia e policiais civis e militares em atividade exclusiva no estabelecimento prisional:

Quadro 13 - Profissionais em atividade no sistema prisional brasileiro

Profissional	Efetivo		Comissionado		Terceirizado		Temporário		Total
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	
Agente penitenciário	21.672	5.879	502	176	2.788	821	11.152	2.629	45.619
Policia civil	183	30	0	0	0	2	14	2	231
Policia militar	3.211	212	22	29	36	3	45	2	3.560
<b>TOTAL</b>	25.066	6.121	524	205	2.824	826	11.211	2.633	49.410

Fonte: INFOPEN, jun/2014

O quadro 14 abaixo apresenta a quantidade de servidores responsáveis pela custódia de pessoas presas por estado da federação:

Quadro 14 - Quantidade de servidores responsáveis pela custódia de pessoas presas por UF

UF	AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA
Agentes de custódia	897	536	760	613	2.070	1.375	1.200	3.133	1.515	608	13.430	1.016	2.250	1.799
Proporção de presos por agente	3,9	10,1	9,7	4,3	5,7	14,8	11,1	5,2	8,7	7,5	4,2	14,0	4,6	7,0
UF	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO	Total
Agentes de custódia	1.208	1.011	471	3.542	NI	744	1.678	235	2.298	2.326	318	NI	574	45.619
Proporção de presos por agente	7,9	31,2	6,8	5,5	NI	9,5	4,5	6,8	12,2	7,7	12,8	NI	5,6	8,0

Fonte: INFOPEN, jun/2014; NI: não informado; elaboração: autoria própria

Uma recomendação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC), órgão ligado ao Ministério da Justiça, estabelece que cada agente de custódia deva ficar responsável por até 5 (cinco) detentos, segundo informações do Sindicato dos Funcionários do Sistema Prisional do Estado de São Paulo (SIFUSPESP) (2013, web). Como pode ser verificado através do quadro 14, o número de agentes de custódia no Brasil é insuficiente. O número necessário e recomendado

pelo Ministério da Justiça seria de pelo menos 73 (setenta e três) mil agentes, quase o dobro da quantidade atual.

A palavra ressocializar tem como definição literal de acordo com Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1999, p.1465): “Tornar a socializar (-se). “

“O termo ressocializar traz em seu bojo a ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social (ou sócio). Isto porque, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado”. (VOLPE FILHO, 2009, web).

O artigo 1º da Lei de Execução Penal estabelece que a “Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

André Eduardo de Carvalho Zacarias (2006, p. 61) ressalta que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

Ressalta Mirabete (2002, p. 87) acerca dos benefícios da atividade laborativa:

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

O juiz Luiz Carlos de Resende e Santos (KAWAGUTI, 2014, web), chefe do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, órgão integrante da estrutura do CNJ, afirmou que "Unidades (prisões) pequenas e próximas da comunidade com a qual o detento tem laços: essa é a melhor forma para colaborar com a sua recuperação. “

Para tanto, desde 1972 existe um método conhecido como Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), engendrado pelo Dr. Mário Ottoboni,



advogado e membro da pastoral carcerária, cujo objetivo fundamental era desenvolver atividades para proporcionar a recuperação dos condenados.

A APAC utiliza um modelo com forte ligação com a religião cristã, proporcionando aos presos um contato frequente com familiares e com a comunidade, com a aprendizagem de novos ofícios, não se utilizando de agentes penitenciários armados para a segurança.

Para que o modelo utilizado na APAC funcione, existe uma seleção preliminar e criteriosa dos presos (dos regimes fechado e semiaberto) que serão beneficiados. Normalmente, detentos violentos e desobedientes e chefes de organizações criminosas não tem acesso ao modelo da APAC, sendo eficaz para presos com menor potencial ofensivo.

Nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santos existem 30 (trinta) unidades que adotam o modelo APAC para ressocialização de presos, abrigando cerca de 2,5 (dois vírgula cinco) mil detentos.

Esse modelo possui a vantagem primordial de apresentar uma baixa reincidência nos egressos, entre 8 (oito) e 15% (quinze por cento).

A reincidência penitenciária ocorre quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após o cumprimento da pena ou medida de segurança.

Figueiredo Neto et. al (2009, web) estabelece que “a reincidência é o principal indicador da deficiência de qualquer sistema de atendimento jurídico-social”. Ele continua afirmando que:

(..) através dela é possível perceber que as pessoas entram nas instituições por apresentarem certas carências, que vão desde a falta de moradia digna, da deficiência na escolaridade, ausência de qualificação profissional ou de caráter e personalidade, e que, independente do tempo que tenham passado sob os cuidados das instituições, ao saírem apresentam as mesmas deficiências que originaram sua entrada no sistema.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2015, web), a taxa de reincidência penitenciária no Brasil importa num percentual de 70% (setenta por cento) com dados de 2001 levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Segundo o Instituto, esse número está sobrestimado pelos presos provisórios,

que têm seu movimento influenciado pela atividade policial e que não necessariamente se convertem em condenações.

Afirma André E. C. Zacarias (2006, p. 65):

Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida.

#### 4.2. ERROS NA EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA OSTENSIVA

A segurança ostensiva “caracteriza-se pela evidência do trabalho da polícia à população, pelo uso, por exemplo, de viaturas caracterizadas, uniformes, ou até mesmo distintivos capazes de tornar os agentes policiais identificáveis por todos”. (WIKIPÉDIA, 2017, web).

O policiamento ostensivo nas rodovias federais é realizado pela Polícia Rodoviária Federal (PRF). Já em nível estadual e distrital, cabe a polícia militar a função de polícia ostensiva. Essas atribuições policiais foram definidas na Constituição Federal de 1988 e trazem uma relação de competências.

A manutenção da ordem pública é uma das razões essenciais da própria existência do Governo, de maneira que quando um país apresenta sinais de descontrole extremo da segurança pública, eventualmente aponta-se isso como indício de falência do próprio Estado (POLÍTICAS PÚBLICAS, web).

A polícia ostensiva atua, pressupondo políticas públicas de segurança, no sentido de restaurar a normalidade, com ações preventivas, imediatas e restaurativas.

##### 4.2.1. O Plano Nacional de Segurança Pública

Após o massacre de presos ocorrido no início do ano de 2017 em estabelecimentos prisionais no Norte e Nordeste do país, o Governo brasileiro lançou um Plano Nacional de Segurança Pública, com o objetivo de combater a criminalidade e reduzir em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) o atual índice de homicídios nas capitais brasileiras e, posteriormente, estender esse percentual de redução para mais 200 (duzentas) cidades brasileiras.

Os três principais objetivos do Plano Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, são a redução de homicídios dolosos e de feminicídios e violência contra a mulher; a racionalização e modernização do sistema penitenciário; e o combate integrado à criminalidade organizada transnacional — em especial tráfico de drogas e armas e o crime organizado dentro e fora dos presídios.

As ações de **Inteligência** previstas no Plano são:

- Criação de Grupo de Trabalho, no âmbito da SENASP, composto por Diretores das Academias de Polícia, com o objetivo de formular uma matriz curricular de formação de policial;
- Elaboração de estatísticas de mensuração de eficácia da atividade de polícia judiciária;
- Implantação de Núcleos de Inteligência Policial (NIPO) nos 26 Estados e no DF, com participação conjunta dos setores de inteligência da Polícias Federal, Rodoviária Federal, Civil e Militar, Ministério Público e do sistema penitenciário;
- Implantação e/ou interligação de sistemas de vídeo-monitoramento nos Estados e Municípios nos Centros Integrados de Comando e Controle Regionais (CICCRs), nos Centros de Operação estaduais ou nos COPOMs, com a participação de todas as agências de segurança e as principais administrativas;
- Compartilhamento de informações georreferenciadas das câmeras de Estados e Municípios;
- Padronização Nacional dos principais tópicos de Registros de Ocorrências (PPE) e informatização de todos os dados, com atualização constante dos locais com maior incidência criminal;

- Compartilhamento entre as forças de segurança, via Centros Integrados de Comando e Controle (CICCs), de informações obtidas pelo Disque-denúncia;
- Compartilhamento de dados de inteligência decorrentes de operações conjuntas;
- Ampliação dos radares ALERTA BRASIL: mais 837 câmeras da PRF, chegando a 935;
- Integração do sistema ALERTA BRASIL com os sistemas estaduais de identificação de veículos;
- Radiocomunicação digital crítica em áreas de fronteira e estratégicas;
- Ampliação da área de cobertura para Comunicação via Rádio Digital e interligação com os Estados;
- DNA das Armas – Ação Coordenada na Identificação de Armas de Fogo e Munições como Política Pública no Combate à Criminalidade;
- Ampliação da inserção dos perfis genéticos no banco de dados de DNA;
- Compartilhamento Nacional do banco de dados de impressão digital com as PTC (IC e IML);
- Instalação de Laboratório Central de Perícia Criminal para apoio aos Estados;
- Apoio aos Estados pelos laboratórios da PF, que serão ampliados;
- Fortalecimento de alguns laboratórios estaduais que passarão a exercer o papel regional de perícias;
- Ampliação gradativa do efetivo da Força Nacional, para realização de operações conjuntas com as policiais federal, rodoviária federal e estaduais;
- Acordos de cooperação policial entre polícia rodoviária federal e polícias militares rodoviárias para otimização da fiscalização das rodovias e principais rotas.

As ações de **Capacitação** previstas no Plano são:

- Curso de Mediador de conflitos, solução pacífica de conflitos e cultura de paz;
- Curso sobre diversidade étnica e o respeito à diversidade religiosa, incluindo estratégias de enfrentamento e proteção a estes direitos fundamentais;

- Curso de Difusão “Diretrizes Nacionais do Femicídio”. – Cursos de investigação de homicídios, feminicídios e de investigação criminal com perspectiva de gênero. – Curso de atendimento à mulher em situação de violência, crianças, adolescentes e população negra.
- Curso de atendimento humanizado em ocorrências de violência contra as mulheres, crianças e adolescentes, público LGBT (difusão da Norma Técnica – Atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual com registro de informações e coleta de vestígios – Material físico da SPM);
- Curso de regras destinadas ao atendimento às mulheres, crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, de acordo com os regramentos da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), considerando a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, como as Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero;
- Integração dos Conselhos de Segurança com efetiva participação da sociedade, com reuniões permanentes nos CICC’s;
- Ampliação das áreas de policiamento comunitário nos locais com maior índice de violência contra a mulher, já devidamente mapeados nas capitais;
- Prevenção da violência doméstica com a estratégia de saúde da família, por meio de difusão de informações e atendimento qualificado acerca da violência doméstica de gênero e dos direitos apregoados pela Lei Maria da Penha (GEVID-SP).

As principais **metas** do Plano Nacional de Segurança Pública são:

- Homicídios Dolosos:
  - a. Redução anual de 7,5% nos Municípios abrangidos pelo Plano: 2017 nas Capitais; 2018 nas Capitais e cidades limítrofes (209 Municípios).
  - b. Violência Doméstica: Aumento na celeridade das investigações e processos em 20% nos Municípios abrangidos pelo Plano.
- Sistema Penitenciário:
  - a. Até dezembro de 2017: informações completas e detalhadas em tempo real de todo o sistema penitenciário.
  - b. Até 2018: redução da superlotação em 15%.

- Combate ao Crime Organizado:
  - a. 2017: Aumento de 10% na quantidade de armas e drogas apreendidas.
  - b. 2018: Aumento de 15% na quantidade de armas e drogas apreendidas

#### 4.2.2. O efetivo policial brasileiro

Um estudo sobre o Perfil dos Estados e dos Municípios Brasileiros 2014 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) contabilizou que, em 2013, o Brasil tinha o efetivo de 425.248 (quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e oito) policiais militares, o equivalente a um policial para cada 473 (quatrocentos e setenta e três) habitantes. A Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda que o número de policiais seja de pelo menos um para cada 450 (quatrocentos e cinquenta) habitantes.

O Quadro 15 a seguir apresenta os números do efetivo policial das Polícias Militar e Civil no país por unidade da Federação no ano de 2013:

Quadro 15 - Efetivo Policial por unidade da Federação

UF	Policiais Militares				Policiais Civis			
	Total	Homens	Mulheres	Índice de policiais/hab	Total	Homens	Mulheres	Índice de policiais/hab
<b>BRASIL</b>	<b>425.248</b>	<b>420.324</b>	<b>47.053</b>	<b>1:473</b>	<b>129.824</b>	<b>94.960</b>	<b>34.864</b>	<b>1:1709</b>
<b>NORTE</b>	<b>42.129</b>	<b>36.914</b>	<b>5.215</b>	<b>1:403</b>	<b>12.182</b>	<b>8.323</b>	<b>3.859</b>	<b>1:1394</b>
RO	5.200	4.700	500	1:332	2.427	1.669	758	1:712
AC	2.712	2.441	271	1:286	1.086	815	271	1:715
AM	9.050	7.970	1.080	1:421	2.263	1.189	1.074	1:1683
RR	1.669	1.426	243	1:292	859	634	225	1:568
PA	15.943	14.047	1.896	1:500	2.766	2.081	685	1:2881
AP	3.700	2.946	754	1:199	1.102	731	371	1:667
TO	3.855	3.384	471	1:383	1.679	1.204	475	1:880
<b>NORDESTE</b>	<b>109.341</b>	<b>99.591</b>	<b>9.750</b>	<b>1:510</b>	<b>25.038</b>	<b>19.524</b>	<b>5.514</b>	<b>1:2228</b>
MA	7.709	7.263	446	1:881	2.034	1.666	368	1:3340
PI	5.335	4.975	360	1:597	1.535	1.320	215	1:2074
CE	15.926	15.440	486	1:551	2.576	1.941	635	1:3408
RN	8.926	8.717	209	1:378	1.929	1.589	340	1:1749
PB	9.263	8.563	700	1:423	1.802	1.325	477	1:2172
PE	19.348	17.227	2.121	1:476	6.015	4.588	1.427	1:1531

AL	7.135	6.349	786	1:463	2.181	1.762	419	1:1513
SE	4.660	4.343	317	1:471	1.306	1.006	300	1:1681
BA	31.039	26.714	4.325	1:485	5.660	4.327	1.333	1:2658
<b>SUDESTE</b>	<b>186.219</b>	<b>167.784</b>	<b>18.435</b>	<b>1:454</b>	<b>55.094</b>	<b>41.034</b>	<b>14.060</b>	<b>1:1533</b>
MG	42.115	38.519	3.596	1:489	9.744	7.539	2.205	1:2113
ES	8.491	7.518	973	1:452	2.485	1.579	906	1:1545
RJ	46.135	42.147	3.988	1:355	10.587	8.480	2.107	1:1546
SP	89.478	79.600	9.878	1:488	32.278	23.436	8.842	1:1353
<b>SUL</b>	<b>49.430</b>	<b>44.120</b>	<b>5.310</b>	<b>1:583</b>	<b>13.380</b>	<b>9.282</b>	<b>4.098</b>	<b>1:1353</b>
PR	17.465	15.667	1.798	1:630	4.649	3.403	1.246	1:2366
SC	11.560	10.680	880	1:574	3.191	2.204	987	1:2079
RS	20.405	17.773	2.632	1:547	5.540	3.675	1.865	1:2015
<b>CENTRO-OESTE</b>	<b>38.129</b>	<b>35.001</b>	<b>3.128</b>	<b>1:393</b>	<b>11.948</b>	<b>8.474</b>	<b>3.474</b>	<b>1:1255</b>
MS	5.255	4.833	422	1:492	1.937	1.406	531	1:1336
MT	6.579	5.992	587	1:484	2.386	1.593	793	1:1334
GO	11.950	11.000	950	1:538	3.039	2.194	845	1:2117
DF	14.345	13.176	1.169	1:194	4.586	3.281	1.305	1:608

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa de Informações Básicas Estaduais 2014. (1) Índice calculado com base nas estimativas de população de 1º de julho de 2013, enviadas para o Tribunal de Contas da União (TCU) em 31 de outubro de 2013.

Pelo levantamento realizado pelo IBGE, 17 (dezessete) estados brasileiros estão com o efetivo da Polícia Militar abaixo do recomendado pela ONU. A melhor situação é a do Distrito Federal, com um policial para cada 194 (cento e noventa e quatro) habitantes e a pior situação é a do Maranhão, com um índice de um policial para cada 881 (oitocentos e oitenta e um) habitantes.

Segundo reportagem de Roberto Lucena (2014, web) no jornal TRIBUNADONORTE, no estado do Rio Grande do Norte, “enquanto o número de furtos, roubos e homicídios aumentaram, o efetivo da Polícia Militar encolheu 10% (dez por cento) no último triênio. Desde 2010, mais de mil homens deixaram a corporação”. Ele continua informando que a população potiguar cresceu 6,5% (seis e meio por cento) no mesmo período e que a proporção de policiais por habitante subiu de 1:313 para 1:372.

Do contingente atual de 9.050 (nove mil e cinquenta) policiais militares, mais de dois mil estão cedidos a outros órgãos ou ocupam cargos administrativos na corporação (LUCENA, 2014, web).

Os números revelam que a principal instituição responsável pelo enfrentamento da violência no Estado sofre desaparelhamento (LUCENA, 2014, web). O

Comandante da PM/RN, Coronel Francisco Canindé Araújo (2014, web, apud LUCENA, 2014, web), aponta que o déficit de policiais é de 4.416 (quatro mil quatrocentos e dezesseis) homens: “existe uma lei estadual — Lei Complementar Estadual nº 449/2010 — que estabelece nosso efetivo em 13.466 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis) praças e oficiais. Nunca chegamos perto disso. “

A Polícia Civil e Corpo de Bombeiros também registram deficiências. Segundo o Sindicato dos Policiais Civis e Servidores da Segurança do RN (Sinpol/RN), o déficit atual é de 3.700 (três mil e setecentos) policiais (LUCENA, 2014, web).

O efetivo civil também é previsto no ordenamento jurídico do Estado. A Lei Complementar nº 417/2010 define 5.150 (cinco mil, cento e cinquenta) homens para a polícia investigativa (LUCENA, 2014, web). De acordo com o Quadro 15 acima o número de policiais civis no estado do Rio Grande do Norte em 2013 era de 1.929 (um mil, novecentos e vinte e nove) profissionais.

De acordo com Djair Oliveira (2014, web, LUCENA, 2014, web), presidente do Sindicato dos Policiais Civis e Servidores da Segurança do RN (Sinpol/RN), “a sociedade potiguar necessita de mais delegados, escrivães e agentes (...) mas, hoje, temos apenas 1.450 (um mil, quatrocentos e cinquenta) policiais para dar conta de 167 (cento e sessenta e sete) municípios do Estado. “

A deficiência nos efetivos policiais reflete diretamente nos índices de violência registrados no Estado (LUCENA, 2014, web).

Segundo dados do Sindicato dos Policiais Civis e Servidores da Segurança do RN (Sinpol/RN), no ano de 2015, ocorreram 1.545 (um mil, quinhentos e quarenta e cinco) homicídios no estado do Rio Grande do Norte, enquanto em 2016, esse número foi de 1.988 (um mil, novecentos e oitenta e oito) mortes. Em 2017, o estado já registrou nos primeiros oito meses do ano, 1.717 (um mil, setecentos e dezessete) assassinatos.

Roberto Lucena (2014, web) conclui que outro dado que expõe a presença de bandidos e a ausência de policiais. Somente na capital do estado, em 2013, foram 2.789 (dois mil, setecentos e oitenta e nove) assaltos a pedestres. A falta de patrulhamento é apontada como uma das principais causas do crescimento de crimes contra o patrimônio.

Ante todo o exposto, verifica-se que essas deficiências não são exclusivas do estado do Rio Grande do Norte. Conforme levantamento realizado pelo IBGE, outros 16 (dezesseis) estados da federação encontram-se em situação semelhante, com



efetivo policial reduzido, deficiência em sua infraestrutura, baixos salários, entre outras mazelas.

### **4.2.3. Falhas de planejamento e a implantação de ideias requeitadas**

#### **4.2.3.1. Centros de inteligência nos 26 (vinte e seis) estados e no Distrito Federal**

Dentre as ações previstas no Plano Nacional de Segurança Pública, lançado no início do ano de 2017 pelo Governo Federal, tem-se a implantação de um centro de inteligência das polícias nas capitais; a criação de forças-tarefa no Ministério Público para investigações de homicídios e o fortalecimento do combate ao tráfico de armas e drogas nas fronteiras; a ampliação de forma gradativa o efetivo da Força Nacional para realizar mais operações conjuntas com as polícias Federal, Rodoviária Federal e estaduais; e a efetivação de acordos de cooperação entre a Polícia Rodoviária Federal e as polícias militares rodoviárias para otimizar a fiscalização em rodovias e principais rotas viárias brasileiras.

Os centros de inteligência a serem instalados nas 27 (vinte e sete) unidades da federação irão contar com a participação conjunta da PRF, da Polícia Federal, das Polícias Militar e Civil dos estados, da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e de agentes penitenciários.

Vanessa Kannenberg (ZEROHORA.COM, 2014, web) esclarece que, apesar de ter que atender uma frota que saltou de 2.179.398 (dois milhões, cento e setenta e nove mil, trezentos e noventa e oito) em 1998 para 5.989.921 (cinco milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e um) veículos em 2014, e uma malha rodoviária quase 200 quilômetros mais extensa, o efetivo da Polícia Rodoviária Federal (PRF) é o mesmo há 20 anos: 700 policiais. Além do pequeno efetivo policial, pelo menos seis postos da PRF foram extintos e outros cinco estão fadados a fechar as portas, no mesmo período.

De acordo com o presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF), Luís Boudens (GRANCURSOS ONLINE, 2017, web), “a maior carência hoje é de agente de polícia, apontando a necessidade de contratação de pelo menos

6 (seis) mil novos servidores para o cargo”. Ele conclui afirmando que a relação atual é de três agentes para cada delegado e, no passado, já foi de doze para um.

Segundo os dados apontados no Quadro 15 anterior, o Brasil precisaria contratar cerca de 20 (vinte) mil novos policiais militares.

Em entrevista exibida no jornal Bom Dia Brasil, da TV Globo, o presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (COBRAPOL), Jânio Bosco Gandra (DO VALLE, 2017, web), afirmou que caiu o número de policiais civis em 14 (catorze) estados e no Distrito Federal. O levantamento realizado pela Confederação apurou um déficit de mais de 50 (cinquenta) mil policiais em todo o País.

Por fim, o número necessário de agentes penitenciários recomendado pelo Ministério da Justiça seria de pelo menos 73 (setenta e três) mil agentes, quase o dobro da quantidade atual, computado em 46 (quarenta e seis) mil profissionais.

Como pode ser visto, a criação de centros de inteligência irá esbarrar nas deficiências do próprio efetivo policial — a insuficiência do número de profissionais, a falta de infraestrutura e os baixos salários, tendo em vista que o necessário recrutamento de 103 (cento e três) mil servidores não foi incluído no projeto.

O Plano tem como pretensões dar resultados positivos ainda em 2017, com um incremento positivo em 2018, o que choca diretamente com a variável “**tempo**”. Ao que parece, a medida proposta pelo Plano necessitaria retirar das ruas muitos agentes, o que contribuiria para aumentar a criminalidade e a respectiva sensação de impunidade.

#### 4.2.3.2. A “Polícia Comunitária” ou “Ronda do Quarteirão” ou “Ronda Cidadã” ou “Policimento no bairro” e Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs)

A Polícia Comunitária consiste num novo modelo de policiamento, com foco numa integração entre a sociedade e a polícia, com base nas estratégias gerenciais adotadas por organizações privadas, em razão do crescimento da violência e a preocupação mais intensa dos cidadãos com a segurança.

Conforme conceituam Robert Trojanowicz e Bonnie Bucqueroux (1999, p.4-5):

O policiamento comunitário é uma filosofia e uma estratégia organizacional que proporciona uma nova parceria entre a população e a polícia. Baseia-se na premissa de que tanto a polícia quanto a comunidade devem trabalhar juntas para identificar, priorizar e resolver problemas contemporâneos tais como crime, drogas, medo do crime, desordens físicas e morais, e em geral a decadência do bairro, com o objetivo de melhorar a qualidade geral da vida na área.

Para Júlio César Araújo Peres (2001, p.10):

Não é uma técnica ou uma especialização, mas sim o desenvolvimento de um trabalho para um novo objetivo comum, que visa principalmente, buscar a participação e o envolvimento da comunidade, bem como estreitar o relacionamento entre os executores do policiamento ostensivo, com as comunidades as quais estão servindo, mediante a troca de ideias e informações com a finalidade de resolver os problemas de segurança pública em conjunto.

De acordo com Karla de Oliveira Carvalho (2004, p.46), “o sistema de policiamento comunitário mundial teve seu início no Japão, em 1891, através de uma ampla rede de postos policiais, denominados *Kobans* e *Chuzaishos*. “

Os Estados Unidos passaram a utilizar uma versão comunitária de policiamento na década de 1910, onde um Comissário de Polícia de Nova Iorque teve a ideia de incutir nas camadas rasas do policiamento uma percepção da importância social, dignidade e do valor público do trabalho policial (CARVALHO K. O., 2004, p.46).

Liliane Araújo Pinto (2010, p.14) aponta que em face dos novos padrões de violência urbana que surgiram no final da década de 60 até meados da década de 70, os países desenvolvidos — Austrália, Estados Unidos, Canadá, Japão, Noruega, Suécia, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Cingapura — se deram conta de que modelo de policiamento tradicional não atendia mais às necessidades dos cidadãos, haja vista o descrédito da população frente ao desempenho da polícia no combate à criminalidade.

Neste período, a população deixou de registrar ocorrências. “De maneira geral, quando não há confiança, a população hesita em relatar à polícia que foi vítima de violência ou, até mesmo, de fornecer informações que poderiam auxiliar a polícia a esclarecer muitos delitos.” (NEV/USP, 2009, p. 9).

Ao longo dos anos, práticas e métodos implementados por organizações privadas serviram de modelo para as instituições policiais, bem como as mudanças econômicas, culturais e tecnológicas que ocorreram no mundo.

O desaquecimento industrial também contribuiu para a criação de um cenário mundial que tornasse mais adequada a adoção de um policiamento mais humanizado.

De acordo com Jucá (2002, apud PINTO et. al, 2010, p.21), muitos pesquisadores dos departamentos policiais, frente a essas insatisfações, começaram a pensar sobre programa de policiamento comunitário, do qual a sociedade devesse participar ativamente em prol de sua própria segurança, especialmente na elaboração de táticas preventivas.

Segundo a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) (2007, apud PINTO, 2010, p.21), as estratégias de policiamento ou de prestação de serviço, que funcionaram no passado não são mais eficazes, visto que a meta de aumentar a sensação de segurança e bem-estar não foi alcançada. “O nosso cliente (a sociedade, precisamente os cidadãos) está mais exigente, pois estamos em processo de contínua transformação.”

No Brasil, o policiamento comunitário teve início na década de 1980 através de algumas polícias do Brasil, porém, de forma retraída, pois este sistema era utilizado por pequeno número de policiais (CARVALHO K. O., 2004, p.47).

Em alguns estados da federação a polícia comunitária foi denominada “Ronda do Quarteirão”, em outros de “Ronda Cidadã” e ainda de “Policiamento no Bairro”.

O Plano Nacional de Segurança Pública de 2000 teve como um de seus objetivos o de incentivar a adoção de programas como os de polícia comunitária pelos estados da federação.

Mairton Dantas Castelo Branco (2010, web) leciona que:

As primeiras experiências de policiamento comunitário surgiram nas cidades de Guaçuí e Alegre no Espírito Santo em 1988, locais com grandes índices de criminalidade. Após um trabalho em conjunto envolvendo o policiamento e a comunidade, foram obtidos resultados surpreendentes. Outro exemplo é o Jardim Ângela em São Paulo/SP o qual, segundo a ONU, era o local mais violento do mundo, com trinta homicídios por dia.

O estado de Santa Catarina, desde o ano de 1994 possuía um programa com a mesma filosofia: o Segurança Interativa, que teve início em alguns batalhões, com alguns projetos pilotos, mas que restou frustrado, conforme as palavras de Karla de Oliveira Carvalho (2004, p.51).

Nas palavras de Liliane Araújo Pinto (2010, p.15), “no Brasil, várias tentativas de policiamento comunitário foram introduzidas nos últimos 18 anos”. No estado do Ceará, por exemplo, foi implantado o Programa Ronda do Quarteirão no início do ano de 2007.

Mairton Dantas Castelo Branco (2010, web) esclarece ainda que:

Um dos primeiros projetos pilotos no RN foi alçado no Barro Vermelho em Natal por volta do ano 2000, onde o atual Capitão PM Marcelo Antonio, conseguiu, juntamente com um efetivo de aproximadamente vinte PMs, zerar as ocorrências naquela comunidade. Este resultado foi amplamente divulgado na imprensa local e contribuiu mais ainda para outros vãos dessa filosofia de policiamento. Consolidando de vez a iniciativa fosse de vez implementada. Depois disso, oficiais da PM-RN, foram mandados à outros Estados da Federação para participarem dos cursos nacionais de policiamento Comunitário, patrocinados principalmente pela Secretaria Nacional de Segurança Pública.

“(...) o projeto se expandiu e em 2002, foi criado o 9º BPM (...) Bairros como Potilândia, Neópolis, receberam curso de policiamento comunitário, onde participaram conjuntamente PMs e moradores locais”. (CASTELO BRANCO, 2010, web).

Mairton Dantas Castelo Branco (2010, web) complementa que “em 2003 fora desmembrada a 3ª Companhia de Policiamento Comunitário, com sede cedida pela própria comunidade do Conjunto Santarém que iniciou as atividades de segurança comunitária”. Com isso:

Nova Natal, Gramoré, Parque das Dunas, Soledade II, Jardim Progresso, Santa Catarina, Planície das Mangueiras, e Alvorada, todas essas comunidades da Zona Norte, receberam suas viaturas, bases e policiais que passaram a interagir com as populações comunitárias. (CASTELO BRANCO, 2010, web)

“Bom, de 2004 para hoje, a filosofia de policiamento comunitário perdeu um pouco de sua importância” (CASTELO BRANCO, 2010, web).

Eraldo Almeida Rodrigues (2009, p.309) leciona acerca das desvantagens do modelo de polícia comunitária:

Ainda que inúmeras vantagens sejam apresentadas pelos estudiosos acerca do policiamento comunitário, não se pode olvidar que o referido modelo possui problemas, desvantagens e limitações, as quais podem gerar obstáculos à sua implementação. Dentre os principais, são citados: a possibilidade de o primado da lei ser enfraquecido, comprometendo a imparcial distribuição da proteção policial; o encorajamento do vigilantismo; a diminuição da profissionalização policial; a acomodação dos policiais, em razão da filosofia de que o controle da criminalidade só se faz com a ajuda da comunidade; e, também, a possibilidade das normas locais serem mais respeitadas do que as normas oficiais, favorecendo comportamentos corruptos.

Jorge da Silva (2008, web) afirma que “é forçoso reconhecer que não se vislumbram, a curto prazo, grandes horizontes para a polícia comunitária no Brasil, exceto em regiões restritas de alguns Estados da Federação”. Ele prossegue esclarecendo que “nas grandes cidades, particularmente nas zonas urbanas, múltiplos fatores têm contribuído para o insucesso de iniciativas interessantes, que não têm ido muito além da boa vontade de alguns entusiastas. “

Ainda segundo Jorge da Silva (2008, web), “os policiais-militares estavam, e ainda estão, condicionados a ser empregados como instrumento de repressão e de força”:

(...) da mesma forma que boa parte da sociedade estava, e ainda está, habituada a vê-los trabalhar desse jeito, com forte dose de preconceito contra as camadas populares, o que jamais é admitido por qualquer policial, e somente por alguns setores da sociedade.

“No momento em que são implantadas as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no RJ, talvez caiba lembrar da primeira e principal advertência de Trojanowicz (...)” (DA SILVA, 2008, web):

- (a) "Polícia comunitária não é uma panaceia", ou seja, não é solução para todos os problemas da segurança, da criminalidade e da ordem pública. Tomá-la dessa forma constitui um complicador. Em vez de pedirem policiamento e serviços policiais em geral, todos querem uma UPP na sua comunidade, no seu bairro ou na sua cidade (sic).
- (b) não é uma tática, uma técnica ou um programa;
- (c) não é relações públicas;
- (d) não é espalhafatoso;
- (e) não é elitismo;
- (f) não é algo concebido para favorecer os que têm poder;
- (g) não é instrumento para captação de doações da comunidade;
- (h) não é concentração de efetivos policiais numa determinada área;
- (i) não é proteção de áreas turísticas;
- (j) não é massificação de efetivos em áreas comerciais.

A reportagem publica no site TERRA.COM (2016, web, grifo do autor) apurou que as **Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs)** foram “criadas em 2008 como um programa modelo de policiamento comunitário, as UPPs prometiam acabar com a violência crônica das comunidades carentes do Rio de Janeiro dominadas pelo tráfico de drogas”. A página da internet complementa que “a ideia era que o Estado abandonasse a tática de confronto e passasse a ocupar as favelas, levando não só a polícia, mas também uma ampla gama de serviços públicos”.

Nos primeiros anos, as UPPs apresentaram resultados extremamente positivos. Houve uma redução de mais de 60% nos homicídios nas áreas pacificadas, assim como uma queda de 85% das mortes provocadas por policiais nestas mesmas regiões, além de uma ampliação de mais de 300% na apreensão de drogas. As áreas em que as UPPs foram implantadas também passaram por uma forte valorização imobiliária. O Rio, enfim, parecia viver em paz. (TERRA.COM, 2016, web)

“Mas desde 2012 as UPPs já vinham mostrando sinais de esgotamento. Ataques às bases em áreas supostamente pacificadas se tornaram comuns, confrontos entre policiais e traficantes passaram a ser mais violentos e a vitimar cidadãos inocentes, e um crescente número de denúncias de abuso de poder e corrupção viraram rotina em quase todas as 38 unidades espalhadas pela cidade” (TERRA.COM, 2016, web).

"O que realmente surpreende é o fato de que foi preciso um confronto em Copacabana para que o secretário e a imprensa se dessem conta de que as UPPs

fracassaram", diz a socióloga e ex-ouvidora da Polícia do Rio de Janeiro, Julita Lemgruber (TERRA.COM, 2016, web).

De acordo com reportagem de Ricardo Araújo (2016, web, grifo do autor) publicada no jornal TRIBUNA DO NORTE: “menina dos olhos da atual gestão estadual, lançado como um revolucionário projeto de estreitamento da relação polícia-comunidade, a **Ronda Cidadão** é hoje caracterizada como um programa **esquecido e fictício**”.

Ainda de acordo com a reportagem (ARAÚJO, 2016, web), “a promessa do aumento do efetivo não foi cumprida. Só tem uma viatura e pouco se vê circulando pela comunidade. A violência diminuiu porque houve um acordo entre as facções. Hoje, só tem uma — assegurou o presidente do Conselho Comunitário de Mãe Luíza, Nilson Venâncio”.

“Pelas ruas do bairro, o silêncio ainda é o escudo da comunidade, que tem medo de assumir a identidade. Quase uma dezena de entrevistados não permitiu ser fotografada ou ter seu nome exposto na reportagem temendo represálias” (ARAÚJO, 2016, web).

“Ao longo de três dias, a TRIBUNA DO NORTE percorreu ruas e vielas de Mãe Luíza e não visualizou policiais de motocicletas, bicicletas, em duplas a pé e somente uma viatura estava estacionada em frente a 1ª Companhia da PM” (ARAÚJO, 2016, web).

Mandato após mandato, eleição após eleição, os gestores criam programas mágicos destinados a resolver todos os problemas de violência da sociedade. O resultado consiste em muito recurso público desperdiçado e em índices de criminalidade sempre ascendentes, além do descrédito da sociedade no poder do Estado na manutenção da segurança de todos e da ordem pública.

#### **4.2.4. A Cultura da criminalização da atividade policial**

A polícia é uma instituição pública, presente em todos os países organizados politicamente, que possui como atribuição principal a repressão e a preservação da ordem pública pelo uso da força, realizando, conseqüentemente, o controle social.



A violência urbana faz cada vez mais vítimas, não só nas grandes cidades brasileiras como antigamente, mas também nos pequenos municípios e localidades. A polícia é a função do Estado que tem como objetivo fazer cumprir as limitações que a lei impõe à liberdade dos cidadãos, visando à salvaguarda e à manutenção da ordem pública.

A polícia não pode se eximir do risco cotidiano, de defender qualquer cidadão em situação de ameaça a sua integridade e de combater o crime de forma eficiente, mesmo sem condições para isso. Essa realidade transforma o policial também em vítima, tendo em vista que trabalha sempre com a preocupação de, no exercício de sua função, vir responder a processo criminal, em razão de uma interpretação equivocada da legislação.

O Estado possui monopólio quando se trata do poder da violência e pode exercê-lo, em parte, através da polícia. Quando essa violência ultrapassa a tênue linha que divide a prática lícita da ilícita, transforma-se em vingança.

A cultura da criminalização da atividade policial contribui de forma decisiva no aumento da criminalidade e da sensação de impunidade.

#### 4.2.4.1. Aspectos históricos das polícias

O historiador Thomas Holloway (1997, p.21) descreve que as instituições policiais modernas surgiram entre os séculos XVIII e XIX, na Europa Central e em áreas relacionadas historicamente, como o Brasil. Ele prossegue afirmando que essa época coincidiu com a difusão da ideologia liberal entre as minorias poderosas e a aplicação de mecanismos impessoais de coerção às maiorias impotentes, incluindo a transição da vontade absoluta do soberano para procedimentos judiciais baseados largamente nos direitos do homem e do cidadão e da tortura pública para o encarceramento disciplinar como meio de punição.

Consta de documentação existente no Museu Nacional do Rio de Janeiro, conforme afirma Faoro (1997, apud SOUSA E MORAIS, 2011, web), que a origem da instituição policial brasileira data de 1530, quando da chegada de Martin Afonso de

Souza enviado ao Brasil. Eles continuam completando que existe uma discussão teórica acerca do marco regulatório quanto à data precisa de início da atividade policial.

Sousa e Morais (2011, web) prosseguem com seus ensinamentos descrevendo que uma corrente de pesquisadores acredita que o começo se deu com a primeira guarda militar em solo brasileiro — que acompanhava o 1º Governador Geral da Colônia (Martim Afonso de Sousa – século XVI). Já uma outra defende que o marco inicial da atividade policial coincide com a vinda da família real portuguesa (1808). Os autores concluem que alguns estudiosos entendem que a primeira corrente falha no fato de que aquele corpo militar que acompanhava o Governador Geral não atendia aos princípios básicos inerentes à atividade policial — policial e gerar segurança a coletividade —, atribuindo o marco inicial da atividade policial ao que preceituou a segunda corrente, tendo em vista que possibilitou a reprodução de instituições burocráticas portuguesas em solo brasileiro. Apesar de toda subserviência da polícia brasileira aos interesses das elites portuguesa e brasileira, essa polícia brasileira possuía características de atividade policial.

De acordo com Thomas Holloway (1997, apud SOUSA E MORAIS, 2011, web), as principais instituições policiais do país — a Polícia Militar e a Polícia Civil — foram criadas no período que antecedeu a Independência do Brasil (Período Imperial: 1822-1889), condicionadas pelas disputas políticas entre o poder central e as lideranças locais, com uma realidade social e econômica marcada por uma sociedade conservadora de base escravista. A Intendência-Geral de Polícia da Corte deu origem à Polícia Civil ou polícia judiciária e a Guarda Real de Polícia originou a Polícia Militar ou polícia administrativa.

Conforme Carvalho (2007, p.47), a característica da sociedade brasileira da época era a escravidão, sendo a maior parte do trabalho físico, urbano ou rural, realizada pela mão-de-obra escrava. Na época da independência, os escravos representavam 30% (trinta por cento) da população brasileira.

Após a Proclamação da República (1889), com a abolição da escravatura e a instauração de um federalismo descentralizado, houve uma reorganização do aparato repressivo estatal, à medida que novos instrumentos de controle social tiveram que ser implementados. Com a reforma do Código Penal, permitiu-se um melhor controle

dos grupos sociais tidos como perigosos — população rural que migrou para os centros urbanos, negros libertos, bêbados, prostitutas, praticantes de capoeira, entre outros — com a criminalização de suas condutas habituais (Sousa e Morais, 2011, web).

Leciona Carvalho (2007, apud SOUSA E MORAIS, 2011, web) que, na Era Vargas (1930-1945), a polícia assumiu um papel fundamental na construção e manutenção do regime autoritário implantado por Getúlio, após o golpe de 1930 e o fim do arranjo político da Primeira República. As polícias sofreram várias transformações para se adequarem às novas configurações constitucionais.

Segundo Faoro (1997, apud SOUSA E MORAIS, 2011, web), a repressão política empreendida por Vargas apoiava-se no tripé: polícia política, legislação penal sobre crimes políticos e Tribunal de Segurança Nacional. O controle desse aparato repressivo estava diretamente subordinado ao Presidente da República. A vigilância política era centralizada no Distrito Federal, cuja Polícia Civil coordenava as ações policiais dos demais estados.

No Regime Militar (1964-1985), conforme doutrina Costa (2004, apud SOUSA E MORAIS, 2011, web):

(..) o aparato policial foi utilizado para conter a oposição política. Para tal, usou e abusou da repressão, da tortura e das prisões. A violência policial foi o instrumento utilizado contra a dissidência política. Entretanto, diferentemente do que ocorreu na ditadura de Vargas, não foram apenas as Polícias que praticaram a repressão política, mas também as Forças Armadas que, nesse período, detiveram o monopólio da coerção político-ideológica (...) a Constituição Federal de 1967, seguindo a tradição brasileira, manteve as Polícias Militares como reserva e forças auxiliares do Exército.

Por fim, com o término da Ditadura Militar (1985 em diante), o padrão tradicional da segurança pública, caracterizada por uma ação meramente repressiva (reativa) ao problema da violência, passou para uma atuação também preventiva.

#### 4.2.4.2. Dos crimes de abuso de autoridade e de tortura na esfera policial

Apesar de estarem definidos em leis distintas, estão muito próximos em seus significados os crimes de abuso de autoridade e de tortura. O crime de abuso de autoridade se encontra positivado na Lei nº. 4.898, de 09 de dezembro de 1965 e o crime de tortura consta da Lei nº. 9.455, de 07 de abril de 1997.

Constitui-se em crime de abuso de autoridade, de acordo com o art. 3º da Lei nº. 4.898/65, o fato de um agente público, no uso de suas funções, praticar qualquer atentado contra a liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, a liberdade de consciência e de crença, o livre exercício do culto religioso, a liberdade de associação, os direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto, o direito de reunião, a incolumidade física do indivíduo e, aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

O bem jurídico do cidadão ofendido e o interesse do Estado na correta prestação do serviço público são tutelados no caso do abuso de autoridade.

Já na tortura, a integridade corporal e a saúde física e psicológica das pessoas são os bens jurídicos protegidos pela tipificação desse crime. Secundariamente, a Administração Pública é tutelada em seus objetivos — legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência —, caso a tortura seja praticada por autoridade.

A autoridade a que se referem esses dispositivos é aquela que exerce cargo, emprego ou função pública de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Segundo dados do Portal Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2014, foram apurados 5.984 (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro) casos de abuso de autoridade, enquanto em 2015, foram 4.676 (quatro mil, seiscentos e setenta e seis). Os casos de abuso de poder foram de 5.032 (cinco mil e trinta e dois) em 2014 e 5.425 (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco) em 2015. No exercício arbitrário ou abuso de poder, em 2014, foram registrados 803 (oitocentos e três) casos e, em 2015, 731 (setecentos e trinta e um) ações. No abuso de poder político/autoridade foram consignados 1.247 (um mil, duzentos e quarenta e sete) ações em 2014 e 234 (duzentos e trinta e quatro) casos em 2015. Por fim, na usurpação e excesso ou abuso de autoridade foram registrados de 169 (cento e sessenta e nove) ações em 2014 e 170 (cento e setenta) casos em 2015.

Um relatório elaborado pela Organização não-governamental de defesa de direitos humanos Anistia Internacional (TERRA.COM, 2014, web) divulgado em 2014 revelou que a grande maioria dos brasileiros ainda teme por sua segurança ao ser

detida por autoridades policiais, mesmo após passados trinta anos da assinatura pelo Brasil da Convenção Internacional contra Tortura da Organização das Nações Unidas – ONU. Cerca de 80% (oitenta por cento) dos cidadãos ouvidos pela ONG declararam que ficariam inseguros acerca de sua integridade física caso fossem detidos pela polícia.

Esse número representa o maior índice levantado entre outros 21 (vinte e um) países analisados no estudo (TERRA.COM, 2014, web) e, praticamente, o dobro da média mundial, que é de 44% (quarenta e quatro por cento).

Nos últimos três anos (TERRA.COM, 2014, web), o número de denúncias dos atos cometidos por agentes do governo no País cresceu 129% (cento e vinte e nove por cento). Entre 2011 e 2013, foram relatados 816 (oitocentos e dezesseis) casos por meio do Disque 100, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, envolvendo 1.162 (um mil, cento e sessenta e dois) agentes do Estado.

“A violência oficial está ligada à violência estrutural - que se manifesta nas desigualdades sociorraciais -, mas não pode ser reduzida a esta última” (MACHADO E NORONHA, 2002, p.189). Eduardo Paes Machado e Ceci Vilar Noronha continuam esclarecendo que “se o aparelho policial participa ativamente na manutenção e reprodução da ordem social, a forma como ele opera e trata populações pobres e não-brancas depende de controles institucionais externos e internos ao aparelho policial. “

“A falta desses controles contribui para que a violência estrutural se transforme em agressão direta ou interpessoal, gerando formas de vitimização e insegurança que favorecem a intolerância e servem como álibis para abusos policiais” (MACHADO E NORONHA, 2002, p.189). Conforme os ensinamentos de Paul Chevigny (1995, apud MACHADO E NORONHA, 2002, p.189), “nestes casos, a percepção de perda de controle sobre a criminalidade faz com que setores da sociedade desenvolvam comportamentos autoritários, apoiando excessos da polícia contra responsáveis por delitos grandes ou pequenos. “

Eduardo Paes Machado e Ceci Vilar Noronha (2002, p.219) esclarecem que:

(...) a violência policial tem uma dinâmica própria, fundada em concepções e políticas social e racialmente discriminatórias, é inevitável que pessoas comuns, inocentes sejam objeto da brutalidade policial, que não se justifica mesmo contra os chamados “marginais”. Para estes, existe a lei, que devia

existir também para o policial que mata sem motivo legítimo, que humilha, agride, espanca, tortura.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2016, levantou que 70% (setenta por cento) dos brasileiros entrevistados pelo estudo afirmaram que **“Os policiais brasileiros exageram no uso da violência”**. Apenas 21% (vinte e um por cento) dos brasileiros discordaram da afirmativa, conforme Quadro 16 a seguir:

Quadro 16 - Grau de concordância com a afirmação "os policiais brasileiros exageram no uso da violência"

<b>Os policiais brasileiros exageram no uso da violência</b>	<b>Concorda (%)</b>	<b>Não concorda, nem discorda (%)</b>	<b>Discorda (%)</b>	<b>Não sabe (%)</b>
<b>Total</b>	70	6	21	3

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Datafolha; agosto de 2016

Diante do exposto, verifica-se que os crimes de tortura e de abuso de poder/autoridade, dentre outros crimes cometidos por autoridades policiais é de responsabilidade do próprio Estado. O Estado falha desde o recrutamento e com a instrução de valores distorcidos e aviltantes quando na formação. Na atuação diária nas ruas, os policiais dispõem de departamentos muito precários, armamento obsoleto e a falta de aparato tecnológico de inteligência.

Com isso, a sociedade brasileira internalizou o conceito de que todo policial é violento e só atua com métodos abusivos, autoritários e corruptos.

#### 4.2.4.3. Quando os policiais são as vítimas do Sistema

“Em 2013, 490 policiais mortos de forma violenta no Brasil: 121 durante alguma operação e 369 (75,3%) em um momento que não cumpriam serviço pela sua instituição” (TERRA.COM, 2014, web).

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017, web), o número de policiais mortos em 2014 e 2015 foram, respectivamente, de 415 (quatrocentos e quinze) e 358 (trezentos e cinquenta e oito).

Já em 2016, de acordo com dados publicados na página FORÇA E HONRA (2017, web), 477 (quatrocentos e setenta e sete) policiais foram assassinados.

Em 2017, nos meses de janeiro a maio, 245 (duzentos e quarenta e cinco) policiais perderam a vida, conforme levantamento realizado pela Ordem dos Policiais do Brasil – OPB.

Policiais são vítimas da falta de infraestrutura e, conseqüentemente, da criminalidade. Más condições de trabalho, salários atrasados, desvalorização da carreira, baixa auto-estima, estresse, problemas psicológicos, alto índice de mortalidade, viaturas que não funcionam, diárias operacionais — utilizadas para o pagamento de trabalho realizado no dia de folga — atrasadas, quantidade limitada de munições ou mesmo a falta delas, entre outros problemas de responsabilidade do Estado contribuem diretamente para os números aqui relatados. Com isso, crescem a criminalidade e a sensação de impunidade.

Em 2016, uma greve da Polícia Militar do estado do Espírito Santo ocasionou uma onda de violência de grandes conseqüências na região metropolitana da cidade de Vitória. Os estabelecimentos comerciais fecharam as portas, supermercados e demais lojas reduziram seus horários de funcionamento e ruas e avenidas, antes movimentadas, ficaram desertas. Segundo informações do Sindicatos dos Policiais, foram registrados mais de 100 (cem) homicídios. A União realizou o envio das Forças Armadas com o intuito de realizar o policiamento ostensivo na área (LETIERI, 2016, web).

Na oportunidade, o Secretário Estadual de Segurança Pública, André Garcia, anunciou que mais de 700 (setecentos) policiais militares acusados pelo crime militar de revolta, tendo em vista que estavam armados e aquartelados nos batalhões. Além de ter o ponto cortado e ficarem sem receber salários, caso sejam condenados, podem ficar presos por até 20 (vinte) anos ou até serem expulsos da corporação (LETIERI, 2016, web).

## 5. A INCAPACIDADE DA UNIÃO EM CONTROLAR AS FRONTEIRAS

O Brasil possui aproximadamente 17 (dezessete) mil quilômetros de fronteiras com 10 (dez) países da América do Sul, envolvendo 11 (onze) estados brasileiros e 588 (quinhentos e oitenta e oito) municípios. A faixa de fronteiras abrange uma área de 2,8 (dois vírgula oito) milhões de quilômetros quadrados. Essa área apresenta carência de agentes públicos efetivos e de estrutura capaz de garantir a segurança dessa região. Com isso, drogas e armas entram no país, alimentando a violência e contribuindo determinantemente para a disparada da criminalidade e da sensação de impunidade.

As políticas federais para a região de fronteiras fazem parte de um complexo sistema, com muitas entidades governamentais comprometidas, cada uma com suas diretrizes e procedimentos próprios, além de variadas atribuições nas diversas linhas de ação, as quais necessitam ser executadas de maneira uniforme, com controles pertinentes e infraestrutura apropriada, com o objetivo de realizar ações produtivas e evitar o retrabalho, de modo a cumprir com todas as metas programadas.

De acordo com informações do Tribunal de Contas da União – TCU (2014, p.3), a faixa de fronteira terrestre brasileira é composta por 7.363 (sete mil, trezentos e sessenta e três) quilômetros em linha seca e 9.523 (nove mil, quinhentos e vinte e três) quilômetros em rios, lagos e canais ao longo dos 11 (onze) estados da federação e 10 (dez) países da América do Sul. Nessa área existem 23.415 (vinte e três) mil quilômetros de rodovias federais e nela residem 10 (dez) milhões de brasileiros.

A região da fronteira é menos povoada que a faixa leste do Brasil, em razão da forma como iniciou-se a ocupação do território brasileiro.

“Dentre os problemas específicos da região pode-se destacar: a baixa densidade demográfica, a ocorrência de crimes transnacionais, a existência de conflitos fundiários, a injustiça social e a degradação do meio ambiente” (TCU, 2014, p.3).

“Por outro lado, a faixa de fronteira também tem diversas potencialidades a serem exploradas, como turismo, riquezas naturais, florestas, terras férteis, potencial hídrico e mineral” (TCU, 2014, p.3).



## 5.1. PRINCIPAIS NORMATIVOS QUE REGEM AS POLÍTICAS DE FRONTEIRAS

O Decreto 6.047/2007 instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), estabelecendo um tratamento diferenciado para a faixa de fronteira, fundamentando-se em investimentos estruturantes a serem promovidos pelo Governo Federal.

A Comissão Permanente para o Desenvolvimento e Integração da Faixa de Fronteira (CDIF), coordenada pelo Ministério da Integração Nacional e composta por integrantes de dezoito ministérios e outras instituições federais, estaduais e municipais, foi criada pelo Decreto de 8 de setembro de 2010.

Em 2011, através do Decreto nº 7.496 foi instituído o Plano Estratégico de Fronteiras (PEF), coordenado pelos Ministérios da Justiça, Defesa e Fazenda, com vistas a consolidação da prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços e dos delitos praticados na região de fronteira.

O Decreto nº 7.496/2011 foi revogado pelo decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016, que instituiu o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), visando organizar a atuação de unidades da administração pública federal na execução do plano.

Os normativos citados anteriormente juntamente com a Constituição Federal de 1988 regem as políticas federais direcionadas à fronteira.

Apesar de todas as potencialidades da região de fronteiras, não existe no ordenamento jurídico brasileiro uma diretriz nacional, devidamente instituída, com a competência e a legitimidade do Congresso Nacional. De acordo com o inciso IV do artigo 48 da Constituição Federal, é de competência exclusiva do Congresso Nacional dispor sobre planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento, enquanto o Presidente da República possui como alçada somente regulamentar a fiel execução da lei, mediante a edição de decretos, conforme previsto no inciso IV do artigo 84 da Lei Maior.

O Programa de Proteção Integrada de Fronteiras, que uniu Inteligência, Segurança Pública, Receita Federal e Forças Armadas, passou a ser o marco legal de orientação das políticas de segurança para a região. O programa se limitou “a estabelecer instâncias de atuação conjunta entre órgãos federais e estaduais, com o

objetivo de neutralizar o crime organizado, reduzir os índices de violência e intensificar a presença estatal na região”.

“(…) Ainda não foi definido um plano, de âmbito nacional, para a promoção do desenvolvimento, segurança e integração da faixa de fronteira, que permita a visão geral da atuação coordenada dos diversos órgãos e instituições com atribuições naquele território” (TCU, 2014, p.6).

## 5.2. DESAFIOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS

Os impactos das políticas de fronteiras repercutem no interior do País, tendo em vista que os problemas na área de segurança e de defesa, como o tráfico de pessoas, de mercadorias, de drogas e de armas comprometem o desenvolvimento do Estado Brasileiro como um todo, sem falar na degradação social, fundiária e ambiental nessa região.

O disciplinamento da região de fronteiras realizado exclusivamente pela edição de decretos do Poder Executivo, sem lei específica, termina por limitar-se as prioridades estabelecidas em cada governo, pela benevolência de cada gestor e do seu grau de conhecimento acerca da importância estratégica da região para o desenvolvimento do país.

O Decreto 8.903/2016, que instituiu o PPIF, estabelece que os órgãos e entidades federais, estaduais e municipais envolvidos devem atuar de forma integrada — art. 2º, inc. I, art. 3º, inc. I e II, art. 4º, inc. I e art. 6º, inc. VII — e que executarão ações conjuntas — art. 4º, inc. I e II —, porém não esclarece quais são essas instituições e suas respectivas atribuições, tanto na esfera decisória, quanto na execução das atividades de combate à criminalidade e de proteção da fronteira. Dessa forma, a implementação do PPIF fica restrita a espontaneidade dos agentes responsáveis pela realização das transações que viabilizem o cumprimento das metas definidas.

“O principal obstáculo a ser vencido é o de integrar e articular a atuação desses órgãos, de forma harmônica e coordenada, para que se alcancem os resultados que se pretende obter da conjugação dos esforços aplicados” (TCU, 2014, p.14). O Tribunal (2014, p.14) complementa seu entendimento afirmando que “essa articulação

passa, necessariamente, pelo alinhamento estratégico da programação orçamentária das ações pertinentes a cada um dos atores governamentais. “

De modo a salientar como o Estado tem lidado com a porosidade em seus territórios:

“(…) a porosidade do território pode ser regulada pela ação dos governos, podendo estimular ou desestimular certas atividades econômicas com o exterior, a depender das condições políticas dadas. Estes lugares, por estarem situados no limite do cerco institucional do Estado, estão regidos por leis federais diretas de ambos os países. Trata-se de um “muro” jurídico que, segundo suas cláusulas, regulam os fluxos entre os dois lados atuando como poros controladores da fluidez. Essas regras estão alinhadas às políticas externas dos países e as conjunturas globais, regionais e nacionais de segurança, defesa, comércio exterior, integração, desenvolvimento social, e, ainda, muitas fazem parte de acordos internacionais, e/ou binacionais legados ou recentes.” (EUZÉBIO, 2014, p. 111)

De acordo com a Associação Brasileira de Integração e Desenvolvimento Sustentável (ABIDES) (2011, O.RODRIGUES, 2016, web), “devido ao vasto território, um dos problemas encontrados na região amazônica é o fato de em muitos locais a presença do Estado ser mínima”. A Associação prossegue complementando que “outro problema é a presença de organizações criminosas brasileiras em diversas cidades fronteiriças, com intuito de facilitar a comercialização de armas e drogas com fornecedores internacionais” (2011, O.RODRIGUES, 2016, web).

“O Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON), projeto iniciado ainda em 2012 como grande aposta para enfrentar o desafio, só cobre 660 (seiscentos e sessenta) quilômetros — cerca de 4% (quatro por cento) das fronteiras nacionais” (MARIZ, 2017, web).

O SISFRON foi projetado pelo Exército Brasileiro para integrar um sistema de sensores, radares, satélites e outros equipamentos de monitoramento e transmissão de dados, consumindo cerca de R\$ 1 (um) bilhão de reais desde o início. “Em 2014, o investimento chegou no auge de R\$ 256 (duzentos e cinquenta e seis) milhões anuais, caindo desde então. Ano passado, foi de R\$ 182 (cento e oitenta e dois) milhões” (MARIZ, 2017, web).

Em 2017, o governo brasileiro estima um investimento de R\$ 470 (quatrocentos e setenta) milhões de reais no SISFRON (MARIZ, 2017, web).

O diretor de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal - PF, Oslain Campos Santana, informou a subcomissão do Senado Federal (SENADO FEDERAL, web) sobre a repressão à produção e ao tráfico de drogas que a polícia “decidiu priorizar a região de fronteira do Brasil. No entanto, para patrulhar os 16.886 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e seis) km de fronteiras terrestres e os 7.408 (sete mil, quatrocentos e oito) km de costa marítima, o efetivo da PF é de apenas 982 (novecentos e oitenta e dois) policiais”. Ele completou afirmando: “Infelizmente, o Brasil faz fronteira com os três maiores produtores de cocaína do mundo: Colômbia, Peru e Bolívia”.

O diretor de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal – PF (SENADO FEDERAL, web) informou ainda que:

“Outros projetos da PF em andamento são a integração, inclusive com acesso às informações, com outras forças de segurança, brasileiras e dos países vizinhos; a criação de cinco bases de fronteira dotadas de um avião de patrulhamento não tripulado; o projeto Perfil Químico das Drogas, para identificar a fonte produtora de cada lote de droga apreendido; e a identificação, por meio de impressão digital, de todos os que forem pegos transportando.”

### 5.3. O CRIME ORGANIZADO

Enquanto o Estado brasileiro patina na intenção de se organizar, o crime já se encontra bastante organizado.

Nucci (2014, p.1070), destaca em sua definição de organização criminosa, o caráter duradouro, a estrutura em um organismo pré-estabelecido e a divisão de tarefas. Outras características são encontradas nessas organizações: o planejamento empresarial, a pluralidade de agentes, a estrutura hierárquica, a compartimentação, a divisão de tarefas, fins lucrativos, os códigos de honra, o controle territorial, a estabilidade, a antijuridicidade, a diversificação de atividades e o uso de tecnologia.

A Lei nº 12.850, de 12/08/2013, definiu de forma taxativa que organização criminosa é “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de

infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

De acordo com reportagem publicada no jornal ZEROHORA.COM (2017, web), “as facções criminosas Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV) disputam o domínio do tráfico de drogas nas fronteiras do País”.

“Enquanto a facção paulista (...) passou a dominar o tráfico de drogas e de armas na fronteira com o Paraguai, o CV, via Família do Norte (FDN), controla o tráfico na fronteira com o Peru, no caminho conhecido como Rota Solimões “ (ZEROHORA.COM, 2017, web).

“Com um exército de 10 (dez) mil homens — 7 (sete) mil nos presídios e 3 (três) mil nas ruas —, o PCC se tornou a principal facção criminosa do Brasil e movimenta, segundo o Ministério Público Estadual (MPE), 40 toneladas de cocaína e R\$ 200 milhões por ano” (ZEROHORA.COM, 2017, web).

A reportagem (ZEROHORA.COM, 2017, web) esclarece ainda que:

Se estar ao lado dos três maiores produtores de cocaína do mundo fez a facção Família do Norte (FDN) se expandir nos últimos seis anos, o poder adquirido ainda não foi suficiente para que represente uma força dominante em toda a Amazônia. Imitar o modelo de facções como o Comando Vermelho (CV) garantiu o tradicional pagamento de mensalidade por parte dos afiliados e a FDN se estabeleceu como dominante em parte da fronteira. O grupo quer agora consolidar o domínio dessa rota, ocupando um vácuo de facções no Pará, e ter maior acesso à Bolívia, por meio de sua expansão no Acre e em Rondônia. Tudo isso não deve acontecer sem novas disputas, que podem incluir brigas nas penitenciárias, como em Manaus, que deixou 56 mortos.

Outro ponto importante levantado pela reportagem (ZEROHORA.COM, 2017, web) foi o fato de que “para ganhar força, a FDN aposta nas fronteiras, principalmente no encontro brasileiro com cidades colombianas e peruanas, na tríplice fronteira”.

Foi lá que a facção já desenvolveu negócios milionários e quer ter acesso a quantidades cada vez maiores de cocaína para revenda a Estados nordestinos, onde encontra um bom mercado. O Amazonas tem 2,7 mil quilômetros de fronteira. (ZEROHORA.COM, 2017, web).

“A facção paulista ganhou força nas regiões Sul e Sudeste do país, principalmente no Paraná e Mato Grosso, o que consolidou o domínio na fronteira com o Paraguai” (ZEROHORA.COM, 2017, web).

“Já no Acre, a chegada do PCC, segundo a professora da Universidade Federal do Acre - UFAC, Marisol de Paula Reis Brandt, deu-se pela localização da fronteira com a Bolívia” (ZEROHORA.COM, 2017, web).

O satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas foi lançado no dia 04 de maio de 2017 e custou aproximadamente R\$ 2,7 (dois vírgula sete) bilhões de reais. Ele foi adquirido pelas Telecomunicações Brasileiras SA – TELEBRAS e vai auxiliar no combate ao crime organizado, tendo em vista que irá monitorar as fronteiras entre o Brasil e os países vizinhos. Seu uso será civil e militar, contribuindo para a defesa e para as comunicações no país.

#### 5.4. DROGAS, ARMAS E CONTRABANDO

De acordo com reportagem publicada no jornal G1 (2017, web), “as apreensões de drogas nas fronteiras de Mato Grosso do Sul com o Paraguai e a Bolívia bateram um recorde histórico”. A reportagem completa informando que “só nos 6 (seis) primeiros meses do ano, o Departamento de Operações de Fronteira — grupo da Polícia Militar especializado no combate ao tráfico — apreendeu 63,1 (sessenta e três vírgula uma) toneladas. “

“O volume é tão alto que supera todas as médias anuais do próprio DOF, criado há 30 (trinta) anos. Em 2016 inteiro foram apreendidas 60,2 (sessenta vírgula duas) toneladas. Já em 2015, também durante os 12 (doze) meses do ano, foram 46,4 (quarenta e seis vírgula quatro) toneladas” (G1, 2017, web).

Uma reportagem de Felipe Souza e Ricardo Senra publicada no jornal BBC-BRASIL (2017, web) esclarece que é “uma linha tortuosa de 1.632 (um mil, seiscentos e trinta e dois) km desenhada por rios em uma área praticamente inabitada na floresta amazônica” — cenário da fronteira brasileira com os maiores produtores de cocaína do mundo: Peru e Colômbia.

São poucos os obstáculos enfrentados pelos narcotraficantes do Peru e da Colômbia no transporte de armas e drogas pela cidade de Tabatinga, estado do

Amazonas. Eles se utilizam de armamento pesado e lanchas potentes, informa a reportagem da BBC-BRASIL. “A cidade, onde a pobreza e a falta de infraestrutura são flagrantes, é descrita por moradores da região como **quintal da FDN**” (SOUZA E SENRA, 2017, web, grifo do autor).

A sensação entre os homens do Exército, responsáveis pelo controle da fronteira, não é diferente (SOUZA E SENRA, 2017, web):

"Nós não temos condição hoje, com os efetivos que trabalham nesta região e em toda a Amazônia, de cobrir todos estes espaços", diz o coronel Júlio César Belaguarda Nagy de Oliveira, comandante do 8º Batalhão de Infantaria de Selva, responsável por vigiar a tripla divisa.

“Desprotegida, a rota cresce a cada ano. Só em Manaus, (...) o volume de drogas apreendidas cresceu nada menos que 1.324% (um mi, trezentos e vinte e quatro por cento) entre 2011 e 2015, segundo a Secretaria de Segurança do Estado” (SOUZA E SENRA, 2017, web).

Gabriela Oliveira Rodrigues et. al (2016, web) esclarece:

Recentemente, um estudo realizado pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (Idesf) sobre as Operações de Segurança nas áreas de fronteira, o Instituto de desenvolvimento econômico e social de fronteiras, apontou que as Operações contribuem para a arrecadação fiscal na medida em que combatem o crime transfronteiriços, reduzindo a oferta de produtos contrabandeados e favorecendo a ampliação do mercado formal. Segundo o Estudo, que levou em consideração oito Edições realizadas entre 2011 e 2014, o país deixa de arrecadar em impostos nas regiões de fronteira cerca de R\$ 25 bilhões ao ano, considerando os principais impostos que incidem sobre os produtos importados: IPI (Imposto sobre Produto Importado) e II (Imposto de Importação).

Felipe Souza e Ricardo Senra (2017, web) prosseguiram informando que “a fragilidade da vigilância na fronteira brasileira na Amazônia não ocorre apenas nos rios”. Eles constataram que “nos três dias de fevereiro em que estive em Tabatinga, a BBC Brasil testemunhou centenas de pessoas entrando e saindo do país com malas e sacolas sem qualquer revista” (SOUZA E SENRA, 2017, web).

“No único aeroporto de Tabatinga, que tem um voo diário para Manaus, a grande maioria das bagagens embarcadas não passa por raio-X. Esta brecha de segurança se repete, além da fronteira, na maior parte das cidades do Brasil” (SOUZA E SENRA, 2017, web).

“A área de fronteira com a Colômbia é delimitada apenas por uma placa. Não existe ali nenhum posto de revista ou fiscalização” (SOUZA E SENRA, 2017, web).

“A fronteira com o Peru, delimitada pelo rio Solimões, também não tem fiscalização” (SOUZA E SENRA, 2017, web).

Felipe Souza e Ricardo Senra (2017, web) reportaram que “no batalhão do Exército em Tabatinga, o coronel Nagy atribui as falhas na vigilância da fronteira à ausência do governo na região:

"Faltam vagas de trabalho nos municípios, estrutura de saneamento básico, ruas pavimentadas, enfim, condições para que essa população tenha uma vida normal", disse. Ele conta que, pela falta de oportunidades de estudo, muitos jovens não tem alternativa de renda a não ser o tráfico. "(Eles) participam desse tráfico ilegal de drogas e armas para ter uma condição de subsistência de vida", diz (SOUZA E SENRA, 2017, web).

“O comandante do Exército colombiano em Letícia, coronel Nelson Roberto Carvajal Reyes, (...) explica que a rota passa também por Suriname e Guiana, de onde vai para a Europa e os Estados Unidos” (SOUZA E SENRA, 2017, web).

Daniel Favero, em reportagem publicada no jornal TERRA.COM (2017, web) confirma que “a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Violência Urbana da Câmara de Deputados, cujo relatório foi votado em dezembro do ano passado, identificou 18 (dezoito) pontos como os principais corredores do tráfico no Brasil. “

“A maioria desses pontos está na fronteira dos Estados do Mato Grosso do Sul, Paraná e Rio Grande do Sul, que fazem divisa com o Paraguai, Argentina e Uruguai” (FAVERO, 2017, web).

De acordo com o relator da comissão, deputado Paulo Pimenta (PT-RS), com a aplicação da lei do abate (que permite à Aeronáutica abater aeronaves consideradas suspeitas ou hostis ao Brasil), a rota, que antes era aérea, passou a ser feita por via terrestre. "Um trabalho de formiguinha", afirma. (FAVERO, 2017, web).



“No entanto, apesar de ser feito de forma mais pulverizada, o tráfico de armas ainda consegue abastecer traficantes no Rio de Janeiro e em São Paulo” (FAVERO, 2017, web).

“A maioria das armas estrangeiras foram apreendidas no Rio Grande do Sul (18,8%) e Rio de Janeiro (16,4%), entre os armamentos de uso restrito, a maior parte é fabricada nos EUA e no Paraguai” (FAVERO, 2017, web).

O estudo apontou que cerca de 30% das armas confiscadas foram compradas legalmente e entram na clandestinidade pela falta de controle. Existe ainda o efeito "bumerangue", ou seja, armas são exportadas pelo Brasil e voltam ao País, principalmente pelas fronteiras com o Paraguai e Bolívia, elas correspondem a 28,13% do total de apreensões, segundo dados da pesquisa sobre o Tráfico de Armas. (FAVERO, 2017, web).

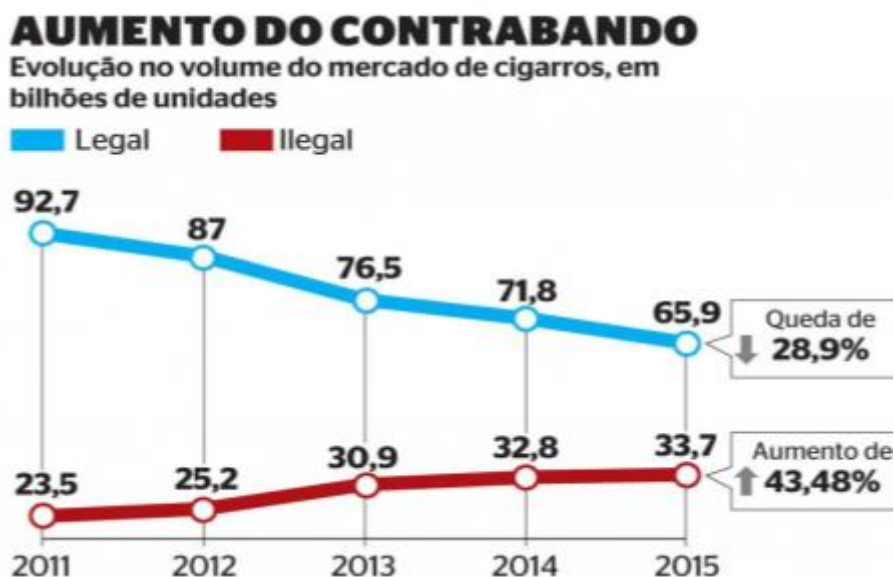
Raul Montenegro, em reportagem publicada na revista ISTOÉ (2016, web), informa que “o mercado do contrabando no Brasil [...] faz com que o País perca R\$ 6,4 (seis vírgula quatro) bilhões em impostos por ano só com cigarros piratas”.

Provenientes do Paraguai, podem ser encontrados por um valor médio de R\$ 3,30 e lideram o ranking de consumo no estado. Seus concorrentes diretos, produtos legais, não conseguem fazer frente, pois por lei não podem ser comercializados a menos de R\$ 5. O mais comum é que sejam ainda mais caros, custando em média R\$ 7,42, em função da grande carga tributária. A quantidade de cigarros ofertados nas calçadas da cidade é somente a ponta final da história sobre como a indústria clandestina está prestes a superar o mercado oficial de tabaco. (MONTENEGRO, 2016, web).

“Todo contrabando que entra no país em algum momento passa pelas BRs 163 e 277, as vias expressas da pirataria nacional” (MONTENEGRO, 2016, web).

A figura 1 apresenta um gráfico elaborado pelo Fórum Nacional contra a Pirataria – FNCP, acerca da evolução do volume do mercado de cigarros, em bilhões de unidades:

Figura 1 - Evolução no volume do mercado de cigarros, em bilhões de unidades



Fonte: Fórum Nacional contra a Pirataria – FNCP; elaboração: ISTOÉ, 2016.

“O número de policiais nas fronteiras é baixo comparado com o de outros países, 3 (três) mil servidores. Estados Unidos, Alemanha e China, por exemplo, possuem 20 (vinte), 40 (quarenta) e 50 (cinquenta) mil funcionários, respectivamente” (MONTENEGRO, 2016, web).

“Nos postos de fiscalização propriamente ditos, o pagamento vai de R\$ 3 (três) a 10 (dez) mil, caso haja acordos pré-estabelecidos. Caso contrário, o criminoso pode oferecer, no momento do flagrante, até R\$ 50 (cinquenta) mil para se livrar” (MONTENEGRO, 2016, web).

O cenário é propício para o fortalecimento do crime organizado, incluindo facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC). Em cidades fronteiriças, onde a economia depende do contrabando, o índice de assassinatos supera em muito a média nacional. No pior caso, o de Coronel Sapucaia (MS), são 112 homicídios a cada 100 mil habitantes. No Brasil, o índice está em 29. Em São Paulo, 16. Em outro sintoma da violência relacionada, mais de 70% dos veículos roubados apreendidos entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2015 levavam cargas de tabaco contrabandeado. “Deixamos a situação chegar a esse ponto”, afirma o presidente do Fórum Nacional Contra a Pirataria (FNCP), Edson Vismona. “Mas chegou o momento das providências, não é possível mais aceitar” (MONTENEGRO, 2016, web).

A Figura 2 a seguir apresenta um levantamento do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (IDESF) acerca dos dez produtos mais contrabandeados no Brasil no ano de 2015:

Figura 2 - Os dez produtos mais contrabandeados no Brasil em 2015



Fonte: Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social de Fronteiras (IDESF);  
elaboração: ISTOÉ, 2016.

Por fim, o ministro do Tribunal de Contas da União, Augusto Nardes, em parecer editado acerca do cenário caótico da situação das fronteiras brasileiras, conclui que: “O baixo grau de investimentos e a carência de recursos humanos, materiais e financeiros realçam a vulnerabilidade daquele espaço, caracterizando **verdadeira omissão do poder público**” (MONTENEGRO, 2016, web, grifo do autor).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não quis ser exaustivo na discussão acerca da responsabilidade do Estado brasileiro na instauração da violência e do caos social. Também não quis ter a pretensão de decretar as origens e as razões da crescente criminalidade que destroça nosso país. O que se buscou foi demonstrar que a própria sociedade, em meio às suas mazelas e discrepâncias históricas, se diligencia a atender imposições de determinados setores da sociedade em arroubos repentinos, carregados por sentimentos de justiça e embevecidos pelo clamor popular, mas que, ao final, resultam no cerceamento de suas ações, em razão dos mecanismos garantistas constituídos.

É de conhecimento de todos que outros aspectos contribuem para o aumento da criminalidade no Brasil. Muitas são as circunstâncias que podem ser destacadas, algumas com maior relevância, outras apenas secundárias.

A situação econômica apresenta forte influência nos fenômenos da criminalidade: desemprego, dificuldade de inserção no mercado de trabalho, encolhimento da atividade comercial, fechamento de setores industriais, crescimento dos índices de inflação e dos juros, entre outras razões, criam verdadeiros exércitos de explorados, levando grande parte desse contingente para o crime e a violência.

A miséria e a pobreza exercem influência de forma indireta. A maioria dos criminosos são indivíduos sem instrução, pobres, negros e que não adquiriram valores morais durante a infância e a juventude, acabando por nutrir sentimentos de ódio e aversão pelos que possuem algum patrimônio. A miséria torna esses indivíduos em alvos fáceis e recrutas em potencial para as organizações criminosas. Esses fatores distanciam as classes sociais, subjugando os pobres e empoderando os mais ricos e as elites.

A fome e a desnutrição impulsionam os indivíduos a prática de delitos. As crianças submetidas a esses fatores adquirem inferioridade física e mental, com desenvolvimento incompleto e incapacidade plena para o trabalho, podendo seguir o caminho da criminalidade.

A cultura é um fator inibidor dos atos antissociais, bem como a educação, tendo em vista que, durante a formação do indivíduo, a cultura e a educação fornecem ao

agente os valores morais necessários para o correto discernimento do que é certo e o que é errado.

Um outro fator que impulsiona a criminalidade é um lar desarranjado, uma família desfeita e pais ausentes. Grande parte dos indivíduos que cometeram crimes vieram de famílias desestruturadas.

A migração e a imigração também geram conflitos sociais, trazendo consequências para uma convivência social harmônica, tanto para quem chega quanto para aqueles já situados naquela localidade.

O presente trabalho concentra-se em fatores diretamente relacionados a legislação brasileira e a omissão estatal em alguns setores sob sua responsabilidade.

Foram tratados os conceitos de criminalidade e impunidade, além das fundamentações jurídico-teóricas da finalidade da pena.

Os dispositivos garantistas da Constituição Federal de 1988 foram abordadas sob os aspectos jurídicos, conforme a legislação vigente — princípios constitucionais da não culpabilidade e da razoável duração do processo, a inimizabilidade penal dos menores de idade, as audiências de custódia, a obrigatoriedade fictícia do trabalho do preso e a pena máxima de 30 (trinta) anos.

A incompetência dos estados membros em termos de política prisional e de segurança ostensiva foi discutida em capítulo à parte, discorrendo-se acerca dos erros na efetivação de políticas prisionais e de segurança pública e a cultura de criminalização da atividade policial.

Por fim, com mesmo grau de relevância, foi abordada a temática do controle das fronteiras.

O que se conclui, a partir de todo conteúdo abordado, é que o Brasil possui material jurídico vasto e eficaz para combater a criminalidade de forma eficiente e satisfatória, porém, existe um excesso de garantias que, por si só, inviabilizam sua efetivação. É como querer perfurar com um tiro de uma metralhadora de água de brinquedo a blindagem de um carro-forte.

Sem o trânsito em julgado da decisão condenatória, ninguém deve iniciar o cumprimento da pena, principalmente, se não houver ainda a confirmação em nível de segundo grau. Entretanto, no Brasil, não existe legislação que determine quão razoável deva ser a duração de um processo criminal. Com isso, os processos se arrastam durante anos e décadas, a depender da capacidade financeira do réu em arcar com os custos inerentes a sua defesa e as despesas jurídicas exigidas durante

o processo. Grande parte dos condenados em primeira instância, inclusive de crimes contra a vida, respondem ao processo em liberdade, aguardando o trânsito em julgado da sentença condenatória. O índice de reversão da condenação no Supremo Tribunal Federal - STF é de apenas 1,5% (um virgula cinco por cento) e de 10,3% (dez vírgula três por cento) no Superior Tribunal de Justiça – STJ, o que afronta a efetividade da justiça criminal e a ordem pública, haja vista que protela a persecução penal.

Em regra, a legislação brasileira deveria prever claramente e de forma objetiva, a depender de sua complexidade e de acordo com o conjunto probatório, o quantum transitório de um processo criminal. Sem isso, permanecem as incertezas jurídicas acerca da razoabilidade de tempo na tramitação da ação penal.

Outro ponto importante é pacificar o entendimento de que é constitucional a prisão do réu após a condenação em segunda instância, efetivando-se os princípios da Direito Penal — reprovação e prevenção geral.

A redução da maioria penal reduziria de maneira radical o aliciamento de menores para integrarem organizações criminosas que atuam no tráfico de drogas. Atualmente, como são inimputáveis sob o aspecto penal, os menores são recrutados para o mundo do tráfico com o intuito de realizar pequenas tarefas e cometer delitos. Com o objetivo de sanar pontos controvertidos, construir-se-iam presídios específicos destinados a prisão de menores de 18 (dezoito) anos, segregados de adultos.

O adágio popular “mente vazia, oficina do diabo” se adequa, coerentemente, a questão da obrigatoriedade fictícia do trabalho do preso. O sistema prisional possui um déficit de vagas de mais de 221 (duzentas e vinte e uma) mil e, da mesma forma, não consegue garantir trabalho interno a todos os detentos. O trabalho externo demandaria esforços bem mais onerosos, tendo em vista a necessidade de escolta e, assim, o Estado precisaria admitir perto de 27 (vinte e sete) mil novos agentes de custódia para o sistema penitenciário. A omissão estatal contribui para o crescimento da violência, haja vista que o preso dispõe de toda ociosidade e de tempo livre, permitindo que este consiga elaborar planos de fuga, aplicar golpes e cometer vários crimes, dentro e fora do estabelecimento prisional.

A pena máxima de 30 (trinta) anos de prisão não mais coaduna com a sociedade brasileira atual. Da época da edição do Código Penal para os dias atuais, já se foram quase 80 (oitenta) anos. A expectativa de vida do brasileiro passou de 48 (quarenta e oito) anos para mais de 73 (setenta e três) anos de idade. A pena máxima de 30 (trinta) anos tornou-se incompatível, tendo em vista que confere a crimes contra

bens jurídicos fungíveis e de menor ofensividade, muitas vezes, penas máximas equivalentes a crimes hediondos contra a vida.

Com relação ao sistema de progressão de regime prisional, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 574/2015, que altera vários artigos do Código Penal e da Lei de Execução Penal para estabelecer como condição à progressão de regime, à suspensão condicional da pena e ao livramento condicional, a reparação do dano causado pela infração. Essas alterações determinam também que 100% (cem por cento) da remuneração percebida pelo apenado decorrente de trabalho seja destinada a reparação do dano pela transgressão da lei. É inconcebível que o indivíduo condenado por homicídio simples e condenado a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão progrida para o regime semiaberto em apenas 2 (dois) anos. Em outras palavras, isso significa submeter a família de sua vítima a compartilhar de seu convívio social em muito pouco tempo.

O Estado, ano após ano, mergulhado em demandas diversas face ao crescimento da violência e com o intuito momentâneo de atender ao clamor popular, busca implementar mecanismos milagrosos de combate à criminalidade baseado em ideais estrangeiras que, pelas características culturais e de formação da sociedade, nem sempre funcionam em nosso país. A filosofia da polícia comunitária, originada no Japão, traz consigo um conceito de sociedade preocupada com a coletividade, de um povo que respeita o direito de um e do outro, com uma convivência social harmônica — não é o caso da sociedade brasileira, formada por sujeitos saturados por individualismo, ausentes de empatia, em que o direito individual se sobrepõe ao interesse coletivo. Some-se a essas características da sociedade brasileira o fato de o Estado não possuir recursos humanos suficientes para a implementação correta da polícia comunitária, além da carência de infraestrutura física, a obsolescência do armamento, a falta de viaturas, dentre outros problemas triviais brasileiros. Concentrar o efetivo policial disponível em determinada localidade é o mesmo que “descobrir um santo para cobrir outro”, como define o adágio popular.

De acordo com a pesquisa, o Estado brasileiro vem perdendo, ao longo das décadas, efetivo de agentes que trabalham diretamente com segurança pública, enquanto a população do país cresce. E junto com o crescimento da população, cresce também a criminalidade. A justificativa do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para essa limitação nos investimentos varia de uma gestão para outra.

Ultimamente, culpa-se a crise financeira, em outros momentos, falava-se dos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Some-se a isso a crise do sistema prisional, com um déficit de vagas da ordem de 36% (trinta e seis por cento). Os presídios representam, atualmente, um repositório de criminosos que funcionam como escolas do crime. O acesso fácil de drogas, armas e celulares fortaleceu a criação de organizações criminosas que hoje dominam os estabelecimentos prisionais e várias comunidades Brasil afora. O tráfico de drogas e armas ganhou importância e penetrou, inclusive, nas instituições administrativas do Governo. A omissão estatal contribuiu fortemente para esse cenário.

O Estado brasileiro não oferece condições normais de trabalho para as autoridades policiais. Some-se a isso características de repressão herdadas da Ditadura Militar, quando a polícia protagonizou diversos episódios de abuso de poder/autoridade e de tortura. A formação de novos policiais apresenta diversas deficiências, dentre elas, o trato com o cidadão suspeito de um delito. Ele é tratado como criminoso fosse. A sociedade internalizou o medo de uma abordagem e esse sentimento vem sendo passado pelas gerações. Com isso, a cultura da criminalização da atividade policial está arraigada na essência da população brasileira e somente uma intervenção estatal com, por exemplo, a unificação das polícias civil e militar, pode tentar reverter esse quadro nas próximas décadas.

As fronteiras brasileiras são o “calcanhar de Aquiles” do Brasil. Através delas, entram em território brasileiro armas, drogas e mercadorias pirateadas. As armas se transformam em ferramentas para as organizações criminosas no cometimento de crimes e na instauração do caos social e da violência. As drogas são a fonte de receita dessas facções e ajudam a corromper jovens e adultos recrutados para o tráfico, fazendo com que toda uma geração seja perdida. Já o contrabando de mercadorias e a pirataria resultam num prejuízo financeiro de bilhões de reais para os cofres públicos. Não há legislação específica que gerencie a região de fronteiras. O Poder Executivo, através da edição de decretos, tenta regulamentar a integração entre as forças de segurança pública, o que não vem obtendo sucesso, haja vista a explosão da criminalidade e da violência, corroborada pelas frequentes apreensões de armas, drogas e contrabando. Apreensões frequentes, porém, insuficientes, perduram em “enxugar gelo”.

O Estado brasileiro precisa passar por uma revisão estrutural: alteração do sistema de governo; reconsideração das cláusulas pétreas — menoridade, prisão



perpétua, dentre outras —; adoção do princípio do julgamento rápido — Sexta Emenda Constitucional Americana —; aumento da pena máxima que um condenado pode cumprir; incremento do efetivo policial — PRF, PF, PM, Polícia Civil —; incremento no número de agentes de custódia do sistema prisional; melhoria da infraestrutura policial — novas delegacias, viaturas, uniformes, armamentos, munições, tecnologia —; e construção de novos presídios e de estabelecimentos para menores infratores.

Não adianta o Brasil possuir uma legislação de país de primeiro mundo se sua própria população ainda não evoluiu o suficiente para dar “bom dia”, dizer “com licença” ou pedir “por favor”.

## REFERÊNCIAS

- AMORA, Vítor Quinderé. **Princípio da Duração Razoável do Processo Penal: o Limite da Justiça**. In: Instituto Brasileiro de Direito Público-IDP, 2012. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/830/Monografia\\_Vitor%20Quindere%20Amora.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/830/Monografia_Vitor%20Quindere%20Amora.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 11 ago. 2017.
- ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. São Paulo, 2014.
- ANUÁRIO DO FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. São Paulo, 2016.
- ARAUJO, Ricardo. **Ronda cidadã encolhe e é criticado**. In: jornal Tribuna do Norte, 2016. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/ronda-cidada-encolhe-e-a-criticado/351039>>. Acesso em: 2 set. 2017.
- ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 11 ago. 2017.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA CRIMINAL: UMA ABORDAGEMSOCIOLÓGICA DO CAMPO DO CONTROLE DO CRIME**. Disponível em: <[http://www.academia.edu/9510783/SEGURAN%C3%87A\\_P%C3%9ABLICA\\_E\\_JUSTI%C3%87A\\_CRIMINAL\\_UMA\\_ABORDAGEM\\_SOCIOLOGICA\\_DO\\_CAMPO\\_DO\\_CONTROLE\\_DO\\_CRIME](http://www.academia.edu/9510783/SEGURAN%C3%87A_P%C3%9ABLICA_E_JUSTI%C3%87A_CRIMINAL_UMA_ABORDAGEM_SOCIOLOGICA_DO_CAMPO_DO_CONTROLE_DO_CRIME)>. Acesso em: 22 ago. 2017.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Voto no julgamento da Medidas Cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade números 43 e 44**. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/voto-ministro-barroso-prisao-antes.pdf>>. Acesso em: 2 fev. 2017.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)**. 2003.
- BENITES, Afonso. **Análise: Sensação de impunidade é um dos motores da criminalidade**. Jornal FOLHA DE SÃO PAULO, 2013. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/06/1288417-83-dos-homicidios->

solucionados-no-brasil-tiveram-motivos-futeis-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral**. Volume 1, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto nº 8.903, de 16 de novembro de 2016. **Institui o Programa de Proteção Integrada de Fronteiras**. Diário Oficial da União, Brasília, 17 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 7.496, de 8 de junho de 2011. **Institui o Programa Estratégico de Fronteiras**. Diário Oficial da União, Brasília, 9 jun. 2011.

BRASIL. Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007. **Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 fev. 2007.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 mai. 2011.

BRASIL. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura**. Diário Oficial da União, Brasília, 8 abr. 1997.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. **Lei de abuso de autoridade**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 dez. 1965.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei de Crimes Hediondos**. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei de definição de Organização Criminosa e Investigação Criminal**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984.

BURGARDT, Lilian. **Combatendo a impunidade**. In: Universia, 2006. Disponível em: <<http://noticias.universia.com.br/destaque/noticia/2006/07/14/436979/ombatendo-impunidade.html#>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

CALDAS, Ricardo Wahrendorff e CRESTANA, Silvério. **Políticas Públicas Municipais de Apoio às Micro e Pequenas Empresas**. São Paulo: Sebrae-SP, 2005. Disponível em: <[http://antigo.sp.sebrae.com.br/topo/pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas/arquivos\\_politicas\\_publicas/temas\\_debate\\_politicas\\_publicas\\_apoio\\_mpes.pdf](http://antigo.sp.sebrae.com.br/topo/pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas/arquivos_politicas_publicas/temas_debate_politicas_publicas_apoio_mpes.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2017.

CALATAYUD, Rejane. **Inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A) e modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313-B)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 61, 1 jan. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3614>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO NETO, Inacio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

CARVALHO, Karla de Oliveira. **A implantação do modelo de polícia comunitária no Brasil: um estudo de caso na comunidade da Grande Forquilha, no município de São José/SC**. In: Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, 2004. Disponível em: <[http://www.uece.br/labvida/index.php/arquivos/doc\\_download/178-aimplantacaododelodepoliciacomunitarianobrasil](http://www.uece.br/labvida/index.php/arquivos/doc_download/178-aimplantacaododelodepoliciacomunitarianobrasil)>. Acesso em: 2 set. 2017.

CASTELO BRANCO, Mairton Dantas. **Polícia Comunitária no Brasil e no RN**. In: DICA SEGURA, 2010. Disponível: <<http://dicassegura.blogspot.com.br/2010/05/policia-comunitaria-no-brasil-e-no-rn.html>>. Acesso em: 02 set. 2017.

CERQUEIRA, Daniel. **Homicídios no Brasil: uma tragédia em três atos**. Disponível em: <[http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0610522\\_10\\_cap\\_01.pdf](http://www2.dbd.puc-rio.br/pergamum/tesesabertas/0610522_10_cap_01.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

CIPRIANO, Bruno Rafael. **Considerações sobre o princípio da presunção de inocência, sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro e a possível sensação de impunidade imposta pelo julgado do Habeas Corpus 84.078**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 nov. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45698>>. Acesso em: 2 set. 2017.

COELHO, Edihermes Marques. **As funções do Direito Penal**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 4, no 146. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=835>. Acesso em: 26 ago. 2017.

COISSI, Juliana. **Somente dois em cada dez presos trabalham no Brasil**. In: Jornal Folha de São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/02/1740933-somente-dois-em-cada-dez-presos-trabalham-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2017.

CORREIOBRAZILIENSE. **Em 2012, 312 pessoas foram mortas por adolescentes, aumentando índice**. Disponível em: <[http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/03/04/interna\\_cidade\\_sdf,352606/em-2012-312-pessoas-foram-mortas-por-adolescentes-aumentando-o-indice.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2013/03/04/interna_cidade_sdf,352606/em-2012-312-pessoas-foram-mortas-por-adolescentes-aumentando-o-indice.shtml)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

CREPALDI, Thiago. **Estudo aponta grande variação na rejeição de recursos em câmaras criminais do TJ-SP**. In: Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-26/estudo-aponta-grande-variacao-rejeicao-recursos-tj-sp>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

**Criminalidade**. In: Dicionário online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/criminalidade/>>. Acesso em: 2 set. 2017.

DA SILVA, Jorge. **Criminologia crítica: Segurança e polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed. 2008.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5ª Edição. São Paulo: Renovar, 2000.

DO VALLE, Giselle. **COBRAPOL alerta sobre déficit de policias civis no País, em entrevista no Bom Dia Brasil**. In: COBRAPOL, 2017. Disponível em: <<http://cobrapol.org.br/cobrapol-alerta-sobre-deficit-de-policiais-civis-no-pais-em-entrevista-no-bom-dia-brasil/>>. Acesso em: 2 set. 2017.

EUZÉBIO, E. F. **A porosidade territorial na fronteira da Amazônia: as cidades gêmeas Tabatinga (Brasil) e Leticia (Colômbia)**. CUADERNOS DE GEOGRAFÍA - REVISTA COLOMBIANA DE GEOGRAFÍA, 110.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Globo, 1997.

FAVERO, Daniel. **Maior parte de armas e drogas entram no País por 18 pontos**. In: TERRA.COM, 2017. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/maior-parte-de-armas-e-drogas-entram-no-pais-por-18-pontos,6f384fc7b94fa310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 2 set. 2017.

FERRARI, Rafael. **O princípio da presunção de inocência como garantia processual penal**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível

em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11829](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11829)>. Acesso em: 11 ago. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. **A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6301%3E](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301%3E)>. Acesso em: 02 set. 2017.

FORÇA E HONRA. **Políciais mortos no Brasil em 2016**. Disponível em: <<https://sejaforcaehonra.com.br/2016/12/31/policiais-mortos-no-brasil-em-2016/>>. Acesso em: 2 set. 2017.

G1. **Apreensão de drogas nas fronteiras de MS chega a 63 t em 6 meses e bate recorde histórico**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/apreensao-de-drogas-nas-fronteiras-de-ms-chega-a-63-t-em-6-meses-e-bate-recorde-historico.ghtml>>. Acesso em: 2 set. 2017.

GARRIDO, Adriana Cristina Oliver. **FATORES SOCIAIS DA CRIMINALIDADE**. Revista Científica, 2007. Disponível em: <<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTAS/REVIST2007/5.pdf>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

GEYGER, Rafael. **Polícia brasileira mata e morre mais do que em outros países**. In: TERRA.COM, 2014. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/policia-brasileira-mata-e-morre-mais-do-que-em-outros-paises,9828b860e660a410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 2 set. 2017.

GRANCURSOS ONLINE. **Concurso Polícia Federal – Agente (PF) tem deficit de 6 mil homens! Inicial de R\$ 12 mil!** Disponível em: <<https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-policia-federal-agente-tem-deficit-de-6-mil-homens-inicial-agora-e-de-r-10-23383/>>. Acesso em: 2 set. 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A necessária reforma infraconstitucional**. In: André Ramos Tavares, Pedro Lenza, Pietro de Jesús Lora Alarcón (coord.), *Reforma do Judiciário*, São Paulo: Método, 2005.

GUARESCHI et al. **Problematizando as práticas psicológicas no modo de entender a violência**. In: *Violência, gênero e Políticas Públicas*. Strey, Marlene N.; Azambuja, Mariana P. Ruwer; Jaeger, Fernanda Pires. (Orgs). Ed: EDIPUCRS, Porto Alegre, 2004.

HARTJE, Frederico. **Pequeno dicionário jurídico**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2012.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Tradução de Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: FGV, 1997.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (2010). **Censo Demográfico - 2010**. Rio de Janeiro: IBGE.

KAHN, Túlio. **Estatística de Criminalidade: Manual de Interpretação**. Disponível em: <[http://www.ssp.sp.gov.br/media/documents/manual\\_interpretacao.pdf](http://www.ssp.sp.gov.br/media/documents/manual_interpretacao.pdf)>. Acesso em: 2 set. 2017.

KANNENBERG, Vanessa. In: ZEROHORA.COM, 2014. **PRF tem mesmo número do efetivo há 20 anos para atender malha rodoviária e frota maiores**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2014/12/prf-tem-mesmo-numero-do-efetivo-ha-20-anos-para-atender-malha-rodoviaria-e-frota-maiores-4667412.html>>. Acesso em: 2 set. 2017.

KAWAGUTI, Luis. **Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil**. In: BBC Brasil, 2014. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312\\_prisoes\\_modelo\\_abre\\_lk](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoes_modelo_abre_lk)>. Acesso em: 2 set. 2017.

LEAL, João José. **Direito Penal Parte Geral**. 3ª edição, Florianópolis: Editora OAB/SC, 2004.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza**. - 16. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Saraiva, 2012.

LETIERI, Rebeca. **Segurança Pública: quando a vítima é o policial**. In: Jornal do Brasil, 2016. Disponível em: <<http://m.jb.com.br/pais/noticias/2017/02/19/seguranca-publica-quando-a-vitima-e-o-policial/>>. Acesso em: 2 set. 2017.

LOPES, J. R. de L. **Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v.15, n. 42, fev. 2000.

LUCENA, Roberto. **PM: efetivo encolhe 10% em três anos**. In: Jornal Tribuna do Norte, 2014. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/pm-efetivo-encolhe-10-em-tres-anos/279617>>. Acesso em: 2 set. 2017.

LUPO, Fernando Pascoal. **CRIMINALIDADE e IMPUNIDADE. REGRESSO SOCIAL**. In: Midia.APMP, 2015. Disponível em: <[http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2015\\_criminalidade.pdf](http://midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2015_criminalidade.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas**. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/2162/1/a09n7.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2017.

MARIZ, Renata. **Apenas 4% das fronteiras do Brasil são monitoradas**. In: jornal OGLOBO, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/apenas-4-das-fronteiras-do-brasil-sao-monitoradas-20839665>>. Acesso em: 2 set. 2017.

MARX, Karl. **O Capital**; trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MENEZES, Cristiano. **NOÇÕES DE CRIMINOLOGIA**. In: Instituto Marconi. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6421184/criminologia>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MINGARDI, Guaracy. **Política de segurança: os desafios de uma reforma**. In: Fundação Perseu Abramo, 2013. Disponível em: <[https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/2guaracy\\_0.pdf](https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/2guaracy_0.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Ministério da Justiça- **Estabelecimentos penais**. Disponível em: <[www.mj.gov.br/data/pages/mjd574e9ceitemidab2ef2d92825476e8516e63c78fc7c4cptbrie.htm](http://www.mj.gov.br/data/pages/mjd574e9ceitemidab2ef2d92825476e8516e63c78fc7c4cptbrie.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2017.

Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN - JUNHO DE 2014**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Ministério da Justiça. **Plano Nacional de Segurança Pública**. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/banner-pequeno/plano-nacional-de-seguranca/view>>. Acesso em: 2 set. 2017.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MONTENEGRO, Raul. **Crime sem fronteiras**. In: revista ISTOÉ, 2016. Disponível em: <<http://istoe.com.br/crime-sem-fronteiras/>>. Acesso em: 2 set. 2017.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

NASCIMENTO, Priscila Braga. **A inimizabilidade penal do menor de idade**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4458, 15 set. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34052>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

NETO, Paulo de Mesquita. **Fazendo e Medindo Progresso em Segurança Pública**. Revista Praia Vermelha (UFRJ), Rio de Janeiro, v. 14-15, 2006. Disponível



em: <<http://nevusp.org/wp-content/uploads/2015/01/down180.pdf>>. Acesso em: 11 ago. 2017.

NORONHA, M. Magalhães. **Direito Penal**. Volume 1, 35<sup>o</sup> edição, São Paulo: Saraiva, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14<sup>a</sup> Ed. Forense, 2014.

NUCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Manual de policiamento comunitário: polícia e comunidade na construção da segurança**. São Paulo: NEV/USP, 2009.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **Políticas Públicas de Segurança e Políticas de Segurança Pública: da teoria à prática**. São Paulo: ILANUD, 2002.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3<sup>a</sup> ed. UFSC: Florianópolis, 2003.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

PAUPERIO, Leonardo Tocchetto. **Recursos Penais e Impunidade no Brasil**. In: Dezmedidas.mpf, 2016. Disponível em: <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/apresentacao/artigos/recursos-leo-pauperio-recursos-penais-e-impunidade-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2.ed.– São Paulo: Saraiva, 2012.

PERES, Júlio Cesar Araújo. **Policiamento Comunitário**. 3 ed. Porto Alegre: Ediletras, 2001.

**Perfil dos estados e dos municípios brasileiros**: cultura: 2014 / IBGE. Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2015. 106p.

PINTO, Liliane Araújo et al. **Valores em serviços de policiamento comunitário: o Programa Ronda do Quarteirão sob a ótica da teoria da cadeia de meios e fins**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rap/v46n1/v46n1a16.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2017.

**Policiamento ostensivo**. In: Wikipédia: a enciclopédia livre. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Policiamento\\_ostensivo](https://pt.wikipedia.org/wiki/Policiamento_ostensivo)>. Acesso em: 2 set. 2017.

POLÍTICASPÚBLICAS. **Polícia Ostensiva**. Disponível em: <[https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/policia\\_ostensiva/entenda/informacoes\\_gerais.html?tagNivel1=302&tagAtual=5](https://politicaspUBLICAS.almg.gov.br/temas/policia_ostensiva/entenda/informacoes_gerais.html?tagNivel1=302&tagAtual=5)>. Acesso em: 2 set. 2017.

PONTIERI, Alexandre. **Trabalho do Preso**. Disponível em: <[sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/300307.pdf](http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/300307.pdf)>. Acesso em: 29 ago. 2017.

PORTO, Maria Stela Grossi. **Impunidade avesso da reciprocidade**. In: X Congresso da Sociedade Brasileira de Sociologia, Fortaleza, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922001000100014](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922001000100014)>. Acesso em: 2 ago. 2017.

PORTO, Roberto. **Preso ocioso é caro, inútil e nocivo à sociedade**. In: Consultor Jurídico, 2008. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2008-mai-20/preso\\_ocioso\\_caro\\_inutil\\_nocivo\\_sociedade](http://www.conjur.com.br/2008-mai-20/preso_ocioso_caro_inutil_nocivo_sociedade)>. Acesso em: 22 ago. 2017.

RECONDO, Felipe. **Os números que revelam o STF**. In: JOTA, 2014. Disponível em: <<https://jota.info/justica/materias31-os-numeros-que-revelam-o-stf-22092014>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

REDE BRASIL ATUAL. **Com mudança na lei, prisão para autor de crime leve só ocorrerá em última opção**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2011/07/com-mudanca-na-lei-autores-de-crimes-leves-so-serao-presos-se-nao-houver-outra-opcao>>. Acesso em: 2 set. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 417, de 31 de março de 2010. **Lei orgânica e estatuto da Polícia Civil do Rio Grande do Norte**. Disponível em: <[http://www.adepolrn.com.br/arquivos/LEI\\_COMPLEMENTAR\\_No\\_417\\_DE\\_31\\_DE\\_MARCO\\_DE\\_2010.pdf](http://www.adepolrn.com.br/arquivos/LEI_COMPLEMENTAR_No_417_DE_31_DE_MARCO_DE_2010.pdf)>. Acesso em: 2 set. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 449, de 20 de dezembro de 2010. **Aumenta o efetivo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte**. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/gac/DOC/DOC000000000067781.PDF>>. Acesso em: 2 set. 2017.

RODRIGUES, Eraldo Almeida. **Os “ideais” da polícia comunitária e a realidade**. In: EILBAUM, Lucía; PIRES, Lenin (Org.). Políticas públicas de segurança e práticas policiais no Brasil. Niterói: UFF, 2009.

SALES, Mohanna. **A Inconstitucionalidade da Pena de Prisão Perpétua, trazida pela Recepção Integral do Estatuto de Roma, frente ao Artigo 5º, XLVII, b, da Constituição Federal**. In: Webartigos, 2008. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-inconstitucionalidade-da-pena-de-prisao-perpetua-trazida-pela-recepcao-integral-do-estatuto-de-roma-frente-ao-artigo-5-xxvii-b-da-constituicao-federal/6157>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

SENADO FERAL. **Faltam policiais para patrulhar fronteira do Brasil com países produtores de cocaína**. In: EMDISSCUSSÃO! Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/faltam-policiais-para-patrulhar>>

fronteira-do-brasil-com-paises-produtores-de-cocaina.aspx>. Acesso em: 2 set. 2017.

SCHUVITZKI, Wagner Sobreira. **A INEFICIÊNCIA ESTATAL NA FISCALIZAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES, O QUE PODE GERAR SENSAÇÃO DE IMPUNIDADE**. In: Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj051236.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

SILVA, Haroldo Caetano da. **Manual de Execução Penal**. 2º edição, Campinas: Ed. Bookseller, 2002.

SOARES, Vitorino. **A ARTE DE COPIAR O ERRO COMO MEIO NORTEADOR DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA NO RIO GRANDE DO NORTE**. In: Blog Kezia Lopes, 2015. Disponível em: <<https://kezitatodotco.wordpress.com/2015/07/12/a-arte-de-copiar-o-erro-como-meio-norteador-das-politicas-publicas-de-seguranca-no-rio-grande-do-norte/>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

SOUSA, Reginaldo C.; MORAIS, Maria do S. A. **POLÍCIA E SOCIEDADE: uma análise da história da segurança pública brasileira**. In: JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 5., 2011, São Luís/MA. Disponível em: <[http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA\\_EIXO\\_2011/PODER\\_VIOLENCIA\\_E\\_POLITICAS\\_PUBLICAS/POLICIA\\_E\\_SOCIEDADE\\_UMA\\_ANALISE\\_DA\\_HISTORIA\\_DA\\_SEGURANCA\\_PUBLICA\\_BRASILEIRA.pdf](http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2011/CdVjornada/JORNADA_EIXO_2011/PODER_VIOLENCIA_E_POLITICAS_PUBLICAS/POLICIA_E_SOCIEDADE_UMA_ANALISE_DA_HISTORIA_DA_SEGURANCA_PUBLICA_BRASILEIRA.pdf)>. Acesso em: 11 ago. 2017.

SOUZA, Anderson. **26 PRESOS FORAM ESQUARTEJADOS, DECAPITADOS E CARBONIZADOS NO RN**. In: Senadinho São Gonçalo, 2016. Disponível em: <<http://www.senadinhosga.com/26-presos-foram-esquartejados-decapitados-e-carbonizados-no-rn/>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

SOUZA, Felipe; SENRA, Ricardo. **Três dias na nova 'fronteira da coca': como drogas e armas entram livremente pela Amazônia**. In: jornal BBC Brasil, 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-39036636>>. Acesso em: 2 set. 2017.

STEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

STF – **HC 84.078** – MG –Eminente Ministro Joaquim Barbosa – Julgado em 05-02-2009)

TANGERINO, Dayane Fanti. **Inserção de dados falsos em sistema de Informações**. In: CANALCIÊNCIASCRIMINAIS. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/insercao-de-dados-falsos-em-sistema-de-informacoes/>. Acesso em: 11 ago. 2017.

TERRA.COM. **Os fatores que levaram ao fracasso das UPPs**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/os-fatores-que-levaram-ao-fracasso-das-upps,e3ffe56e59d2895d67ed526ec3eacf408220c86u.html>>. Acesso em: 2 set. 2017.

TERRA.COM. **Brasil lidera ranking de medo de tortura policial**. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/policia/brasil-lidera-ranking-de-medo-de-tortura-policial,a21323737f2e5410VgnVCM20000099cceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 2 set. 2017.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª edição São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

Tribunal de Contas da União. **TCU avalia governança em ações de faixa de fronteira**. Disponível em: <<http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-avalia-governanca-em-aco-es-de-faixa-de-fronteira.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

TROJANOWICZ, Robert; BUCQUEROUX, Bonnie. **Policamento Comunitário: como começar**. Tradução Mina Sienfeld de Carakushansky. 2 ed. São Paulo: Editora Parma, 1999.

VOLPE FILHO, Clovis Alberto. **Ressocializar ou não-dessocializar, eis a questão**. In: DireitoNet, 18 mai. 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5081/Ressocializar-ou-nao-dessocializar-eis-a-questao>>. Acesso em: 18 ago. 2017.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2 ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZEROHORA.COM. **Crime organizado é dividido entre 27 facções em todo país**. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/policia/noticia/2017/01/crime-organizado-e-dividido-entre-27-faccoes-em-todo-o-pais-9194896.html>>. Acesso em: 2 set. 2017.